

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
MESTRADO E DOUTORADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Juliana Beatriz de Paula

**PRESOS QUE MENSTRUAM: UM OLHAR SOBRE OS PRESÍDIOS NO RIO  
GRANDE DO SUL**

Santa Cruz do Sul

2021

Juliana Beatriz de Paula

**PRESOS QUE MENSTRUAM: UM OLHAR SOBRE OS PRESÍDIOS NO RIO  
GRANDE DO SUL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional - Mestrado, Área de Concentração em Desenvolvimento Regional, Linha de Pesquisa em Estado, Instituições e Democracia, Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

Orientadora: Dra. Cidonea Machado Deponti

Santa Cruz do Sul

2021

Juliana Beatriz de Paula

**PRESOS QUE MENSTRUAM: UM OLHAR SOBRE OS PRESÍDIOS DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional - Mestrado, Área de Concentração em Desenvolvimento Regional, Linha de Pesquisa em Estado, Instituições e Democracia, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

*Dra. Cidonea Machado Deponti*

Professora Orientadora

Grazielle Brandt/UNISC

Elia Hammes/UNISC

Luciana Butske/FURB

Ricardo Breier/OABRS

Santa Cruz do Sul

2021

A todas que me antecederam.

Às que virão.

“Não serei livre enquanto alguma mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas”.

Audre Lorde

## AGRADECIMENTOS

Em especial, ao meu pai (in memoriam) e minha mãe, sem os quais não estaria aqui, pelo amor e por fornecerem uma base sólida e verdadeiramente humana, tanto a mim, como à minha irmã, condições que considero essenciais para eu ter me tornado a mulher e profissional que sou.

À minha família, por estar sempre ao meu lado, com prova de amor, carinho e toda força necessária para seguir na minha vida profissional.

Aos meus amigos, Sabrine, Diuliane, André, Antônio Porfírio, Cláudia e Anelise, por não economizarem no tempo, no apoio, no vinho e nas muitas risadas que alegraram o meu cotidiano, transformando a existência até aqui acalentadora e com o suporte essencial à caminhada realizada.

À minha orientadora, Cidonea Machado Deponti, pela recepção na área do Desenvolvimento Regional, pela paciência, sabedoria e por acreditar no meu sonho de liberdade, imprescindíveis na consecução desta pesquisa. Obrigado por ter compartilhado seu tempo, seu conhecimento e sua energia comigo. Foste, sem dúvidas, o meu alicerce no Mestrado. Principalmente, por oportunizar e confiar na minha capacidade, em especial, em um campo que não está intrinsecamente ligado ao Direito.

Aos demais professores do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, destacando a minha sempre coorientadora Tanise Dias Freitas, pelos ensinamentos e por ter sido tão importante na minha trajetória acadêmica. Levarei-te sempre comigo!

Aos meus colegas e amigos advogados, da OAB/RS e da ABRACRIM/RS, pela força, os ensinamentos, inspiração e a luta diária da defesa dos direitos humanos e das garantias constitucionais. Nossa luta é essencial à justiça e à cidadania!

A todas instituições e profissionais que disponibilizaram o seu tempo e conhecimento para efetivar esta pesquisa, mesmo no momento tão delicado que estamos passando, em razão da pandemia de COVID-19. Meu agradecimento e respeito à Susepe, Seapen, Desepe, OAB/RS, ABRACRIM/RS e aos presídios femininos de Lajeado, Santa Cruz do Sul e Porto Alegre, onde realizei as minhas entrevistas.

A Deus, pelas oportunidades que me foram dadas na vida, por ter iluminado meus caminhos nesta jornada e também por ter me dado forças para encarar as fases difíceis, que serviram para me fortalecer e impulsionar até aqui.

A todos que são parte da minha vida, que compartilharam comigo essa etapa tão desafiadora da vida acadêmica, vocês fizeram toda a diferença.

A todos só posso dizer: muito obrigada!

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

## RESUMO

A presente dissertação versa sobre presos que menstruam, direitos humanos e desenvolvimento, através de uma abordagem que considera liberdade como meio de desenvolvimento humano. Entender como a privação das liberdades substantivas e a não garantia do bem-estar das mulheres que são encarceradas nos presídios do Rio Grande do Sul, durante a execução da pena, são capazes de influenciar no desenvolvimento humano. Especificamente, objetivou-se como o Estado lida com o cerceamento de liberdades femininas nos Presídios de Porto Alegre, Lajeado e Santa Cruz do Sul. Assim, a pesquisa foi desenvolvida embasando-se no conceito de desenvolvimento humano, trazido por Amartya Sen, tendo, como fio condutor, sua visão acerca do desenvolvimento relacionado com a melhoria de vida que se leva, das liberdades que se desfrutam e do fortalecimento das liberdades individuais, considerando de suma importância a correção das desigualdades que possam minar o bem-estar e dificultar o real desenvolvimento humano das mulheres encarceradas nos presídios do Rio Grande do Sul. A referida pesquisa analisou o papel do Estado, representado aqui pelas instituições prisionais, como sendo o ator garantidor dos direitos humanos às mulheres e, conseqüentemente, provedor do desenvolvimento humano. Em termos metodológicos, optou-se pela pesquisa qualitativa, intermediada por instrumentos técnicos de pesquisa exploratória bibliográfica e entrevistas semiestruturadas. Para o Estado e a sociedade como um todo, existem, nos presídios gaúchos, 41.189 presos, mas é necessário atentar para o fato de que, todos os meses, 2.079 presos menstruam e essas mulheres não podem seguir sendo ignoradas pelo sistema penitenciário. Desta foram, a pesquisa permitiu compreender o quanto o Estado, enquanto garantidor de direitos fundamentais, não está preparado para receber mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro, quiçá, nos presídios do Rio Grande do Sul e o quanto há a necessidade de se construir políticas públicas de desenvolvimento humano para essa população carcerária, que tem sua liberdade cerceada todos os dias por um Estado que deveria ser o maior garantidor de Direitos Humanos.

**Palavras-Chave:** Estado. Desenvolvimento. Liberdade. Mulheres. Cárcere.

## ABSTRACT

This dissertation is about menstruating prisoners, human rights and development, through an approach that considers freedom as a means of human development. To understand how the deprivation of substantive freedoms and the failure to guarantee the wellbeing of women who are incarcerated in the prisons of Rio Grande do Sul, during the execution of their sentence, are able to influence human development. Specifically, the aim was to determine how the state deals with the curtailment of women's freedoms in the prisons of Porto Alegre, Lajeado and Santa Cruz do Sul. Thus, the research was developed based on the concept of human development, brought by Amartya Sen, having, as a guiding thread, his vision of development related to the improvement of life that one leads, the freedoms that one enjoys and the strengthening of individual freedoms, considering of utmost importance the correction of inequalities that can undermine the welfare and hinder the real human development of women incarcerated in prisons in Rio Grande do Sul. This research analyzed the role of the State, represented here by the prison institutions, as the guarantor of human rights for women and, consequently, the provider of human development. In methodological terms, it was opted for qualitative research, intermediated by technical instruments of bibliographical exploratory research and semi-structured interviews. For the State and society as a whole, there are, in the prisons of Rio Grande do Sul, 41,189 prisoners, but it is necessary to pay attention to the fact that, every month, 2,079 prisoners menstruate and these women cannot continue to be ignored by the prison system. Thus, the research allowed us to understand how much the State, while guarantor of fundamental rights, is not prepared to receive women in the Brazilian Penitentiary System, perhaps in the prisons of Rio Grande do Sul and how much there is the need to build public policies of human development for this prison population, which has its freedom curtailed every day by a State that should be the greatest guarantor of human rights.

**Key-words:** State. Development. Freedom. Prison. Prison.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 ESTADO GARANTIDOR DE DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>16</b>
2.1 Estado e Direitos Humanos.....	16
2.2 Desenvolvimento humano e condições de vida.....	29
<b>3 SISTEMA PENITENCIÁRIO.....</b>	<b>38</b>
3.1 Estudo histórico-crítico.....	40
3.2 O surgimento do encarceramento feminino.....	49
<b>4 A EXECUÇÃO PENAL E AS ESPECIFICIDADES FEMININAS NO CÁRCERE.....</b>	<b>59</b>
4.1. Defesa dos direitos das mulheres no cárcere.....	70
4.2. Presos que menstruam e o Desenvolvimento Regional.....	85
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>94</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>102</b>
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>113</b>
Apêndice 1 – Roteiro de entrevista com os funcionários dos presídios.....	113
Apêndice 2 – Roteiro de entrevista com a Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul.....	117
Apêndice 3 – Roteiro de entrevista com a Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul.....	119
Apêndice 4 – Roteiro de entrevista com a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – Unidade do Rio Grande do Sul – ABRACRIM/RS.....	121
Apêndice 5 – Roteiro de entrevista com o Departamento de Execução Penal da SUSEPE, do Rio Grande do Sul – DSEP/RS.....	123
Apêndice 6 – Roteiro de entrevista com a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio Grande do Sul –SEAPEN/RS.....	125
Apêndice7 – Sistematização das entrevistas durante a pesquisa.....	127

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é fruto de uma inquietação jurídica no que pertine aos direitos humanos das mulheres encarceradas nos presídios brasileiros, mais especificadamente, os do Rio Grande do Sul. Há de se considerar que os Direitos Humanos são amplamente encontrados em diversas legislações, principalmente a Constituição Federal Brasileira e a Lei de Execução Penal, e são, assim concebidos, como valores inerentes à dignidade da pessoa humana.

Consequentemente, esses direitos norteiam as relações humanas e deveriam ser garantidos pelo Estado. Nesse sentido, entende-se o direito do desenvolvimento como sendo um direito humano e inalienável, pertencente à terceira geração dos Direitos Humanos, sendo a igualdade de oportunidades uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos, enquanto sujeitos dotados de direitos inerentes à condição humana (GORCZEVSKI, 2009).

Nesse viés, a presente Dissertação está alicerçada no conceito de desenvolvimento humano de Amartya Sen, tendo, como fio condutor, sua visão acerca do desenvolvimento relacionado com a melhoria de vida que se leva, das liberdades que se desfrutam e do fortalecimento das capacidades individuais, considerando de suma importância a correção das desigualdades que possam minar o bem-estar e dificultar o real desenvolvimento. Desta forma, objetivou-se trabalhar a dinâmica do direito do desenvolvimento, como sendo um direito humano que, na sua amplitude, representa a proteção da dignidade da pessoa humana e, principalmente, das liberdades defendidas por Amartya Sen.

Partiu-se, então, do pressuposto de que desenvolvimento relaciona-se ao estabelecimento de um meio social, econômico e cultural pelo qual o ser humano possa desenvolver suas potencialidades. Nesse viés, tem-se que todos os indivíduos devem ter condições minimamente justas para se projetarem enquanto indivíduos em busca do próprio desenvolvimento, não importando se estão ou não nos presídios. O desenvolvimento é um direito humano, logo, inerente à condição humana.

A partir destes entendimentos, a referida pesquisa analisou o papel do Estado como o ator garantidor dos direitos humanos. O foco da pesquisa é a relação desse Estado, enquanto Instituição, com a promoção do bem-estar às

mulheres em condição de privação de liberdade, ou seja, mulheres encarceradas no Rio Grande do Sul.

O Estado teve sua representação nas instituições prisionais, e a perspectiva do direito humano do desenvolvimento foi analisada visando a compreender sua efetivação à luz da garantia das liberdades substantivas (alimentação, saúde, educação, trabalho, convívio social, laços familiares, condição feminina) das mulheres encarceradas pela lente da abordagem seniana.

Ao analisar o sistema penitenciário brasileiro, especialmente no que tange ao encarceramento feminino, observou-se que um dos grandes problemas é a desigualdade de gênero e a incapacidade do Estado de garantir o mínimo existencial para essa população carcerária. Os números referentes às mulheres encarceradas no Brasil, segundo os relatórios divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Departamento Penitenciário Nacional, em 2019, eram de 37.828 mulheres, sendo que 1.216 estão presas em Delegacias ou Secretarias de Segurança. Ainda, há somente 31.837 vagas femininas no sistema penitenciário brasileiro, tem-se um déficit de 5.991 vagas, uma taxa de ocupação de 118,8 % e, por fim, uma taxa de aprisionamento de 35,52% (INFOPEN-MULHER, 2019).

Considerando informações do INFOPEN-Mulher (2019), 74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para receber presos do sexo masculino, seguidos de 18,8% de instituições carcerárias que são mistas (homens e mulheres), e somente 6,97% dos presídios brasileiros foram construídos exclusivamente para receber as presas do sexo feminino – 205 presídios, num total de 1.215 instituições. Assim, avaliando que há 988 presídios masculinos e 22 mistos, nota-se a desigualdade, a falta de preparo e de estrutura institucional, do Sistema Penitenciário, para receber as mulheres no cárcere (INFOPEN – MULHER, 2019).

Assim, considerando que a justiça e o desenvolvimento implicam uma composição global de normas, políticas e padrões de igualdade de gêneros, ao mesmo tempo, apresentam respostas aos impasses, desafios e significam, também, novas oportunidades, foi necessário atentar para o papel do Estado enquanto instituição garantidora dos direitos essenciais das mulheres neste

cenário de cerceamento de liberdades tão essenciais para o desenvolvimento humano.

O Rio Grande do Sul, foco desta pesquisa, figura como o 5º Estado que mais encarcera mulheres, tendo sua população carcerária de 2.185 mulheres. No Estado, segundo dados disponibilizados pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) e atualizados até 21 de janeiro de 2020, há 40.338 homens e 2.185 mulheres, totalizando 42.523 pessoas privadas de liberdade no sistema prisional gaúcho. Outro dado que chama atenção é que, do final do ano de 2019 para meados de janeiro de 2020, houve o acréscimo de 963 pessoas nos presídios do Estado, sendo 51 mulheres.

A taxa de aprisionamento feminina, divulgada pelo INFOPEN - Mulher (2019), entre os anos de 2000 e 2017, passou de 6,5 mulheres encarceradas para 35,52 mulheres encarceradas para cada 100 mil. Acredita-se que esse aumento é resultante não somente de um processo de cumprimento do aparato legal, mas, diante das condições em que estas instituições prisionais estão estruturadas, de um processo de cerceamento das liberdades substantivas e de privação dos direitos humanos.

Portanto, a fim de compreender a questão do bem-estar e o aspecto da condição feminina das mulheres encarceradas, buscou-se analisar o papel do Estado e da instituição prisional e como este se organiza para garantir as condições mínimas necessárias para promover os direitos humanos das presas. As desigualdades históricas identificadas nesse “braço” do Estado justificam a necessidade de entender a condição de vida de pessoas que, ainda que em privação de liberdade, carecem de proteção social e estão sujeitas a tratamentos desumanos, que não consideram ou respeitam seus direitos.

Para cumprir com o objetivo principal desta pesquisa, partiu-se da caracterização do papel do Estado enquanto ator garantidor dos direitos humanos e da plena condição ao desenvolvimento humano. Analisam-se criticamente a evolução do sistema penitenciário e o cumprimento efetivo das determinações da Lei de Execuções Penais e garantias constitucionais, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e apoio de legislação existente no ordenamento jurídico brasileiro.

A compreensão da configuração do sistema penitenciário do Rio Grande do Sul ocorreu com base nos dados secundários sobre a tipologia dos crimes cometidos pelas apenadas e a estruturação das instituições prisionais, via pesquisa nos órgãos responsáveis pelo Sistema Penitenciário estadual. Foi possível, assim, conhecer o cotidiano do cárcere e identificar como e onde ocorrem as principais privações de liberdades das presas nas instituições carcerárias, mistas e femininas, por meio das entrevistas semiestruturadas com os profissionais ligados ao sistema prisional feminino.

Em termos metodológicos, optou-se pela pesquisa qualitativa, intermediada por instrumentos técnicos de pesquisa exploratória bibliográfica. Uma vez que se pretende entender como o Estado enfrenta questões relativas ao desenvolvimento humano de uma população feminina em condições de privação de liberdade constitucional e substantiva. Quanto aos procedimentos técnicos, a referida pesquisa realizou, inicialmente, uma revisão teórica e conceitual, por meio de pesquisa bibliográfica, através da leitura, da análise e da interpretação da ampla doutrina existente dentro do Direito Penal e Processual Penal, da Sociologia do Desenvolvimento, dos Direitos Humanos e do Desenvolvimento Regional, tendo, por pretensão, oferecer subsídios para definição dos conceitos e descrições necessárias ao bom tratamento do tema.

O segundo passo metodológico foi a realização de um levantamento de dados secundários sobre as apenadas no Rio Grande do Sul, buscando informações sobre a tipologia dos crimes dessas presas, a idade das apenadas, os regimes de pena e demais dados que se fizeram necessários no decorrer da pesquisa.

Por fim, executou-se a pesquisa de campo, tendo como finalidade analisar questões ligadas aos direitos fundamentais das presas, como: trabalho, educação, alimentação, necessidades básicas de higiene, visitas dos familiares, relacionamentos pessoais, segurança (constrangimentos), saúde, sexualidade, relação das presas com agentes penitenciários, filhos, entre outros que visem a responder o objetivo principal da pesquisa. Para esta etapa, foram organizados roteiros de entrevistas semiestruturadas realizadas com as equipes de apoio da Comissão dos Direitos Humanos, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, com a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas,

unidade do Rio Grande do Sul. Também foram entrevistados profissionais que trabalham nos presídios, mais especificadamente, nas instituições de Lajeado, Porto Alegre e Santa Cruz do Sul.

Salienta-se que, em razão da Pandemia de Covid-19, a realização das entrevistas não foi possível dentro dos estabelecimentos prisionais, com as presas, o que levou à adoção das entrevistas semiestruturadas com as instituições responsáveis pelo sistema penitenciário, e essas foram realizadas de forma on-line, para a segurança de todos os envolvidos. Nesse passo metodológico, buscou-se compreender como a expansão das liberdades substantivas e a garantia do bem-estar das mulheres encarceradas nos presídios do Rio Grande do Sul, durante a execução da pena, é capaz de influenciar no desenvolvimento humano.

Por fim, esta dissertação encontra-se dividida em três capítulos, além da introdução e das considerações finais. No primeiro, abordou-se a figura do Estado como o grande garantidor de direitos inerentes à condição humana e, sendo assim, o ator basilar do desenvolvimento humano. No segundo capítulo, realizou-se uma evolução do Sistema Penitenciário por meio de um estudo crítico, amparando-se nas determinações da Lei de Execuções Penais, Constituição Federal e demais legislações referentes ao tema, considerando que as garantias constitucionais serão o fio condutor desta análise. Entendeu-se, aqui, a execução penal como um instrumento viável de desenvolvimento humano, ponderando acerca de como a garantia da liberdade condiciona um pleno e efetivo desenvolvimento humano.

No terceiro capítulo, analisaram-se as especificidades das mulheres encarceradas no sistema penitenciário do Rio Grande do Sul, com o fito de compreender a realidade das instituições prisionais e das mulheres que se encontram privadas do direito de ir e vir nestas prisões. O estudo foi realizado a partir da lente de representantes de instituições que atuam diretamente com o sistema penitenciário do Rio Grande do Sul.

## **2 ESTADO GARANTIDOR DE DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO**

O debate acerca dos direitos humanos é lançado para a presente pesquisa como a representação e a garantia de oportunidade de desenvolvimento humano. Desta forma, apresenta-se a perspectiva do desenvolvimento e de como este se relaciona com o estudo da liberdade das mulheres encarceradas no Rio Grande do Sul. Entre os diversos conceitos encontrados nas mais diversas doutrinas, considera-se que os direitos humanos estão intimamente ligados à condição de ser humano, ou seja, basta o indivíduo nascer para ser considerado como sujeito de direitos humanos garantidos pelo Estado.

Na esteira desse conceito, neste segundo capítulo, aborda-se a figura do Estado, enquanto garantidor de direitos humanos, como sendo o grande ator no processo de desenvolvimento. De forma mais objetiva, Comparato vai além, ao considerar o caráter universal dos direitos humanos, abarcando liberdade, conforme se pode observar:

Em suma, é a partir do período axial que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na História, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes. (COMPARATO, 2008, p.11).

Logo, considerando que os direitos humanos são inerentes à condição humana e que cabe ao Estado garantir a sua efetivação, torna-se necessário analisar o desenvolvimento humano tendo como fio condutor os direitos humanos, a partir da discussão das condições de vida das mulheres encarceradas, considerando que essas são seres humanos dotados de direitos universais e que possuem suas liberdades e oportunidades de desenvolvimento sob a tutela das instituições prisionais do Estado.

### **2.1 Estado e Direitos Humanos**

Inicialmente, cabe salientar que a proteção aos direitos do homem está nas bases das Constituições modernas, e não há como se falar em desenvolvimento

sem abordar questões referentes ao Estado e aos Direitos Humanos. Assim, é necessário contextualizar a origem e a evolução desses direitos, considerando que, de acordo com Sen (2000, p. 261), “os direitos humanos também se tornaram uma parte importante da literatura do desenvolvimento”. Como bem acentua Bobbio:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo. (BOBBIO, 2004, p. 1).

Nota-se que a universalidade é a essência desses direitos. Entretanto, embora se tenha uma ampla gama de direitos humanos e se tenha o reconhecimento universal desses direitos, garanti-los não é uma tarefa fácil, como conclui Santos:

Na forma como são agora predominantemente entendidos, os direitos humanos são uma espécie de esperanto que dificilmente poderá tornar-se linguagem quotidiana da dignidade humana nas diferentes regiões do globo. Compete à hermenêutica diatópica proposta neste artigo transformá-los numa política cosmopolita que ligue em rede línguas nativas de emancipação, tornando-as mutuamente inteligíveis e traduzíveis. (SANTOS, 1997, p. 30)

Nesse sentido, Sen (2000, p. 264) afirma que “os direitos humanos podem representar poderes e imunidades (e outras formas de garantia associadas ao conceito de direitos) sustentados por juízos éticos que atribuem importância intrínseca a essas garantias”.

Assim, cabe ressaltar que os direitos fundamentais tiveram seu berço na França, no período pós-Revolução Francesa de 1789, a qual provocou inúmeras mudanças na época, incluindo a passagem do feudalismo para o capitalismo, bem como a separação dos poderes e a Constituição. Tais mudanças foram, igualmente, sucedidas pelo acolhimento de novos valores pelos ordenamentos jurídicos, resultantes da evolução da ideia de sociedade e, principalmente, do

papel desempenhado pelo Estado, que, anteriormente, encontrava suas raízes na vontade divina. Bobbio destaca que:

No plano histórico, sustento que a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista do soberano, em correspondência com a visão mais individualista da sociedade, segundo a qual, para compreender a sociedade, é preciso partir de baixo, ou seja, dos indivíduos que a compõem, em oposição à concepção orgânica tradicional, segundo a qual, a sociedade como um todo vem antes dos indivíduos. (BOBBIO, 2004, p.7).

Essa inversão de perspectiva durante o Estado moderno entra num movimento crescente irreversível, principalmente em razão dos conflitos religiosos, através dos quais vai se afirmando na sociedade o direito a resistir às opressões do Estado. Bobbio, nessa seara, enfatiza que:

Pressupõe um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais: fundamentais porque naturais e, naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano (entre as quais, em primeiro lugar, a liberdade religiosa). (BOBBIO, 2004, p. 4).

Desta forma, o período pós-Revolução Francesa resultou em uma nova ordem estatal, fundamentada no indivíduo, que passou a ter a proteção do Estado e do Direito. Além desta reestruturação do Estado, que por si, já representa uma garantia aos direitos do cidadão, passa-se a assegurar valores direcionados à proteção das liberdades individuais frente ao Estado. Esta nova ordem, chamada de Estado Liberal, conforme ressalta Costa (1999, p. 24), “caracterizou-se, fundamentalmente, como garantia da proteção do indivíduo contra a limitação de sua liberdade, limitando a intervenção do Estado e acreditando na superioridade da regulação espontânea”.

Como bem salienta Sothe:

Inserem-se os Direitos Humanos como inerentes ao ser humano, e protegem os indivíduos sempre, seja em tempos de guerra ou de paz. Esses direitos devem ser reconhecidos e protegidos em qualquer modalidade de Estado, independentemente do sistema social, político

e econômico adotado. Não há legitimidade do Estado que não incorpore o conceito e a prática dos direitos humanos. (SOTHE, 2013, p. 318).

Na esteira desse viés, Bobbio (2004, p. 05), traz a reflexão de que os direitos do homem não nascem todos de uma vez, mas sim, são caracterizados “por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual”. Nesse sentido, Bonavides elucida que:

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (BONAVIDES, 1997, p. 517).

Nascem os chamados direitos de defesa, com ênfase ao direito à vida, à propriedade e à igualdade perante a lei. Esses direitos constituem-se em uma igualdade formal perante a lei, conforme salienta Júnior:

Esses direitos possuem um significado filosófico-histórico da inversão, característica da formação do Estado moderno, ocorrida na relação entre Estado e cidadãos: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo do soberano, e sim daquele do cidadão, em correspondência com a afirmação da teoria individualista da sociedade em contraposição à concepção organicista tradicional. (JÚNIOR, 2000, p. 192-193).

Assim, Bobbio reafirma que tais direitos nascem quando podem e conseguem nascer. Como bem destaca:

Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças à liberdade que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. Às primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre – com relação aos poderes constituídos – apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios. (BOBBIO, 2004, p. 6).

Desta forma, no final do século XIX, com a Revolução Industrial, houve uma necessidade maior da intervenção do Estado nas questões econômicas e sociais, principalmente no período após a Primeira Guerra Mundial, o que incidiu na diminuição da autonomia da sociedade civil com relação às questões sociais. Nesse momento, o interesse estatal maior estava direcionado para a garantia do crescimento econômico visando à proteção social do indivíduo, ou seja, o Estado Social (COSTA, 1999).

Ainda, segundo Santos e Chauí:

Ao contrário dos direitos cívicos e políticos, os direitos econômicos e sociais consistem em prestações do Estado, pressupõem a cooperação ativa deste e assentam numa luta política pela apropriação social dos excedentes captados pelo Estado através dos impostos e de outras fontes de receita. A efetivação destes direitos humanos depende totalmente do Estado e por isso implica uma transformação na natureza política da ação do Estado. Esta transformação ocorreu na passagem do Estado liberal ou de direito para o Estado social de direito, para o Estado de bem-estar, no Norte global, ou para o Estado desenvolvimentista ou neodesenvolvimentista do Sul global. Trata-se de processos políticos muito distintos, mas podemos dizer em geral que, enquanto o campo conservador democrático continuou a defender uma postura anti-Estado e a privilegiar uma concepção liberal dos direitos humanos, dando especial atenção aos direitos cívicos e políticos, o campo progressista dos nacionalismos antineocoloniais ou das várias esquerdas democráticas defendeu, com vários matizes, uma atitude de defesa da centralidade do Estado na construção da coesão social e tendeu a privilegiar a concepção social-democrática ou marxista dos direitos humanos, dando mais atenção aos direitos econômicos e sociais. (SANTOS; CHAUÍ, 2014, p. 43).

Importante destacar que sua legitimação encontrou amparo na teoria econômica do inglês John Maynard Keynes, de 1936, a qual defendia a intervenção do Estado na economia com o objetivo atingir o pleno emprego. Aqui, ressalta-se a dificuldade de realização de tais direitos, como destaca Bobbio:

Para a realização dos direitos do homem, são frequentemente necessárias condições objetivas que não dependem da boa vontade dos que os proclamam, nem das boas disposições dos que possuem os meios para protegê-los. Mesmo o mais liberal dos Estados se encontra na necessidade de suspender alguns direitos de liberdade em tempos de guerra; do mesmo modo, o mais socialista dos Estados não terá condições de garantir o direito a uma retribuição justa em épocas de carestia. Sabe-se do que o tremendo problema diante do qual estão hoje os países em desenvolvimento é o de se encontrarem condições econômicas que, apesar dos programas ideais, não permitem

desenvolver a proteção da maioria dos direitos sociais. (BOBBIO, 2004, p. 43).

A partir desta evolução histórica do Estado e do Direito, observa-se que ambos se moldam e sofrem com os reflexos das revoluções políticas e sociais. Com isso, passa-se para o Estado Democrático de Direito, que tem a incumbência de efetivar o Estado do Bem-Estar Social (COSTA, 1999). Ainda, com a elaboração das Constituições escritas, se acrescentou força normativa aos direitos fundamentais. O Direito, em um primeiro momento, tinha a função de limitar o poder do Estado face às relações privadas; com as Constituições, atribui-se ao próprio Estado a função de salvaguardar os novos direitos, ou seja, a figura do Estado garantidor.

Ainda, a Declaração sobre o Direito Internacional do Desenvolvimento, de 1986, ratifica que o homem tem direitos inatos e adquiridos, sendo que o único direito transmitido ao homem pela natureza e não por uma autoridade constituída é a liberdade, a liberdade como autonomia e como um meio de desenvolvimento humano e social. Nesse sentido, elucida Bobbio:

Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica. (BOBBIO, 204, p. 44).

Seguindo na contextualização dos direitos fundamentais, no Brasil, a promulgação da Constituição Federal (1988) significou a superação de um período de supressão de direitos civis, políticos e de cerceamento de liberdades, considerando o período vivenciado sob o regime militar, travestido de Estado de Direito. Logo, a Constituição Federal, dotada de uma gama de direitos sociais, culturais, políticos, econômicos, coletivos, individuais, além de inúmeras liberdades e princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, significa um avanço em termos de direitos fundamentais. Nessa seara, destaca Piovesan:

Introduz a Carta de 1988 um avanço extraordinário na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria da

história constitucional do país. É a primeira Constituição brasileira a iniciar com capítulos dedicados aos direitos e garantias, para, então, tratar do Estado, de sua organização e do exercício dos poderes. Ineditamente, os direitos e garantias individuais são elevados a cláusulas pétreas, passando a compor o núcleo material inatingível da Constituição. (PIOVESAN, 2006, p. 3).

Este rol de direitos consagrados na Constituição requereu a previsão de instrumentos capazes de assegurar legalmente o devido cumprimento desses direitos pelo Estado, reforçando a ideia de Estado como garantidor dos direitos fundamentais. Nesse sentido, merece destaque o Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, de 1988, que salienta “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Portanto, tais direitos representam a estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como pilares do Estado Democrático de Direito

Como se pode verificar, os direitos fundamentais estão intimamente ligados à liberdade, à democracia e, conseqüentemente, ao desenvolvimento. Entretanto, o grande problema da nossa sociedade, com relação a esses direitos, não está em fundamentá-los, mas sim, em protegê-los, por meio de sua efetivação. Com efeito, trata-se não somente de um problema jurídico, mas também, um problema político, econômico e social, no qual o Estado, como garantidor dos direitos fundamentais e do bem-estar, não deveria se esquivar das suas responsabilidades.

Desta forma, com suporte na Teoria Econômica de Keynes, no final do século XX, reforça-se a necessidade de uma participação ativa do Estado, por meio de ações e de medidas de controle que não cabem à iniciativa privada, por serem obrigações estatais. O economista salienta que o Estado deve intervir, energicamente, para evitar o desequilíbrio, pois a mão invisível do mercado não fornece a máxima eficiência econômica, a justiça social e a igualdade de condições para se atingir o desenvolvimento (KEYNES, 1996).

Ou seja, para Do Vale (2014, p. 01), “a operação do sistema de mercado necessita de uma série de contratos que depende da proteção e da estrutura legal asseguradas pelo Estado”. No mesmo sentido, sob a perspectiva teórica de Amartya Sen, faz-se necessário direcionar a atenção para os meios e não somente para a finalidade econômica do desenvolvimento. De acordo com Sen:

O desenvolvimento requer que removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. Apesar de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo à maioria. (SEN, 2000, p.18).

Nesta perspectiva, pode-se considerar que o desenvolvimento relaciona-se à melhora na vida dos indivíduos. A remoção das privações de liberdade não somente fortalece os indivíduos, mas possibilita que se tornem pessoas mais completas, com melhores condições de interagirem socialmente e de influenciarem o mundo ao seu redor (SEN, 2000). Nesse sentido, o estado de Bem-Estar relaciona-se com a qualidade de vida que as pessoas levam na sociedade. Assim, elucida Sen:

A perspectiva baseada na liberdade apresenta uma semelhança genérica com a preocupação comum com a “qualidade de vida”, a qual também se concentra no modo como as pessoas vivem (talvez até mesmo com as escolhas que têm), e não apenas nos recursos ou na renda de que elas dispõem. (SEN, 2000, p. 39).

Na mesma perspectiva, Sen ainda destaca que:

A liberdade é valiosa por pelo menos duas razões diferentes. Em primeiro lugar, mais liberdade nos dá mais oportunidade de buscar nossos objetivos – tudo aquilo que valorizamos. Ela ajuda, por exemplo, em nossa aptidão para decidir viver como gostaríamos e para promover os fins que quisermos fazer avançar. Esse aspecto da liberdade está relacionado com nossa destreza para realizar o que valorizamos, não importando qual é o processo através do qual essa realização acontece. Em segundo lugar, podemos atribuir importância ao próprio processo de escolha. (SEN, 2011, p. 262).

Corroborando com a questão do bem-estar e direcionando esses valores para a questão das liberdades substantivas das mulheres encarceradas, ressalta-se a importância de garantir a qualidade de vida dessas pessoas e, também, de fomentar a condição de agente da mulher na mudança social. Esses indivíduos que estão em condição de privação de liberdade, ou seja, sob a tutela do Estado, numa instituição prisional, eles seguem sendo pessoas e possuidoras de direitos e garantias mínimas de vida. Ressalta-se que essas liberdades individuais, dentro do cárcere, referem-se às condições mínimas de saúde,

assistência social, oportunidades de estudar e de trabalhar, ainda que essas mulheres estejam cumprindo pena e privadas do seu direito constitucional de ir e vir. Ao enfatizar tal condição, Sen destaca que:

Já não mais receptoras passivas de auxílio para melhorar seu bem-estar, as mulheres são vistas cada vez mais, tanto pelos homens como por elas próprias, como agentes ativos de mudança: promotoras dinâmicas de transformações sociais que podem alterar a vida das mulheres e dos homens. (SEN, 2000, p. 20).

Embora a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, traga o direito à liberdade e à igualdade entre os homens, ao se observar a realidade dos presídios, constata-se que a igualdade de gênero é uma utopia. Desta forma, salienta Sen:

Adicionalmente, se desigualdade entre mulheres e homens afeta – e às vezes encerra prematuramente – a vida de milhões de mulheres e, de modos diferentes, restringe em altíssimo grau as liberdades substantivas para o sexo feminino. (SEN, 2000, p. 29).

Cabe destacar que, atualmente, o avanço teórico, no que tange aos direitos humanos conquistados ao longo de quatro décadas, na busca pela sua efetiva proteção internacional, assim como de sua universalização é inquestionável. Para Gorczewski (2009, p. 20), os direitos humanos “representam as condições mínimas necessárias para uma vida digna”. Nesse viés de universalização dos direitos humanos, se pode considerar que os valores relacionados aos indivíduos são, conforme destaca Benevides:

Os valores liberdade, igualdade e fraternidade — ou solidariedade — são valores históricos e, ao mesmo tempo, universais. No primeiro caso, trata-se de reconhecer a democracia como um valor em si, através da adesão aos direitos individuais, às liberdades fundamentais e ao pluralismo político, além da exigência da igualdade sócio-econômica e da solidariedade, tão justamente caras à tradição socialista. No segundo caso, trata-se do reconhecimento da *indivisibilidade dos direitos humanos*, ou seja, da imperiosa complementaridade entre direitos civis e políticos, direitos sócio-econômicos e direitos culturais. (BENEVIDES, 1994, p.180).

Os tratados e os acordos internacionais que versam especificadamente sobre direitos humanos são de grande relevância, uma vez que expressam a evolução da sociedade internacional ao exigirem, dos Estados, o efetivo

reconhecimento e a devida proteção desses direitos. Nesse sentido, Gorczewski destaca que:

A comunidade internacional não tem aceito que o problema de violação dos direitos humanos seja uma questão de competência exclusiva dos Estados. A necessidade social e moral de uma defesa realmente efetiva dos direitos humanos, unida a uma crescente abertura da doutrina política e jurídica sobre a matéria, tornaram possível a realização, no século XX, deste grande avanço da humanidade: o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos pela ordem internacional. Assim, a tutela desses direitos não é mais uma questão de competência exclusiva dos Estados, mas sim um problema de toda a comunidade internacional. (GORCZEWSKI, 2009, p. 150).

Desta forma, reforça que os direitos conquistados somam-se aos direitos já existentes, mas sem suplantá-los. Logo, os direitos humanos representam uma grande conquista da humanidade e são frutos de uma construção histórica. Entretanto, o que se constata é que esse reconhecimento internacional dos direitos humanos não se aplica a grande parte da população. É preciso ampliar o reconhecimento do indivíduo como sujeito dotado de direitos inalienáveis, indivisíveis e garantias que, advindas do princípio da dignidade humana, deveriam ser respeitadas internacionalmente.

Nesse viés, um dos grandes problemas enfrentados para a efetiva realização desses direitos é a forma com que a sociedade internacional se encontra estruturada. Diante de um mundo cada vez mais polarizado no regime capitalista, a tendência é que a distância entre os indivíduos com poder aquisitivo elevado e os indivíduos pobres, no sentido legal do termo, torne-se cada vez maior. Como bem destaca Freitas (2020, p. 07), “em contextos de crises, as desigualdades sociais são aprofundadas e as consequências são muito mais sentidas pelos que já estão em condições vulneráveis”.

Cabe ressaltar que o foco central desta pesquisa não é se aprofundar na teoria keynesiana, mas sim, almeja-se, a partir da sua teoria, elucidar as questões relativas ao Estado do Bem-Estar Social, que vai refletir na garantia dos direitos humanos, no Estado Democrático de Direito.

Assim, importante trazer à baila que, em Keynes, conforme elucidada Mendes:

O Estado atua apenas na vertente econômica funcionando como uma espécie de "alavanca" capaz de tirar a economia capitalista dos períodos de crises. E, embora a obra de Keynes ofereça uma nova abordagem para o comportamento agregativo do sistema econômico, dando (também) sustentação teórica a um programa de ação governamental na promoção do pleno emprego – ao advogar uma teoria que legitima a intervenção do Estado na economia –, não há uma teoria do Estado, ou uma proposta política do Estado, em Keynes, por restringirem-se, as políticas do Estado, à área econômica, e limitarem-se aos períodos de crise, sendo, portanto, políticas de curto prazo, políticas contracíclicas. Esta proposta política é fornecida pelos Estados socialdemocratas, que "adotaram" o "keynesianismo" por serem as forças do mercado insuficientes na promoção de soluções aos problemas sociais. (MENDES, 1991, p.178).

Portanto, salienta-se que o Estado não pode intervir apenas economicamente na vida dos indivíduos, porque só isso não basta para que uma sociedade obtenha o desenvolvimento humano da população, considerando que toda e qualquer vida em comunidade resulta em problemas sociais. Desta forma, é necessário pensar-se no Estado como garantidor que vai ao encontro da teoria Keynesiana, onde o Estado figura como sendo um agente de promoção social. Ou seja, de acordo com Carvalho (2008, p. 570), com ênfase para “a importância do papel do Estado na escolha dos caminhos que esta sociedade deverá trilhar no futuro”.

Nesta orientação, o Estado é o agente regulamentador de toda vida, incluindo saúde social, política e econômica do país em parceria com as instituições, em diferentes níveis, observando as regras do Estado Democrático de Direito. Assim, considerando as diretrizes de políticas públicas, oriundas da corrente socialdemocrata, e que correspondem ao Estado do Bem-Estar Social (Welfare State), de acordo com Mendes:

São reflexo de um Estado – produto de luta de classes, ou seja, de produção principalmente política e não estritamente econômica, cuja necessidade e legitimação é obtida quando o Estado consegue atender as várias demandas que lhe são impostas. Na Teoria Geral de Keynes, a atuação do Estado, dentro do sistema, pauta [...] se pela lógica própria da economia capitalismo, isto é, pela não interferência sobre a classe empresarial ou o funcionamento do setor produtivo. Nesse sentido, o Estado atua como um elemento capaz de "cooperar com a iniciativa privada" mediante uma "influência orientadora, sobre a propensão a consumir, [...] tributação, [...] fixação da taxa de juros" (KEYNES, 1985, p. 256), etc. (MENDES, 1991, p.178).

Outrossim, o Estado de Keynes, embora seja considerado interventor, reforça que o mercado, por si só, não é capaz de fomentar a redução das desigualdades, muito pelo contrário, o mercado fomenta as desigualdades e contribui para a não garantia dos direitos humanos de uma grande parcela da população.

Destarte, o Estado deve contemplar as necessidades da população, porque tais questões relacionam-se aos direitos humanos e isso deve estar na ordem das preocupações do Estado. Aqui, fazendo uma analogia com a Teoria Institucionalista de Douglas North, que nos oferece suporte para melhor compreendermos a atuação do Estado como interventor, ele é aquele que oferece as “regras do jogo”.

Nessa seara, necessário que o Estado retome as rédeas do desenvolvimento. Para Tavares:

O Estado sempre foi a nobreza do capital intelectual, da qualidade técnica, da capacidade de formular políticas públicas transformadoras. O que se fez no Brasil é assustador, uma calamidade. É necessário um profundo plano de reorganização do Estado até para que se possa fazer políticas sociais mais agudas. (TAVARES, 2021, p.1).

Logo, observa-se que os autores advogam que o Estado deva intervir com políticas públicas de desenvolvimento regional, por meio de suas instituições, para que nesse contexto de desigualdades sociais, violação de direitos essenciais e, posteriormente, de negação dos direitos basilares do ser humano à grande parte da população, os indivíduos possam ter suas liberdades asseguradas. Eis que as desigualdades e, conseqüentemente, essa pobreza estrutural, acabam desencadeando injustiças radicais e contrariando o princípio da dignidade humana, constituindo assim um dos maiores obstáculos para o desenvolvimento humano e, conseqüentemente, local.

Assim, O Estado, como destaca Lima (2006, p. 81), “deveria orientar-se não por incentivos “externos”, mas mais no sentido de ir ao encontro das motivações intrínsecas dos agentes”, estimulando seus atores a buscar reconhecimento social, mediante valorização dos recursos locais e dos mais variados componentes ligados à teoria do desenvolvimento regional endógeno. Nesse viés, conforme Ramos (1989) citado por Dias e Cairo:

A sociedade é, na perspectiva multidimensional, um empreendimento que envolve planejamento e implantação de um Estado com competência para garantir cenários sociais adequados ao desenvolvimento humano, à convivência e às atividades comunitárias dos seus cidadãos. (DIAS; CAIRO, 2014, p. 341).

Ou seja, nessa perspectiva de Estado como sendo o garantidor dos direitos humanos e, conseqüentemente, incentivador do desenvolvimento, é imprescindível que se tenha um governo capaz de garantir e fomentar políticas públicas que sejam capazes de abarcar e administrar as liberdades individuais dos indivíduos e das mais variadas relações entre os interesses sociais locais, propiciando assim um real desenvolvimento para todos. Entretanto, o que se encontra na atualidade é um Estado incapaz de garantir o mínimo assistencial à sociedade, como bem ressaltam Dias e Cairo:

Ao acolher a ideia da multidimensionalidade social, a discussão identifica limitações da administração pública para viabilizar esse novo papel do Estado; por outro lado, anuncia a Governança Pública como um movimento que, retomando o ideário democratizante, contribui para compreensão da práxis desse novo agente, a quem cabe garantir a coexistência de diferentes interesses e racionalidades num projeto de desenvolvimento. (DIAS; CAIRO, 2014, p. 337).

Destarte, por meio dessa análise da relação entre Estado e desenvolvimento, ratifica-se a necessidade da ampliação do conceito de desenvolvimento para outras dimensões diferentes da econômica, eis que o ponto crucial está além da intervenção do Estado na economia. Ou seja, uma sociedade que parte da perspectiva multidimensional exige uma postura mais presente do Estado, como meio de alcançar melhores índices de desenvolvimento humano. Aliás, como bem assevera DINIZ:

Cabe, portanto, ressaltar a oportunidade de implantar um arcabouço institucional que confira ao Estado um papel mais dinâmico nas áreas social e de planejamento, maior capacidade de ação nas atividades exclusivas do Estado, tais como: defesa, segurança e serviços públicos essenciais, ou mesmo nas atividades não exclusivas, mas onde o Estado pode e deve intervir para garantir direitos sociais elementares, como é o caso das áreas de saúde, educação e infraestrutura. (DINIZ, 2007, p. 55).

Desta forma, na visão de Amartya Sen (2010), limitar o desenvolvimento ao crescimento econômico é uma interpretação restrita de desenvolvimento, que

se limita a identificar o desenvolvimento a partir do Produto Interno Bruto, do aumento da renda e de outras facetas econômicas, quando, na verdade, o desenvolvimento pode ser visto como um mecanismo que aumenta a liberdade das pessoas. Nessa seara, como se pode observar até o momento, a dimensão do termo desenvolvimento aqui tratado não carrega cunho exclusivamente econômico, mas sim, muito mais do que isto, objetiva-se demonstrar a plenitude de uma definição de desenvolvimento pautado na garantia da liberdade como verdadeiro instrumento de efetivação dos direitos humanos, como irá se demonstrar nos capítulos a seguir.

## **2.2 Desenvolvimento Humano e Condições de Vida**

Nesse momento, com base nas concepções teóricas de Sen e Keynes, entende-se que o desenvolvimento promove liberdade, então, uma mulher com suas liberdades garantidas, mesmo que privada da liberdade de ir e vir, teria mais capacidades de poder satisfazer suas necessidades básicas, dentro e fora dos presídios. Pode-se, assim, reconhecer o direito ao desenvolvimento a partir da expansão das liberdades individuais, da garantia do bem-estar da população carcerária feminina do Rio Grande do Sul.

Considerando a forma como irá se compreender o processo de desenvolvimento e, conseqüentemente, os meios e os modos de promovê-lo, destaca-se que há a obrigação de aperfeiçoar os requisitos do desenvolvimento humano, embasando-se na remoção das privações de liberdades aos indivíduos, ou seja, impedindo a privação às liberdades substantivas das mulheres encarceradas e garantindo o bem-estar desta população carcerária.

O conceito de desenvolvimento surgiu no século XIX, inserido no ambiente social e intelectual da modernidade, gestado historicamente pelas Revoluções Francesa e Industrial e pela constituição dos Estados nacionais, cujo conteúdo estava relacionado ao progresso humano e material. Contemporaneamente, de acordo com Pase e Santos (2008, p. 51),

o conceito de desenvolvimento considera o crescimento econômico, porém incorpora dimensões que dizem respeito à liberdade de escolhas individuais e sociais e a participação efetiva nas tomadas de

decisão a respeito da produção e distribuição das riquezas, bem como dos seus custos, principalmente culturais e ambientais. (PASE; SANTOS, 2008, p. 51).

Nota-se a riqueza e diversidade do desenvolvimento humano, uma vez que é necessário considerar que cada pessoa tem qualidades próprias, que as distinguem das outras pessoas, e ainda, possui seu próprio ritmo de desenvolvimento. Nesse sentido, deve-se considerar a realização das necessidades básicas do ser humano, como acesso à alimentação, à água potável, à moradia, à saúde e à educação, embora o modo de satisfazê-las possa variar segundo o contexto histórico-cultural, no qual os diferentes grupos e indivíduos se desenvolvam.

Assim, o indivíduo é o sujeito central e o destinatário principal do processo de desenvolvimento. Nesse viés, alerta Sen (2000, p. 221), “ver os indivíduos como entidades que se sentem e têm bem-estar é um reconhecimento importante, mas ficar só nisso implica uma concepção muito restrita da mulher como pessoa”. São as condições dos indivíduos que determinam o grau de desenvolvimento de uma sociedade (SEN, 2000).

Logo, tem-se, no indivíduo e na supressão das limitações particulares, um determinante primordial para a promoção do desenvolvimento, portanto, a satisfação destas necessidades é condição indispensável para que todo indivíduo possa estar em condições de exercer e usufruir de todos os direitos e liberdades fundamentais que lhe são inerentes. Para Sen (2000, p. 17), “o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão de liberdades reais que as pessoas desfrutam”. O autor salienta:

[...] se a liberdade é o que o desenvolvimento promove, então existe um argumento fundamental em favor da concentração nesse objetivo abrangente, e não em algum meio específico ou em alguma lista de instrumentos especialmente escolhida. Ver o desenvolvimento como expansão de liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que o tornam importante, em vez de restringi-las a alguns dos meios que, *interalia* desempenham um papel relevante do processo (SEN, 2000, p.17).

Nota-se que, desta forma, o conceito de desenvolvimento deixou de ser visto apenas como crescimento econômico e passou a tomar características de um conceito amplo, formado por variáveis complexas e necessárias, como a

medição da pobreza além da ausência de renda e o acesso a serviços sociais básicos. Entretanto, cabe destacar que, acima de tais variáveis, existe um fator tomado como essencial à análise do desenvolvimento, qual seja, a liberdade. Para Sen (2000), a liberdade é a chave do processo de desenvolvimento.

O desenvolvimento, sob a ótica da liberdade, envolve ações combinadas entre agentes públicos e privados, voltadas para a capacitação do indivíduo e a ampliação das suas liberdades que devem ser asseguradas e garantidas em grau máximo, propiciando assim um verdadeiro desenvolvimento (SEN, 2000). Nesse sentido, temos que o desenvolvimento como direito universal e fundamental se consolida com o fortalecimento das liberdades individuais, ou seja, das liberdades substantivas.

O direito do desenvolvimento deve ser compreendido como uma forma de realçar o papel e a importância da atuação do Estado no sentido de mitigar as desigualdades, visando à realização de políticas estratégicas que possibilitem o crescimento econômico e social. Nesse sentido, enfatiza Sen:

Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento. Existe, de fato, uma sólida base racional para reconhecermos o papel positivo da condição de agente livre e sustentável [...]. (SEN, 2000, p.26).

Para Souza e Theis:

O conceito de desenvolvimento se refere a um processo de mudança social, buscado de forma deliberada (aí está, de forma mais explícita, a componente política) viabilizado pela mobilização de recursos (econômicos e não-econômicos), visando alcançar fins previamente definidos por uma coletividade ou por grupos sociais que a representem. (SOUZA; THEIS, 2009, p. 12).

Retomando Furtado (1977), citado por Souza e Theis:

Todo o desenvolvimento possui um conteúdo, uma dimensão substantiva, instilados pelos objetivos da vida social, vale dizer, pelos grupos sociais que se apropriam do excedente e exercem as opções implícitas na utilização deste. (FURTADO, 1977 apud SOUZA; THEIS, 2009, p. 12).

Para Deponti, (2010, p. 55), “o desenvolvimento pode estar relacionado ou pode ser compreendido como uma forma de intervenção. Esse processo busca modificar uma situação vivida por determinados atores”. Nesse viés, as liberdades seriam os meios para o desenvolvimento e essas liberdades têm inter-relação. Elas se reforçam, o que configura dependência uma da outra. Essa é a multidimensionalidade do desenvolvimento.

Logo, o processo de desenvolvimento é influenciado por esses atores e suas inter-relações, correspondendo a múltiplas liberdades que se inter-relacionam. São essas inter-relações que ocorrem entre os atores, territórios, regiões e redes que influenciam e condicionam os processos de desenvolvimento regional. A partir destas considerações, e percebendo a necessidade de que todos os indivíduos tenham condições minimamente justas para se projetarem enquanto indivíduos em busca do próprio desenvolvimento, cabe salientar as importantes contribuições trazidas por Sen para a compreensão da amplitude e subjetividade do conceito de desenvolvimento.

Sen (2000) critica o fato de a teoria econômica e a reflexão ética ficarem tanto tempo distantes nas discussões sobre o desenvolvimento da sociedade, uma vez que entende ser fundamental a conexão entre elas. O autor salienta também a necessidade de uma análise integrada das atividades econômicas, sociais e políticas, envolvendo múltiplos atores e instituições como instrumentos na promoção do desenvolvimento e na expansão das liberdades. Conforme destacam Oliveira e Souza:

[...] conceito de desenvolvimento vai além do de crescimento econômico. O crescimento considera apenas a renda e a riqueza, já o desenvolvimento vai além, considerando também a distribuição de renda, a qualidade de vida da população e a liberdade que esta população desfruta. Segundo Kang (2001, p. 364), “Desenvolvimento consiste da remoção de vários tipos de unfreedoms que deixam as pessoas com pouca escolha e pouca oportunidade de exercer seu arbítrio fundamentado”. (OLIVEIRA; SOUZA, 2013, p.8).

Além disso, Sen (2000) destaca que as disposições sociais, envolvendo instituições como o Estado, o mercado, o sistema legal, os partidos políticos, a mídia, os grupos de interesse público, foros de discussão, as instituições (incluindo os presídios), são vistos como agentes ou espaços que colaboram para a garantia das liberdades substantivas dos indivíduos, os quais devem ser

vistos como agentes ativos de mudança e não como recebedores passivos de benefícios. Este pensamento é de suma importância para uma discussão acerca do desenvolvimento regional, tendo em vista a perspectiva de o território ser um espaço socialmente construído e, por isso, o valor dado ao desenvolvimento de capacidades dos sujeitos como forma de gerar o bem-estar na sociedade de forma mais ampla. Isto é, partindo do conhecimento de quem se é e do ambiente em que se está inserido é que se pode projetar por meio das próprias potencialidades o desenvolvimento do todo. Assim, conforme elucidam Oliveira e Souza:

A relação entre o Estado de bem-estar social e o desenvolvimento é muitas vezes complexa e suspeita-se que a redistribuição proporcionada pelo Estado de bem-estar social tenha como resultado menos crescimento econômico. No entanto, Sen afirma que o Estado de bem-estar social e o desenvolvimento podem acontecer juntos e de forma favorável a ambos. Afirma também que o crescimento não é pré-requisito para a expansão da educação e dos serviços de saúde proporcionada pelo custeio público. (OLIVEIRA; SOUZA, 2013, p.8).

É importante lembrar que esta concepção mais individualista não descarta o compromisso do Estado como instituição capaz de garantir direitos fundamentais ao indivíduo e que deve possibilitar, seja por políticas públicas ou espaços sociais adequados, a integração do indivíduo na sociedade de forma justa e cidadã. Assim, elucidada Sen:

Ao desenvolver a concepção do desenvolvimento como liberdade, precisamos examinar – em adição às liberdades envolvidas nos processos políticos, sociais e econômicos – em que grau as pessoas têm a oportunidade de obter resultados que elas valorizam e que têm razão para valorizar. (SEN, 2000, p. 330).

Portanto, reforça-se a ideia da equidade como meio de sanar as desigualdades sociais que tanto segregam e prejudicam a busca da igualdade, do bem-estar e de um autêntico desenvolvimento humano. Com aporte teórico em Sen e Keynes, acredita-se que é papel do Estado a resolução desses conflitos, propiciando instrumentos capazes de diminuir essas desigualdades e cerceamento de liberdades substantivas.

Portanto, o Direito ao Desenvolvimento existe como categoria jurídica e política dentro do direito internacional, embasando-se pela Declaração do Direito Internacional do Desenvolvimento, de 1986. Hauser descreve:

*[...] sin embargo, aún son muchos los Estados que luchan para impedir una mejor delimitación de los ámbitos de este derecho, como de los instrumentos de aplicación y protección del mismo. La única forma de garantizar la aplicación de este derecho es la construcción de un nuevo orden internacional, con sólidas bases em un elevado nivel de solidaridad internacional en la distribución de los beneficios y la transferencia de recursos, con el objetivo de erradicar la pobreza del mundo y así garantizar el pleno goce de todos los derechos humanos. (HAUSER, 2020, p.121).*

Assim sendo, o desenvolvimento visa a um processo de expansão de liberdades reais, das quais as pessoas possam desfrutar. Nesse viés da universalidade, tendo a igualdade como fundamento, objetiva-se realçar que o Estado, nas suas diferentes instâncias e pelas suas instituições, deve proporcionar instrumentos que ensejam a explicitação do ser humano, em suas máximas possibilidades (SEN, 2000).

Conforme Hauser (2002), essa concepção de liberdade como meio de desenvolvimento, administrada juridicamente e politicamente, é significada como igualdade, representando um compromisso de socialização do Estado. Isso porque tal liberdade visa a garantir aos indivíduos maiores possibilidades sociais, desde que tais possibilidades não sirvam de obstáculo às possibilidades de outros indivíduos.

É na interface entre a realização dos direitos humanos e da plena condição de desenvolvimento que se destaca a perspectiva das liberdades para Amartya Sen. Para ele:

*[...] as liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais. Além de reconhecer, fundamentalmente, a importância avaliatória da liberdade, precisamos entender a notável relação empírica que vincula umas às outras liberdades diferentes. Liberdades políticas (na forma de liberdade de expressão e eleições livres) ajudam a promover segurança econômica. Oportunidades sociais (na forma de serviços de educação e saúde) facilitam a participação econômica. Facilidades econômicas (na forma de oportunidades de participação no comércio e na produção) podem ajudar a gerar abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais. Liberdades de diferentes tipos podem fortalecer umas às outras (SEN, 2000, p.25).*

Desta forma, o direito do desenvolvimento, ao receber status de direitos humanos, figura como um adjetivo de direitos pré-existentes e não apenas como um sucessor de direitos originários, conforme ressalta Trindade:

O direito ao desenvolvimento teve o propósito de fortalecer, jamais restringir, os direitos pré-existentes. Assim ocorre em razão da natureza complementar de todos os direitos humanos. [...] Assim, uma denegação do direito ao desenvolvimento há de acarretar consequências adversas para o exercício dos direitos civis e políticos assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais. [...] O fenômeno que hoje testemunhamos não é o de uma sucessão geracional imaginária (a infundada teoria das gerações de direitos), mas antes o da expansão e fortalecimento dos direitos humanos reconhecidos. (TRINDADE, 1999, p. 281).

Portanto, reconhecer o direito ao desenvolvimento a partir das liberdades individuais implica, substantivamente, na forma como se pode compreender o processo de desenvolvimento e, conseqüentemente, os meios e os modos de promovê-lo (SEN, 2000). Nessa perspectiva, há a obrigação de aperfeiçoar os requisitos de desenvolvimento baseando-se na remoção das privacidades de liberdade aos indivíduos.

Desenvolvimento como direito universal e fundamental também é decorrente do fortalecimento das liberdades individuais, que proporcionam aos indivíduos maior capacidade de escolha nas esferas civis, políticas, sociais, econômicas e culturais. Com base na ideia das liberdades substantivas, Sen ressalta que:

Se o objetivo é concentrar-se na oportunidade real de o indivíduo promover seus objetivos (como Rawls recomenda explicitamente), então será preciso levar em conta não apenas os bens primários que as pessoas possuem, mas também as características pessoais relevantes que governam a *conversão* de bens primários na capacidade de a pessoa promover seus objetivos. (SEN, 2000, p.94-95).

A capacidade de uma pessoa “consiste nas combinações alternativas de funcionamento cuja realização é factível para ela. Portanto a capacidade é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos” Sen, (2000, p. 95). Nesse sentido, destacam Oliveira e Souza:

Oportunidades sociais (na forma de serviços de educação e saúde) facilitam a participação econômica. Facilidades econômicas (na forma de oportunidades de participação no comércio e na produção) podem ajudar a gerar a abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais. (OLIVEIRA; SOUZA, 2013, p.9).

Portanto, ressaltam Oliveira e Souza (2013, p.10), “a solução para o problema da população requer mais liberdade, e não menos, pois, com liberdades, as pessoas passam da condição de pacientes para a condição de agentes, ajudando no crescimento e desenvolvimento de um país”. Ou seja, esse entendimento reforça o que viemos defendendo nessa pesquisa, o desenvolvimento deve ser considerado para além dos indicadores econômicos, mas sim, considerando as liberdades das quais as pessoas desfrutam.

Portanto, manter um alto nível de liberdades individuais (intelectual, social, saúde, educação, bem-estar, qualidade de vida...) na sociedade é fundamental para o desenvolvimento humano dos indivíduos. Como bem elucida Moreira:

Deve-se, portanto, ter o cuidado perene de garantir que seja mantido, em qualquer comunidade, um grau mínimo de liberdade que permita que as potencialidades do grupo não sejam estranguladas pela falta de opções de manifestar a intenção e a capacidade de geração de riqueza por parte de seus indivíduos. (MOREIRA, 2019, p. 97).

Pode-se concluir que, se um grupo não possui suas liberdades individuais fortalecidas, torna-se enfraquecido e, portanto, não terá plenas condições para se desenvolver. Assim, entre esses fundamentos, destaca-se a liberdade, como reforça Marin, uma

oportunidade real das pessoas, a racionalidade entendida como uma pluralidade de razões que levam à ação, a não necessidade de um ordenamento total dos funcionamentos valorados e o caráter multidimensional da análise do bem-estar. (MARIN, 2018, p.68).

Outrossim, considerando esse viés multidimensional, torna-se possível levantar temas caros ao desenvolvimento humano e, conseqüentemente, às condições de vida dos indivíduos, tais como: o papel da educação, da saúde, da alimentação, da diferença de gênero, da pobreza e, principalmente, questões relativas às condições de vida das pessoas. Nesse sentido, destaca Sen:

A linha de raciocínio desenvolvida aqui baseia-se na avaliação da mudança social em termos do enriquecimento da vida humana dela resultante. A qualidade da vida humana, contudo, é em si mesma uma questão muito complexa. O enfoque utilizado aqui, às vezes denominado "enfoque da capacidade", concebe a vida humana como um conjunto de "atividades" e de "modos de ser" que poderemos denominar "efetivações" (*functionings*) — e relaciona o julgamento sobre a qualidade da vida à avaliação da capacidade de funcionar ou de desempenhar funções. (SEN, 1989, p. 2).

Destarte, a capacidade de desenvolvimento individual considera os mais variados estilos de vida, sendo a soma de diversas liberdades. Eis a importância de garantir as liberdades substantivas desta população carcerária para alcançar o desenvolvimento humano. Como elucida Silva:

Aí está a demonstração de que o desenvolvimento social só haverá se composto de todas as dimensões de desenvolvimento, e necessariamente só vai persistir a partir da previsão e da garantia do direito ao desenvolvimento caracterizado pela solidariedade e pela cooperação entre as nações. Uma maneira de colaborar com a manutenção da qualidade de vida dos países desenvolvidos, e melhorar o bem-estar da população dos países em desenvolvimento. (SILVA, 2015, p. 35).

Desta forma, se destaca que a luta pela garantia dos direitos humanos decorre de todas as questões sociais. Porém, é de suma importância que essa luta passe pelos territórios locais, eis que é dever de todos colaborar com a realização dos Direitos Humanos, os quais incluem o direito à vida e à liberdade, aos quais todos, sem discriminação, fazem jus. Portanto, como irá ser demonstrado nos capítulos a seguir, é fundamental que o Estado, enquanto garantidor, via seus territórios locais, articule políticas públicas de desenvolvimento, que considerem as condições de vida das mulheres privadas de liberdade nos presídios, leia-se uma melhor qualidade de vida, garantindo seus direitos mais fundamentais, para que se possa atingir um real e efetivo desenvolvimento humano.

### 3 SISTEMA PENITENCIÁRIO

O direito de punir nasce da vida em comunidade, como uma forma de garantir a ordem social. Logo, o Sistema Penitenciário é a instituição pela qual o Estado atua para receber as pessoas que cometerem crimes na sociedade, visando a punir esses indivíduos, para mais tarde devolvê-los à liberdade, almejando, com isso, a ressocialização desses indivíduos. Como bem elucida Foucault,

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classifica-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e anotações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso do seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei definisse como a pena por excelência. (FOUCAULT, 2014, p.223).

Assim, cabe ressaltar algumas considerações pertinentes ao conceito de “instituição” e a relação com o Sistema Penitenciário Brasileiro para que se possa compreender como a atuação desses mecanismos pode estar associada a uma falha do ator Estado na promoção do desenvolvimento humano.

Nesse sentido, reforça-se o conceito clássico de instituições, trazido por Douglass North (1981), o qual afirma que as instituições podem ser interpretadas como sendo as regras de um determinado jogo e que determinam o que os atores podem e não podem fazer. Para o autor, a principal fonte das mudanças nestas regras residiria naquelas ocorridas em torno dos jogadores, sendo que, alterando as preferências dos indivíduos, tem-se uma mudança institucional (NORTH, 1990).

Ao se trazer este conceito para compreender o sistema penitenciário, tem-se a necessidade de considerar as particularidades dos indivíduos, no caso das mulheres, para que seja possível refletir sobre a atuação institucional e, conseqüentemente, o desenvolvimento humano dessas pessoas. Costa vai ao encontro de Douglass North (1990), ratificando que as instituições

são apresentadas como normas socialmente construídas (“regras do jogo”), gozando de aceitação geral pelos membros de um grupo social, que impõem restrições formais e/ou informais e que moldam o processo de interação, ao mesmo tempo em que estruturam incentivos na troca humana, sejam estes de ordem política, social ou econômica. Ao fazerem isso, as instituições reduzem a incerteza na medida em que conferem uma estrutura previsível de ação por meio da coordenação das expectativas divergentes, criando padrões de comportamento duráveis e rotineiros que estabelecem limites para o conjunto de escolhas dos agentes. (COSTA, 2019, p.6).

Ou seja, as instituições funcionam como sendo um conjunto de regras impostas, formalmente ou informalmente, que se articulam com mecanismos que permitem sua aplicação. No contexto prático, essas instituições que regulam o sistema penitenciário teriam como principal objetivo “ajustar” ou “corrigir” o comportamento dos indivíduos que receberam a sanção de privação de liberdade. Como destaca Foucault,

a prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber. (FOUCAULT, 2014, p. 249).

A análise histórica das instituições permite elucidar que ideias, ideologias, mitos, dogmas e preconceitos são importantes, sendo essenciais para a compreensão do modo como estes “valores” evoluem e interagem para alcançar maiores avanços no desenvolvimento de um quadro de referência para entender a mudança social. E aqui, cabe salientar que, ao se adentrar no conceito das instituições, retoma-se o papel institucional do Estado como garantidor e aquele que concentra os esforços para a promoção do desenvolvimento.

Ainda, para entender a importância do Sistema Penitenciário enquanto instituição estatal, é preciso compreender o conceito de “pena”. A relevância deste conceito se dá por sua trajetória histórica na evolução do direito penal, bem como acompanhando o avanço e a modernização da sociedade, das instituições e, conseqüentemente, das relações humanas.

Ressalte-se que a “pena” e o sistema penitenciário sofreram um processo de evolução simultâneo às modificações das relações humanas e da legislação

penal. Logo, a justiça humana tende a sofrer modificações, dependendo da força política preponderante à época e ao espaço. Para Beccaria:

A justiça divina e a justiça natural são, por sua essência, constantes e invariáveis, porque as relações existentes entre dois objetos da mesma natureza não podem mudar nunca. Mas, a justiça humana, ou, se quiser, a justiça política, não sendo mais do que uma relação estabelecida entre uma ação e o estado variável da sociedade, também pode variar, à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social. Só se pode determinar bem a natureza dessa justiça examinando com atenção as relações complicadas das inconstantes combinações que governam os homens. (BECCARIA, 1999, p.3).

Outrossim, o presente capítulo visa a abordar o sistema prisional brasileiro, por meio de um estudo histórico-crítico, voltado ao surgimento do cárcere feminino, para, em seguida, analisarem-se os diversos entraves, que dificultam a eficácia do mesmo.

### **3.1. Estudo histórico-crítico**

Com efeito, considerando que não havia uma legislação específica capaz de proteger os indivíduos do Estado, as instituições carcerárias brasileiras visavam a suprir as necessidades de quem detinha o poder econômico da época. Nesse sentido, de acordo com Dullius e Hartmann:

O modelo penitenciário Brasileiro foi construído para servir aos senhores, em tempos de revolução, império e ditadura, onde o pensamento acerca de pessoa presa era completamente diferente do vivido atualmente, pois o país nunca tinha vivido nenhum momento de democracia tão longo, o que sem dúvida, influi na administração pública, e esta, por sua vez, age diretamente na administração carcerária. (DULLIUS; HARTMANN, 2011, p.3).

Conforme Engbruch e Di Santis (2012), até 1830, o Brasil não tinha um Código Penal próprio. Sendo ainda uma colônia portuguesa, submetia-se às Ordenações Filipinas, que em seu livro V trazia os crimes e penas que seriam aplicados no Brasil. Para os autores:

Entre as penas, previam-se as de morte, degrado para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como

humilhação pública do réu; não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam só no fim do século seguinte, os estabelecimentos prisionais do Brasil seguiam o antigo entendimento de prisão como meio de evitar a fuga para a pena que viria e não como fim, como pena. Em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo: bane-se as penas de açoite, a tortura, o ferro quente e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. A abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas. (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012, p.3).

A pena de prisão nasce, no Brasil, com o Código Criminal do Império, em 1830, quando o referido código traz a previsão de duas modalidades de prisão: prisão simples e prisão com trabalho, podendo inclusive ser perpétua. Desta forma, a pena de prisão passa a ter um papel predominante, mas ainda se mantinham as penas de morte e de galés (trabalhos forçados e prisão perpétua). Segundo Assis:

Este estatuto já trazia consigo ideias de justiça e de equidade, influenciado pelas ideias liberais que inspiraram as leis penais europeias e dos Estados Unidos, objeto das novas correntes de pensamento e das novas escolas penais. (ASSIS, 2007, p. 1).

O referido código não determinou nenhum sistema penitenciário específico, deixando livre a definição do sistema e do regulamento a ser seguido a cargo dos governos provinciais. (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012).

Destaca-se que as prisões brasileiras já apresentavam problemas relacionados à precariedade e falta de estrutura. Por isso, em 1828, a Lei Imperial, em seu art. 56, determinou que uma comissão realizasse visitas as prisões civis, militares e eclesiásticas para informar do seu estado e melhoramentos necessários. As referidas comissões produziram relatórios de suma importância para a questão prisional do país, trazendo a realidade desses estabelecimentos, conforme elucidam Engbruch e Di Santis:

O primeiro relatório da cidade de São Paulo, datado em abril de 1829, já tratava de problemas que ainda hoje existem, como falta de espaço para os presos, mistura entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento. Já no relatório de setembro do mesmo ano, a situação relatada pela comissão é ainda pior: ao descrever o sórdido ambiente, imundo e cheio de fumaça, deixa-se claro que os presos

faziam pequenos objetos (pentas, colheres) com chifres de boi. Assistência médica precária, alimentação ruim e pouca, mistura de presos condenados e não condenados, falta de água, acúmulo de lixo fizeram a comissão concluir que tal era “o miserável estado da Cadea capaz de revoltar ao espírito menos filantropo”. (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012, p. 10).

Este relatório já tratava de problemas que ainda hoje existem, como falta de espaço para os presos e a convivência entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento. Os relatórios dos anos seguintes trouxeram, em sua maioria, a mesma realidade apresentada, criticando a precariedade dos estabelecimentos prisionais, constando ofensa clara à Constituição de 1824.

No ano de 1841, a referida comissão apresentou um olhar mais crítico em seu relatório, foi além da análise e inovou, apresentando sugestões para a futura Casa de Correção de São Paulo (inaugurada em 1852) e de melhoria para o sistema penitenciário da época. Foi com a construção das casas de correção no Rio de Janeiro e em São Paulo, em meados de 1850, que ocorreram as primeiras mudanças no sistema penitenciário brasileiro.

Foram introduzidas oficinas de trabalho, pátios e celas individuais, por conta da implantação de modelos estrangeiros como o Sistema da Filadélfia e o de Auburn (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012). De acordo com Assis:

As leis penais sofreram sensíveis mudanças ao final do século XIX em razão da Abolição da Escravatura e da Proclamação da República. O Código Penal da República, de 1890, já previa diversas modalidades de prisão, como a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplinar, sendo que cada modalidade era cumprida em estabelecimento penal específico. Já no início do século XX, as prisões brasileiras já apresentavam precariedade de condições, superlotação e o problema da não-separação entre presos condenados e aqueles que eram mantidos sob custódia durante a instrução criminal. (ASSIS, 2007, p.1).

As tentativas de compor uma legislação que regule o direito penitenciário sempre foi um grande desafio ao longo da história no Brasil. Entretanto, no ano de 1940, foi publicado, através de Decreto-lei, o atual Código Penal, trazendo muitas inovações e tendo por princípio a moderação por parte do poder punitivo do Estado. Para Assis:

[...] a situação prisional já era tratada com descaso pelo Poder Público e já era observado àquela época o problema das superlotações das

prisões, da promiscuidade entre os detentos, do desrespeito aos princípios de relacionamento humano e da falta de aconselhamento e orientação do preso visando sua regeneração. (ASSIS, 2007, p.2).

No que tange ao conjunto de leis relacionadas à Execução Penal, embora a matéria estivesse disposta dentro do Código Criminal do Império, somente em 1933, o jurista Cândido Mendes de Almeida presidiu uma comissão que visava à elaboração do primeiro código de execuções criminais da República. Retomando Assis:

O projeto era inovador e já tinha como princípio a individualização e distinção do tratamento penal, como no caso dos toxicômanos e dos psicopatas. Previa também a figura das Colônias Penais Agrícolas, da suspensão condicional da execução da pena e do livramento condicional. (ASSIS, 2007, p.2).

Entretanto, o projeto não chegou a prosperar em virtude do momento político vivido no Brasil, em 1937, qual seja, o Estado Novo, que acabou suprimindo as atividades Parlamentares. Somente em 1941, com o surgimento do Livro IV, do Código de Processo Penal (Dec. Lei 3.689 de 03.10.1941), pela primeira vez na legislação brasileira, passou-se a disciplinar a execução da pena e da medida de segurança, entrando em vigor junto com o Código Penal, em 1º de janeiro de 1942 (FRANCO; COULTER, 2006). Porém, para Franco e Coulter:

É um código rigoroso, rígido, autoritário no seu cunho ideológico, impregnado de “medidas de segurança” pós-delituosas, que operavam através do sistema da “dupla-via”. Seu texto corresponde a um “tecnicismo jurídico” autoritário que, com a combinação de penas retributivas e medidas de segurança indeterminadas que desembocam numa clara deterioração da segurança jurídica. (FRANCO; COULTER, 2006, p.3).

Nesse sentido, por adotar um sistema de penas que contrariava a Constituição de 1946, o Código Penal de 1940 manteve-se por doutrina e jurisprudência até 1961, quando surgiu um novo projeto coordenado por Nelson Hungria. Após um controvertido trâmite, chegou-se a um novo Código Penal, sancionado pelo governo militar, em 1969. Já em 1977, retomou-se a iniciativa de reforma dos Códigos (Penal, Processual e Execução Penal). Conforme menciona Assis:

Sem lograr êxito, os projetos apresentados pelos juristas não se convertiam em lei, e a República continuava carecendo de uma legislação que tratasse de forma específica a questão da execução penal. Por outro lado, o direito executivo penal cada vez mais se consolidava como sendo uma ciência autônoma, distinta do direito penal e do direito processual penal, e também jurídica, não apenas de caráter meramente administrativo. O próprio direito positivo através da Constituição Federal de 1988 elevou o direito penitenciário à categoria de ciência autônoma, dispondo em seu artigo 24 a competência da União para legislar sobre suas normas. (ASSIS, 2007, p.3).

Finalmente, em 1983, foi aprovado o projeto de Lei do Ministro da Justiça, Ibrahim Abi Hackel, o qual se converteu na Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal. A Lei de execução penal brasileira é tida como sendo de vanguarda, e seu espírito filosófico baseia-se na efetivação da execução penal como sendo uma forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade. Nesse sentido, para Franco e Coulter, a referida lei surge como

resposta aos reclamos de quase a totalidade da comunidade jurídica nacional, pela revogação da Lei 3.274/1957 e a consolidação de uma execução penal jurisdicionalizada, mais humana, responsável e alinhada com o Estado de Direito, com viés abertamente voltado à finalidade de prevenção especial positiva e a *harmônica integração social do condenado e do internado*, como preconiza seu artigo inaugural. (grifo próprio). (FRANCO; COULTER, 2006, p. 2).

A Lei de Execução Penal é moderna e avançada, e está de acordo com a filosofia ressocializadora da pena privativa de liberdade. Entretanto, depois de tanta luta e projetos malfadados para que o Brasil tivesse uma legislação que tratasse de forma específica e satisfatória sobre o assunto, o grande problema enfrentado na atualidade é a falta de efetividade no cumprimento e na aplicação da Lei de Execução Penal. O que se verifica é um sistema penitenciário falido e ineficaz, que não assegura as garantias fundamentais e que está muito distante da filosofia de ressocialização do indivíduo (FRANCO; COULTER, 2006).

Considerando que a pena de prisão tornou-se a principal resposta do Estado, especialmente a partir do século XIX, acreditava-se que prender era o meio adequado para realizar a reforma do delinquente. Nessa seara, Dotti, citado por Neto, aponta o quanto foi marcante a influência da pena de prisão no combate à criminalidade ao longo da história:

A pena de prisão tem sido nos últimos séculos a esperança das estruturas formais do direito para combater o processo da criminalidade. Ela constitui a espinha dorsal dos sistemas penais de feição clássica. É tão marcante a sua influência em todos os setores das reações criminais que passou a funcionar como centro de gravidade dos programas destinados a prevenir e reprimir os atentados mais ou menos graves aos direitos de personalidade e aos interesses da comunidade e do Estado. (DOTTI, 1998, p.105 apud NETO, 2012, p.4).

Sendo assim, imperou uma positividade de que a prisão era o meio justo e ideal para o indivíduo pagar pelos atos cometidos e, dentro de condições dignas, ressocializar o apenado. Entretanto, ao se observar o Sistema Penitenciário Brasileiro, nos questionamos em relação à pena privativa de liberdade, uma vez que não há a realização do seu objetivo maior. Logo, o atual sistema penitenciário tem falhado na ressocialização do apenado em virtude das condições precárias dos presídios. Nas palavras de Bitencourt:

[...] atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 2004, p. 471).

Ressalte-se que a finalidade de um sistema penitenciário é possibilitar o cumprimento da pena, objetivando a ressocialização dos indivíduos. Nesse sentido, para Júnior:

O castigo pelo encarceramento, consolidado nas penas privativas de liberdade, é a principal medida coercitiva utilizada pelo Estado por meio de aparatos e organizações estabelecidas na função de identificar, investigar, apurar e responsabilizar comportamentos criminosos, não obstante a existência de penas alternativas não relacionadas diretamente com o direito e a privação da liberdade. (JÚNIOR, 2015, p. 130).

Portanto, o que ocorre efetivamente com as presas brasileiras é o inverso. Segundo Teixeira (2016), ao se analisar a atual situação do cárcere brasileiro, nota-se que deixou de ser uma medida de ressocialização para ser um ambiente de torturas, tratamentos desumanos e que despreza os direitos básicos das apenadas. Para o referido autor:

O sistema punitivo prisional brasileiro apresenta uma ineficiência clara e evidente em uma de suas principais finalidades. A ressocialização do indivíduo pode ser declarada como algo utópico na conjectura atual dos presídios nacionais (TEIXEIRA, 2016, p. 04).

Atualmente, pode-se considerar que a realidade do sistema penitenciário do Brasil é de extrema preocupação, uma vez que os presídios e penitenciárias, recebem, diariamente, novos indiciados, processados ou condenados, sem que se tenha a mínima estrutura para recebê-los. De acordo com as informações levantadas pelos relatórios do Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN e INFOPEN – MULHER), existe uma precariedade de recursos, superlotação dos presídios e uma insuficiência de investimentos no sistema carcerário, o que não contribui para ressocialização dos presos.

Ao invés de estabelecimentos voltados à ressocialização, tornam-se fábricas de criminosos, de revoltados, desiludidos e desesperados (TEIXEIRA, 2016). O autor destaca ainda:

[...] a reintegração do egresso à sociedade liberta é o verdadeiro fim da pretensão punitiva estatal. O grande contrassenso desta finalidade está nos meios empregados para atingir tal propósito. Não se pode almejar reeducar um indivíduo que comete um delito com condições desumanas de sobrevivência. (TEIXEIRA, 2016, p.15).

Desta forma, os presídios brasileiros não propiciam uma efetiva aplicação da atual Lei de Execução Penal. Como exemplo, pode-se citar o Artigo 88 da referida Lei, que traz uma utopia frente ao atual sistema prisional, conforme podemos observar:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Nota-se que o atual sistema penitenciário não atende às expectativas da sociedade e muito menos da legislação em vigor. Ainda, apresenta características desagradáveis, desumanas e elimina o convívio social, fatores

estes que acabam por prejudicar o principal objetivo das prisões, qual seja, a reinserção dos indivíduos na sociedade à qual pertenciam (TEIXEIRA, 2016).

Os dados trazidos pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, do Ministério da Justiça e Segurança, no levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, publicado no final do ano de 2017, INFOPEN, (2017, p. 08), informam que:

Em Junho de 2016, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 689.510 pessoas que estão em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça, o sistema penitenciário estadual; 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; e 437 pessoas que se encontram nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal. Em relação ao número de vagas, observamos um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país, cenário também agravado em relação ao último levantamento disponível.

Importante destacar que o Brasil se encontra em terceiro lugar no ranking dos países que mais prendem no mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia (INFOPEN, 2017). Entretanto, entre os referidos países, é o único país cuja população carcerária segue aumentando. Como destaca Lacerda:

A tendência autoritária no Brasil não se revela apenas nos números absolutos que nos colocam em terceiro lugar no vergonhoso pódio dos países que mais prendem no mundo. Sim, é assustador constatar que superamos a Rússia em mais de cento e vinte mil presos. Também é assustador notar que, fosse o Estado de São Paulo um país, ocuparia sozinho o sétimo lugar nesse ranking com seus mais de duzentos e quarenta mil presidiários. Mas, acima de tudo, merece atenção o fato de que seguimos aumentando nossa população carcerária enquanto nossos rivais diretos nessa disputa sombria apresentaram queda no número total de prisioneiros. Se Estados Unidos, Rússia e China diminuíram a população carcerária nos últimos anos, o Brasil aumentou em mais de 40% sua população carcerária entre 2011 e 2016. (LACERDA, 2017, p.1).

De acordo com Dullius e Hartmann (2011), o Brasil convive com um total abandono do sistema prisional. Dados mais recentes, fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, reforçam o tamanho do abandono

institucional vivido pelo sistema penitenciário brasileiro, conforme podemos analisar na ilustração que segue,

 <b>Brasil</b>	
<b>Presos sem condenação (%):</b>	<b>29,75%</b>
<b>Total de presos provisórios (Sem condenação):</b>	<b>222.558</b>
<b>Total de vagas no sistema prisional</b>	<b>442.349</b>
<b>Déficit de vagas:</b>	<b>312.925</b>
<b>Taxa de aprisionamento:</b>	<b>359,40</b>
<b>População prisional:</b>	<b>748.009</b>
<b>Regime fechado:</b>	<b>362.547</b>
<b>Regime semiaberto:</b>	<b>133.408</b>
<b>Regime aberto:</b>	<b>25.137</b>
<b>Medida de segurança:</b>	<b>4.109</b>
<b>Tratamento ambulatorial:</b>	<b>250</b>

Fonte: DEPEN/INFOPEN. Elaborado por Juliana Beatriz de Paula, 2021.

A instituição que deveria ser um instrumento de ressocialização não oferece, sequer, número de vagas suficientes para receber a população carcerária. Assim, a superlotação acarreta outros problemas que, somados à insuficiência de recursos disponibilizados pelo Estado, colaboram para que, muitas vezes, a instituição, por não ter as “regras do jogo” (NORTH, 1993), funcione como uma escola do crime, devido à forma como os indivíduos são tratados pelo Estado e pela sociedade. A atual estrutura penitenciária requer a tomada de melhorias de um modo geral na assistência aos presos, para que seja possível a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal na sua amplitude, garantindo os direitos mais inerentes à condição humana e possibilitando a verdadeira ressocialização do indivíduo.

### 3.2. O surgir do encarceramento feminino

Após a análise do Sistema Penitenciário como um todo, necessário analisar a evolução do encarceramento das mulheres, por ser o objeto principal desta dissertação. Nesse sentido, realizou-se uma análise desde as primeiras casas de detenção<sup>1</sup> até as atuais modificações da Lei de Execução Penal, relacionadas à garantia dos direitos fundamentais e da dignidade humana desta população carcerária.

Necessário trazer à baila, neste primeiro momento, que, muito embora se tenham vários estudos relacionados a origem das prisões femininas no Brasil, há uma forte vinculação histórica entre o discurso moral e religioso nas formas de executar o aprisionamento feminino. Ao se fazer esta análise histórica do cárcere feminino, notamos que o Estado considerava, como práticas criminosas das mulheres, as relações com prostituição, adultério, bruxaria, como comportamentos que afrontavam os papéis socialmente impostos como sendo morais e corretos para a o gênero feminino. Para Pinheiro (2012, p. 50), “a mulher que praticava o crime fugia de sua natureza e, portanto, era anormal”.

Nesse sentido, nota-se que a pena de prisão para as mulheres representava uma maneira de ensiná-las os padrões socialmente aceitos da época. Segundo Lima citado por Silva:

A intenção era que a prisão feminina fosse voltada à domesticação das mulheres criminosas e à vigilância da sua sexualidade. Tal condição delimita na história da prisão os tratamentos diferenciados para homens e mulheres. (LIMA, 1983 apud SILVA, 2014, p.3).

Nota-se que, desde os seus primórdios, o Estado parece sentir prazer em “segregar da sociedade” as mulheres menos favorecidas socialmente e, ainda, é possível notar que as mulheres são comparadas aos homens nas prisões, desde sempre, mas que suas peculiaridades relacionadas à condição feminina

---

<sup>1</sup> A primeira casa de detenção feminina que se tem notícias foi na Holanda, na cidade de Amsterdam, no século XVII, mais precisamente em 1645. Após, já no século XIX, surge a primeira penitenciária feminina, em Nova York, sendo a segunda nos Estados Unidos. Ainda, cumpre ressaltar que, nesse período, surgiram as casas de correções, fortemente influenciadas pela Igreja Católica, sendo que funcionavam à margem do sistema penitenciário normal e não possuíam total autonomia (FREITAS, 2014).

se perderam no tempo ou, ainda, seria uma forma de punir além da conduta inadequada, como se fosse um castigo, porque, na época, delinquir não era a postura esperada de uma dama (ANGOTTI, 2018).

Ainda, conforme elucida Espinoza:

Com essa medida buscava-se que a educação penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor. (ESPINOZA, 2003, p. 39).

Nessa seara, ao analisar-se o surgimento do encarceramento feminino, de acordo com Silva:

Fica claro, então, que nos postulados da origem das prisões femininas brasileiras, havia a intenção por parte da gestão prisional, de domesticação, vigilância sexual e transformação das “mulheres pecadoras e criminosas” em “mulheres perfeitas”, reproduzindo, assim, a ótica dominante da moral e dos bons costumes, com a mulher sendo ligada ao mundo doméstico, caridoso, pacífico e dócil. (SILVA, 2014, p. 3).

Outrossim, por todo o exposto, observou-se que, somente após 1920, surgiu a intenção de executar grandes reformas no sistema penitenciário, visando à melhoria tanto da sua estrutura organizacional, como das normas de regulamentação das prisões brasileiras, no que pertine ao encarceramento das mulheres.

Ainda, segundo bem relata Freitas:

Durante séculos, o baixo índice de criminalidade cometido por mulheres contribuiu decisivamente para o descaso do Estado quanto a iniciativas que se preocupassem com a situação das infratoras. Somente a partir de 1920, com o aumento do número de mulheres delinquentes, o Estado passaria, pouco a pouco, a exercer uma maior autoridade sobre as mulheres presas. (FREITAS, 2014, p.1).

O Brasil, nesta época, seguiu a tendência mundial e, entre as décadas de 1930-1940, inaugurou os primeiros estabelecimentos prisionais femininos, sendo que as primeiras mulheres encarceradas no país foram as escravas, que permaneciam em calabouços ou navios. De acordo com Silva, temos que, nesse momento:

O governo federal instituiu várias medidas, dentre elas: aplicou, em 1930, o Regimento das Correições com a pretensão de reorganizar o regime carcerário; em 1934 criou o Fundo e o Selo Penitenciário, cujo objetivo era promover arrecadação de fundos para investir nos estabelecimentos prisionais; em 1935, editou o Código Penitenciário da República, que por sua vez, passou então a legislar sobre o ordenamento das atividades dos infratores condenados pela justiça penal. (SILVA, 2014, p. 2).

Ainda, conforme acentua Ronchi:

Aos poucos a presença do sexo feminino em prisões tomou mais notoriedade; porém, ainda assim, as soluções de seus problemas eram sempre adiadas frente ao problema dos homens encarcerados. [...] as presas eram muito poucas na época, sendo que a grande maioria era presa junto aos homens. (RONCHI, 2017, p.4).

Cabe ressaltar que, como elucida Silva:

Embora, o encarceramento de mulheres em salas, celas, alas e seções separadas dos homens fosse uma prática recorrente, até o ano de 1940, não havia qualquer diretriz legal que exigisse ou regulamentasse nem essa prática, nem uma instituição para tal fim específico. Assim, as mulheres presas eram separadas ou não dos homens, de acordo com os desígnios das autoridades responsáveis no ato da prisão e de acordo com as condições físicas para tal. (SILVA, 2014, p. 2).

Nesse sentido, destaca Britto, que foi o Presidente do Conselho Penitenciário da época, citado por Angotti:

Não é o crime em si, ou a capacidade de delinquir das mulheres que interessa ao regime penitenciário, mas o dever de segregá-las da sociedade, quando forem condenadas, dando-lhes a assistência compatível com seu sexo. Não se pleiteia para elas a impunidade, ou o deleite, ou a inércia na prisão, mas um regime de execução da pena que se adapte à sua condição de mulheres. Assim, o que se deve fazer não é transformar em paraíso as prisões destinadas às mulheres que matam, roubam, injuriam, incendeiam, produzem ferimentos e praticam crimes como os homens, tendo a consciência dos seus atos, na medida em que a ciência admite a autodeterminação humana. (BRITTO, 1942, p. 311 apud ANGOTTI, 2018, p.135).

Como descreve Angotti:

Preocupação constante desde a década de 1920, o encarceramento feminino estava, por razões diversas, cada vez mais na ordem do dia para os penitenciaristas. Inserido em um contexto mais amplo, em uma época de intensa ebulição penitenciária, como foram as décadas de 1930 e 1940, quando reformas prisionais eram pensadas e

executadas, o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, bem como os Conselhos de alguns estados, tornaram-se órgãos ativos. A institucionalização do país acelerava-se; todo o sistema penal se reformulava haja vista a promulgação do CP em 1940 e do CPP em 1941; havia um projeto de cárcere modelo bem definido, que previa a pena individualizada com a função principal de ressocialização. O cárcere para mulheres surgiu, assim, como outras instituições, sob a égide de compor um novo tempo penitenciário. (ANGOTTI, 2018, p. 137-138).

Nesse viés, a separação entre homens e mulheres na visão de Soares e Ilgenfritz (2002, p. 57), citado por Silva (2014, p. 03), teria que acontecer para “garantir a paz e a tranquilidade desejada nas prisões masculinas, do que propriamente a dar mais dignidade às acomodações carcerárias, até então compartilhadas por homens e mulheres”.

Assim, com o Código Penal (1940), o Código de Processo Penal (1941) e a Lei de Execução Penal – LEP, aprovada em 1984, sob o nº 7.210/84, observou-se que havia todo um entusiasmo no país, com relação ao encarceramento feminino. Eis que a legislação trouxe para o ordenamento jurídico a individualização da pena e um rol de direitos que visavam a regular o sistema carcerário. Especialmente, o Art. 29, § 2º, que na época, era taxativo ao afirmar que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”.

Conforme elucida Silva:

Em meados de 1940, o papel social da mulher, expressivamente, ganhou relevância e através de conquistas de direitos políticos e acesso à educação, alcançou um espaço no mercado de trabalho, fazendo parte da esfera pública, apesar de só conquistar o direito de voto em 1934. A construção desse padrão inovador de atividade possibilitou a transição da mulher das classes médias do *status* antes definido de esposa e de mãe, passando a receber a denominação de trabalhadora, abrindo, assim, maiores possibilidades para o ato criminoso, momento em que a execução penal começou a valer também para elas. (SILVA, 2014, p. 8).

Com isso, houve uma maior atenção dos Estados ao aprisionamento feminino para criar novos espaços ou adequar os existentes para receber as detentas. Se não o fizessem, estariam contrariando a legislação atual. Infelizmente, preocupação que pelo o que se extrai da atual situação carcerária

do país, não se manteve, uma vez que a violação das normas ocorre diariamente no sistema penitenciário, frente à não garantia dos direitos fundamentais.

Nessa onda de preocupação com o encarceramento feminino, data de 1937 a criação do “Instituto Feminino de Readaptação”, sendo a primeira instituição destinada ao encarceramento de mulheres no Rio Grande do Sul (ANGOTTI, 2011). A Lei de Execução Penal foi um avanço ao tratar das garantias individuais da mulher, conforme elucida Freitas:

[...] assegurava às mulheres, dentre outros direitos comuns a qualquer detento, independentemente do sexo, a conquista do direito ao alojamento em celas individuais e salubres, sendo as mulheres recolhidas em ambientes próprios e adequados a sua condição pessoal. [...], em 2009, duas modificações inseridas na Lei de Execução Penal pelas Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, trouxeram significativas conquistas às mulheres quanto a sua situação como detentas. Dentre as garantias contempladas, está a que determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até seis meses de idade, e ainda, tais estabelecimentos deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino. Além disso, no artigo 89 da LEP, recentemente alterado, dispõe que a penitenciária deverá também ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche que abrigue crianças de seis meses até sete anos. (FREITAS, 2014, p. 2).

De modo geral, destaca Ronchi:

A situação das prisões femininas no Brasil carece de diversas melhoras: as penitenciárias ignoram as recomendações de organizações internacionais contra o uso de prisão em diversos casos, nenhuma prisão funciona em respeito aos parâmetros legais vigentes na legislação internacional e nacional; o direito à educação e ao trabalho não é garantido a todas as detentas, o que viola a garantia legal de remissão de pena por estudo; o tempo legal de garantia de permanência de mães com suas crianças em lugar algum é plenamente respeitado; além do difícil contato das presas com a Defensoria Pública, através da qual deveriam reaver seus direitos. (RONCHI, 2017, p.10).

No que pertine aos estabelecimentos penitenciários, mais especificadamente direcionados às mulheres, considerando os dados levantados pelo INFOPEN – Mulher (2019), temos no país, 74,85% das unidades prisionais destinadas aos homens, 6,97% exclusivamente para receber as mulheres, sendo que os outros 18,18% são caracterizados como mistos, ou seja, possuem alas específicas para aprisionar mulheres, mas foram idealizados para

receber presos do sexo masculino. Observa-se que a maior parte dos estabelecimentos penais brasileiros foram projetados para o público masculino.

Cabe ressaltar o quanto a realidade prisional está distante do ordenamento jurídico brasileiro, eis que a Lei de Execução Penal prevê a separação por gênero nos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade, sendo que tal separação está, inclusive, prevista na Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional Brasileiro. A previsão legal buscou dar visibilidade à crise existente no que tange ao “encarceramento feminino em estabelecimentos em que a arquitetura prisional e, também, os serviços penitenciários, foram historicamente estruturados para receber o público masculino” (INFOPEN, 2018, p. 22).

Ao se analisar os estabelecimentos penitenciários, nota-se que foram posteriormente adaptados para receber, custodiar mulheres. De acordo com INFOPEN:

A grande maioria destes estabelecimentos é incapaz de observar as especificidades dos espaços e serviços destinados às mulheres, como por exemplo, atividades que viabilizam o aleitamento no ambiente prisional, espaços para os filhos das mulheres, espaços para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher<sup>2</sup>. (INFOPEN, 2018, p.22).

Na mesma seara, reforça Gonçalves:

Observa-se que quando as necessidades sociais e biológicas das mulheres são levadas em conta, no âmbito da execução penal, o são sob a ótica masculina. A igualdade que o Direito tenta estabelecer através de normas especiais destinadas às pessoas do sexo feminino nunca será plena, pois parte de uma falsa linha de raciocínio de que as instituições sociais, incluindo as leis e a administração da justiça, são neutras em termos de gênero. (GONÇALVES, 2018, p. 16).

Angotti corrobora com as informações do referido relatório (INFOPEN, 2018), destacando que:

---

<sup>2</sup> Ginecologia, obstetrícia, entre outras especificidades (INFOPEN – Mulher, 2019n). Salientam-se, aqui, as necessidades fisiológicas femininas, uma vez que, ao se analisar os presídios femininos, se nota a carência de material de higiene, como no caso de falta de absorventes íntimos, uma vez que mulheres menstruam e essa condição é inerente à natureza feminina.

Problematizar o aprisionamento feminino é necessário. Para tanto, duas dimensões são importantes: a macro, que consiste em entender o aprisionamento feminino dentro de uma lógica mais ampla de encarceramento, abarcando elementos comuns a toda prisão; e a micro, que leva em conta as particularidades de prender mulheres, considerando-se as características tanto do corpo biológico assinalado com o sexo feminino quanto da identidade de gênero, que carrega as expectativas de comportamento voltadas ao papel social atribuído às mulheres. (ANGOTTI, 2015, p. 3).

A lógica da prisão é a de cercear a liberdade, retirar os indivíduos do convívio social como uma punição. Entretanto, considerando que se trata de um local de privação de liberdades, salienta-se que, nesse ambiente, outros inúmeros direitos são violados por aquele que tem o papel constitucional de garantir proteção, o Estado (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Nesse sentido, direitos como o da convivência familiar, o direito à saúde, à educação, à alimentação digna, ao trabalho e, principalmente, à dignidade humana, são diariamente violados pelo Sistema Prisional Brasileiro, que se encontra em um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional<sup>3</sup>, como elucida Gonçalves:

Em 1988 o Brasil avançou muito no sentido quanto aos direitos humanos da mulher e ao reconhecimento de sua plena cidadania e capacidade. A atual Carta Magna prevê em seu texto igualdade de todos perante a lei, sem preconceitos quanto a raça, sexo, origem, idade e cor / ou qualquer outro tipo de discriminação, e também dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Porém há muito o que se efetivar, principalmente no sentido de criar políticas públicas que levem informação a todos os grupos sociais, para que haja uma real conscientização da igualdade entre os gêneros. (GONÇALVES, 2018, p.16).

Mesmo que a legislação brasileira seja avançada em termos de garantia dos direitos humanos, o não cumprimento da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal, de tratados e normas internacionais ratificados pelo Brasil e

---

<sup>3</sup> O debate sobre o estado de coisas inconstitucional (Instituto de origem Colombiana) chegou no Supremo Tribunal Federal com o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 347, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, em 2015. Embora a referida arguição ainda não tenha uma decisão definitiva, sublinhe-se que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 09 de setembro de 2015, deferiu parcialmente o pedido de medidas cautelares formulado na ADPF nº. 347, reconhecendo a existência da violação massiva dos direitos fundamentais dos presidiários que se encontram recolhidos nas masmorras do sistema penitenciário brasileiro. (BRASIL, <http://www.stf.jus.br>).

das normas específicas quanto ao aprisionamento feminino tornam o sistema incapaz de garantir os direitos fundamentais dos indivíduos, principalmente, das mulheres. Ainda, na mesma linha, Bonini e Garcia afirmam:

O Estado brasileiro, investido no seu poder de punir e perseguir o agente, permanece carente em políticas públicas que se voltem e se preocupem com as condições vividas pela apenada durante o tempo prisional, não assegurando higiene, saúde, pré-natal, acompanhamento médico, trabalho, educação. O sistema prisional brasileiro está falido e está longe de resolver os problemas mais graves. A mulher presa, ao recolher-se, deixa filhos à mercê de um poder estatal que não voltará sua atenção a estes, impulsionando quem sabe, que os mesmos sigam os passos da genitora. (BONINI; GARCIA, 2017, p. 8).

Desta forma, os direitos e garantias fundamentais, embora previstos na lei, não se aplicam pelas instituições carcerárias. No que se refere aos estabelecimentos mistos, na sua maioria, não passam de prisões genuinamente masculinas que passaram a receber mulheres. De acordo com Ronchi:

Se problemas já são recorrentes em todo o sistema penitenciário feminino, problemas muito maiores são enfrentados pelas mulheres que, além de terem que suportar os ônus de um sistema penitenciário precário e insalubre, têm que viver nesse ambiente durante a gravidez, o nascimento e os primeiros meses de seus filhos, além de ter que suportar o momento em que são obrigadas a se distanciar dos infantes e as consequências desse distanciamento. Concernente à maternidade no cárcere, há diferentes cenários a serem analisados: a mulher que engravida ou entra grávida dentro da prisão, a mulher que está com o filho recém-nascido dentro da prisão durante os meses permitidos e a mulher que possui filhos menores de idade fora da prisão e tem que lidar com o afastamento e suas consequências. (RONCHI, 2017, p. 10-11).

Pelo fio do exposto, destaca-se que o encarceramento feminino no Brasil, embora ainda pouco estudado, desde seus primórdios, está cercado por inúmeros problemas, principalmente no que pertine ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, foi alicerçado no cerceamento de liberdades individuais e na violação das garantias e direitos fundamentais.

Desta forma, a desestruturação do sistema prisional evidencia o descaso do estado na prevenção e reabilitação das presas, principalmente, porque a sociedade brasileira ainda mantém, na maioria das vezes, preconceitos infundados e uma certa resistência a considerar as encarceradas como seres

humanos, devido aos crimes que em tese praticaram, desconsiderando a crueldades do tratamento sofrido nas instituições penais.

Muito embora o número de mulheres encarceradas no país seja menor que o dos presos masculinos, ressalta-se que, nas últimas décadas, o sistema prisional feminino brasileiro tem sofrido um aumento de apenadas. Nesse sentido, destaca Silva:

No que diz respeito à prática de crimes cometidos por mulheres até o século XX, estavam sempre ligados à maternidade e à moral familiar. Hoje, os crimes passaram do âmbito privado para o público, atualmente prevalecem os crimes relacionados ao tráfico e consumo de droga, posteriormente roubo e furto e, em seguida, homicídio qualificado. (SILVA, 2014, p. 10).

Portanto, por todo o exposto, o presente estudo visa a debater sobre o Estado encarcerador e como que este pode “olhar com mais atenção” o encarceramento feminino, garantindo suas liberdades, aumentando seu bem-estar e suas possibilidades, permitindo, assim, que o cárcere feminino seja capaz de garantir os direitos fundamentais, ressocializar e, conseqüentemente, propiciar um verdadeiro desenvolvimento humano. Uma vez que, atualmente, o que encontramos, na prática, são mulheres punidas duplamente pelo Estado, conforme elucida Silva:

Sobre sua transgressão, recai, além de um sistema punitivo de controle e de poder, uma representação social do seu papel feminino, ocasionando, assim, uma dupla discriminação: por ser criminosa e por ser mulher. Isso não significa que a mulher não possa ser sujeito ativo de uma ação criminosa ou que uma vez praticando uma infração penal, não possa se regenerar, afinal, sua condição de gênero não a torna melhor ou pior que ninguém, porém, mais sensível. (SILVA, 2014, p. 5).

Desta forma, o crescimento desenfreado do número de mulheres presas retrata a importância de fomentar a discussão na academia, de forma a fomentar a tomada de consciência por parte do Estado, sobre a necessidade de uma política criminal que atenda às subjetividades da mulher. Por todo o exposto, ao analisarmos, historicamente, o surgimento e evolução do cárcere feminino, nos deparamos com a necessidade de uma política prisional com perspectiva de gênero, ou seja, é indispensável que o sistema penitenciário seja entendido

amplamente, considerando as particularidades femininas e, sobretudo, a necessidade de priorização da aplicação de medidas não privativas de liberdade, de modo a se enfrentarem as raízes do encarceramento, tais como educação, justiça social, igualdade econômica e segurança.

#### 4. A EXECUÇÃO PENAL E AS ESPECIFICIDADES FEMININAS NO CÁRCERE

Inicialmente, precisa-se trazer à baila que, na história prisional do Brasil, caracterizada por rebeliões, abuso de poder, ondas de assassinatos em presídios masculinos e depredações, que abrigam não só pessoas, mas ratos e o descaso do poder público, incidindo, inclusive, no que o Supremo Tribunal Federal (APDF 347/DF) chamou de “Estado de Coisas Inconstitucionais”, não se tem notícias das prisões femininas. Um silêncio que ecoa pelo país e que não é diferente, quando nos deparamos com o Estado do Rio Grande do Sul.

O que se tem em nossa sociedade, de fato, é uma população prisional esquecida, com problemas e condições de vida ignoradas pelo Estado. Elas são muitas, são mães, tias, filhas e avós que são submetidas à reclusão nas prisões, e que têm o seu sofrimento e às suas necessidades e vivências, relativas à privação de liberdade, minimizadas em relação aos presídios masculinos, mas que na pior das hipóteses, como bem pontuam Gonçalves, Coelho e Boas (2017, p. 19), “humanizam os porões do cárcere com sua presença”.

Entretanto, muito embora haja esse desconhecimento acerca da vida desses presos que menstruam e, principalmente, possuam pouca visibilidade diante do Estado, durante a execução da pena, é preciso, como bem asseveram Gonçalves, Coelho e Boas,

considerar e garantir os direitos humanos dessas mulheres, e para isso é preciso dar voz a elas, possibilitando-lhes espaço para sua participação no processo de construção de políticas que atendam às suas necessidades e garantam direitos específicos de que elas são titulares. (GONÇALVES; COELHO; BOAS, 2017, p.19).

Nessa seara, essa invisibilidade que as mulheres encarceradas possuem, muito cultural no país, desencadeia uma série de violações aos seus direitos mais fundamentais. Em grande parte das vezes, como salientam Gonçalves, Coelho e Boas (2017, p. 21), “é o olhar masculinizante que pesa sobre os sujeitos inseridos no sistema carcerário”. De acordo com Colares e Chies:

[...] esses presídios possuem uma ordem masculinizante no sentido dado por Roberto Romano, em virtude a priori de o homem possuir um

lugar central como medida de todas as relações. Trata-se, para o autor, de uma concepção derivada da atribuição da racionalidade e da noção de completude do corpo masculino que se orienta para conter a natureza imperfeita da mulher, calçada na carnalidade e na emoção. Sendo a mulher vista como um ser inacabado, sua existência só pode se completar através do outro. (COLARES; CHIES, 2010, p. 409).

Desta forma, considerando esse olhar masculino, e que o sistema carcerário foi pensado para receber homens, desde seus primórdios, ao analisarmos o tratamento que as mulheres encarceradas recebem durante o cumprimento das suas penas, pelo atual Sistema Penitenciário Brasileiro, notamos que, na vivência das penas, as desigualdades entre os gêneros feminino e masculino são ainda mais severas e cruéis que as existentes além dos muros dos presídios. Como destacam Colares e Chies:

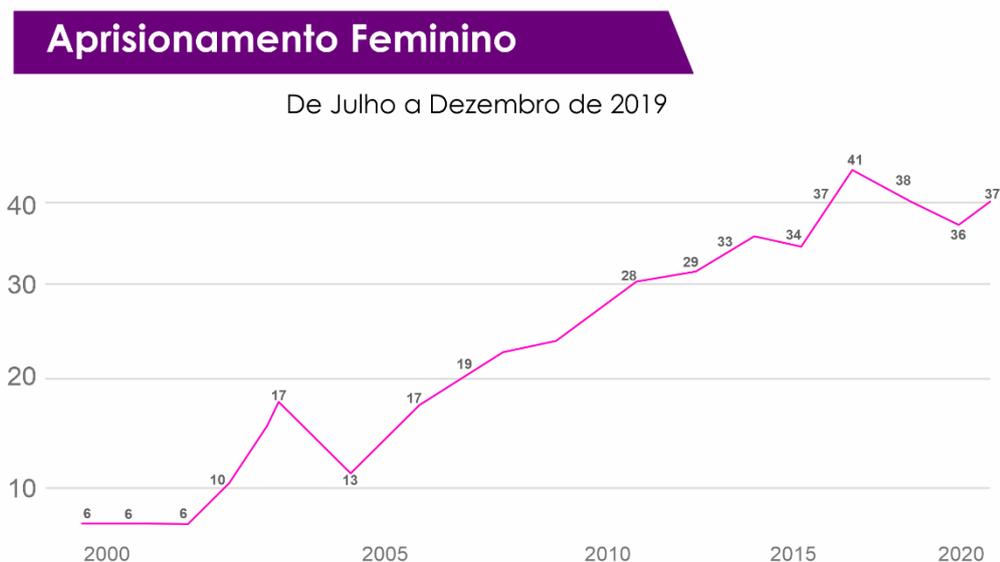
Apesar do crescimento significativo de mulheres presas, o imprevisto institucional se traduz não em investimentos capazes de atender às peculiaridades dessa população, mas sim no aprisionamento em espaços que não representam mais do que apêndices dos presídios masculinos, onde essas mulheres passam a ocupar celas ou alas denominadas como 'femininas'. (COLARES; CHIES, 2010, p. 408).

É preciso que exista uma preocupação, por parte do Estado, com o bem-estar e o mal-estar dessa população carcerária, considerando a condição de agente das mulheres, sendo que é essa condição que vai possibilitar a remoção das desigualdades que cerceiam sua qualidade de vida (SEN, 2000). Conforme menciona Sen:

O grande alcance da condição de agente das mulheres é uma das áreas mais negligenciadas nos estudos sobre o desenvolvimento e requer correção urgente. Pode-se dizer que nada atualmente é tão importante na economia política do desenvolvimento quanto um reconhecimento adequado da participação e da liderança política, econômica e social das mulheres. Esse é, de fato, um aspecto crucial do "desenvolvimento como liberdade". (SEN, 2000, p. 235).

De acordo com as informações apresentadas pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, do DEPEN, com dados atualizados até dezembro de 2019, sobre o encarceramento feminino no Brasil, chama atenção a ampliação da população prisional feminina composta por aproximadamente 37.200 mulheres. Houve uma diminuição com relação ao mês de junho de 2016,

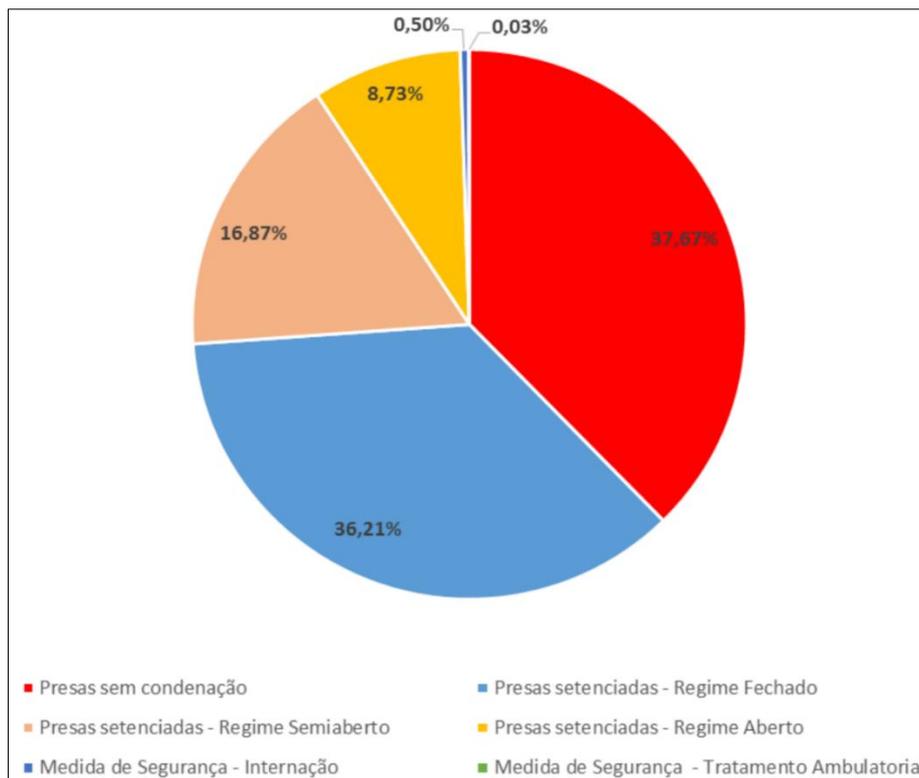
quando a população feminina nos presídios brasileiros atingiu a marca de 42 mil mulheres. Este aumento representou 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional (SISDEPEN, 2021), como podemos verificar no gráfico a seguir:



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN (2021).

Outro dado que deve ser considerado é que a primeira edição do INFOPEN Mulheres, que trazia dados referentes a junho de 2014, apontava que 30,1% das mulheres encarceradas não tinham condenação. Já os dados atualizados pelo último INFOPEN – Mulheres, 2019, até dezembro de 2017, apontam um crescimento, relatando que 37,67% das mulheres presas no Brasil estão em regime provisório, ou seja, não haviam sido julgadas e condenadas. Com o intuito de facilitar a compreensão, apresenta-se o gráfico (2), que explana a distribuição das mulheres privadas de liberdade, no Brasil, conforme a natureza das prisões e o tipo de regime que possuem.

**Gráfico 2.** Mulheres privadas de liberdade por natureza de prisão e tipo de regime



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen - Mulher (2019).

Desta forma, a expansão do contingente de mulheres presas sem condenação deve ser considerada, porque este crescimento destaca que o encarceramento em massa atinge principalmente as mulheres, já que no mesmo período o encarceramento masculino cresceu 150%. Ainda, de acordo com o INFOPEN – Mulheres (2019), no Rio Grande do Sul, a quantidade de mulheres que estão presas e não possuem condenação é de 33,83% de um total de 1.963 mulheres nos presídios. A tabela (2) visa a demonstrar a quantidade de mulheres privadas de liberdade, considerando a natureza da prisão e o tipo de regime, em cada Estado da Federação.

**Tabela 2** – Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime, por Unidade da Federação

UF	Mulheres - Carceragens SSPs	Mulheres - Sistema Prisional	Presas provisórias - sem condenação- (%)	Presas sentenciadas - regime fechado (%)	Presas sentenciadas - regime semiaberto (%)	Presas sentenciadas - regime aberto (%)	Medida de segurança - internação (%)	Medida de segurança - tratamento ambulatorial
AC	0	414	27,29	46,14	26,57	-	-	-
AL	1	412	39,81	13,59	25,97	20,15	0,49	-
AM	0	1.218	70,28	5,75	6,98	17,00	-	-
AP	0	108	26,85	37,96	34,26	-	0,93	-
BA	132	501	62,08	24,55	12,38	0,20	0,80	-
CE	0	1.439	62,96	16,68	7,09	13,27	-	-
DF	3	652	27,30	40,64	31,13	-	0,92	-
ES	0	1.053	40,93	31,62	25,26	1,99	0,19	-
GO	60	884	50,90	22,74	19,00	7,13	0,11	0,11
MA	0	423	52,48	30,02	16,31	1,18	-	-
MG	0	3.365	47,46	34,74	14,23	2,53	1,04	-
MS	49	1.211	35,34	37,08	17,92	9,50	0,17	-
MT	0	523	53,92	40,54	-	5,54	-	-
PA	0	889	46,12	19,24	14,85	19,24	0,56	-
PB	0	570	40,88	35,09	18,25	5,79	-	-
PE	0	1.387	54,22	27,33	15,14	1,87	1,44	-
PI	0	209	67,94	16,27	15,79	-	-	-
PR	630	2.128	9,73	15,88	0,33	72,93	0,66	0,47
RJ	0	2.168	41,37	36,07	20,66	1,71	0,18	-
RN	0	512	31,84	35,35	12,11	20,51	0,20	-
RO	4	797	14,93	48,43	12,80	23,71	-	0,13
RR	0	158	54,43	26,58	18,35	0,63	-	-
RS	0	1.963	33,83	32,91	24,25	8,91	0,10	-
SC	0	1.063	27,47	37,16	25,21	10,07	0,09	-
SE	0	202	70,79	28,71	-	-	0,50	-
SP	337	12.183	29,67	50,07	19,59	-	0,66	-
TO	0	180	55,56	37,22	7,22	-	-	-
<b>Brasil</b>	<b>1.216</b>	<b>36.612</b>	<b>37,67</b>	<b>36,21</b>	<b>16,87</b>	<b>8,73</b>	<b>0,50</b>	<b>0,03</b>

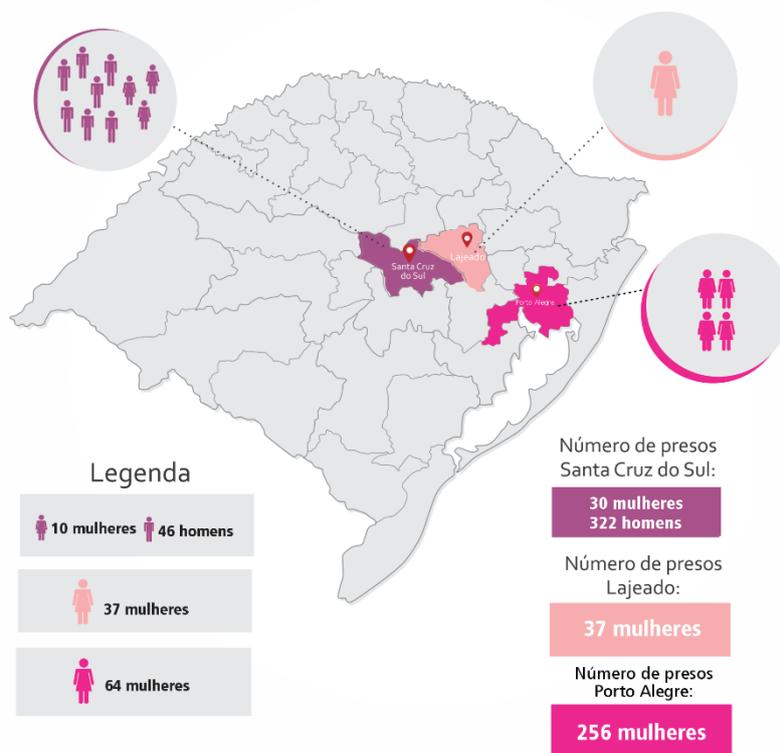
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – Mulher (2019).

Nota: não foram consideradas as mulheres privadas de liberdade nas secretarias de segurança pública nos percentuais.

No que tange à população carcerária dos municípios de Porto Alegre, Lajeado e de Santa Cruz do Sul, objetos da presente pesquisa, atualmente, de acordo com dados fornecidos pela SUSEPE, atualizados até março de 2021, a população carcerária do Presídio Feminino de Porto Alegre, Madre Pelletier, é de 256 presas, sendo que possui capacidade de engenharia para receber 239 presas. Já no Presídio Feminino de Lajeado, Miguel Alcides Feldens Sul, é composta por 37 mulheres, tendo capacidade de engenharia para abrigar 67 pessoas. Ainda, com relação à população carcerária do Presídio de Santa Cruz do Sul, de acordo com a SUSEPE, é composta por 332 homens e por 30 mulheres, totalizando 362 pessoas, e possui capacidade de engenharia para 214 pessoas. Estes dados foram projetados em um mapa básico, no qual se estamparam elementos relacionados à temática específica do cárcere, expressando-os de forma gráfica, conforme imagens<sup>4</sup> que seguem:

<sup>4</sup> FONTES: IBGE ([www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)) e SUSEPE/RS (<http://www.susepe.rs.gov.br>).

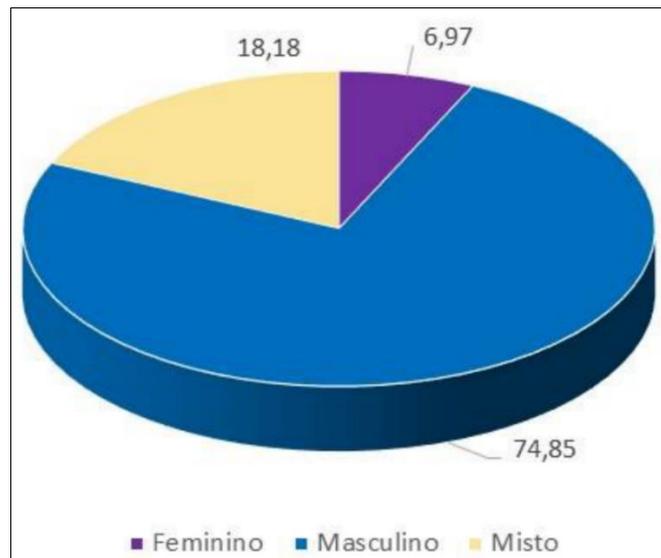
**Figura 1** – Mapa da População Carcerária de Porto Alegre/RS, Lajeado/RS e Santa Cruz do Sul/RS



FONTE: IBGE e SUSEPE, elaborado por Juliana Beatriz de Paula, 2021

Segundo dados do INFOPEN – Mulher (2019), 90,31% das presas no Brasil são mães e, conseqüentemente, as implicações desse encarceramento extrapolam as grades do cárcere e refletem-se nas próximas gerações. Desta forma, considerando que somente 6,97% das unidades prisionais do país (INFOPEN, 2019) são destinados, exclusivamente, para receber presos do sexo feminino, entende-se que existe violação das liberdades substantivas dessas presas que são mães e que se encontram nos presídios brasileiros. O gráfico 3 demonstra a destinação das penitenciárias de acordo com o gênero.

**Gráfico 3** – Unidades prisionais por gênero



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – Mulher (2019).

Conforme descreve Angotti:

O encarceramento em massa de mulheres tem gerado uma série de consequências práticas relevantes, entre elas o já mencionado aumento progressivo do sistema prisional feminino; o excesso de presas provisórias (30% do total aguardam julgamento); a superlotação prisional; deficiências de assistência à saúde, em especial nas cadeias públicas e locais onde há presas provisórias; o aumento do risco de contágio de doenças infectocontagiosas como sífilis, tuberculose e hepatite; a realização de trabalhos alienantes e não emancipatórios, com remunerações baixíssimas; e a ausência de vagas em regime mais benéfico. Além disso, grande parte dessas mulheres é mãe, o que gera consequências extramuros graves, como a perda do poder familiar sobre os filhos, a destinação das crianças para abrigos – e o risco de perda da criança para adoção – caso não haja membros da família com quem deixá-las, sem contar a ruptura com os laços de afeto e convivência, constantemente narrada por mulheres em situação de prisão. (ANGOTTI, 2015, p. 2).

Cabe ressaltar o compromisso do Estado como instituição capaz de garantir direitos fundamentais ao indivíduo. Por meio destas garantias, o Estado possibilita a interação na sociedade de forma justa e cidadã, reforçando a ideia da equidade como meio de sanar as desigualdades sociais que tanto segregam e prejudicam a busca da igualdade, do bem-estar e de um real desenvolvimento humano.

Entretanto, o grande problema é que, quando se volta o olhar para os presídios femininos e para a população carcerária feminina, o que se encontra é uma realidade muito além da que o Estado Democrático de Direito institui pelas

legislações que regulam o sistema penitenciário brasileiro, com violações de direitos humanos, privações de liberdade e abandono, seja pelo Estado, pelos companheiros ou muitas vezes pela família. Conforme menciona Diniz:

Elas são jovens, negras, pobres e com filhos. Uma multidão de mulheres abandonadas. [...] Muitas sem sentença, chamadas de provisórias, outras já acostumadas a sair e voltar. Umas poucas ignoram se um dia sairão. Na multidão, estão as grávidas, as doentes, as velhas ou as muito jovens, as estrangeiras, as loucas e as líderes. (DINIZ, 2015, p. 9-10).

Assim, considerando que as prisões brasileiras mais significam um “depósito” de mulheres, que vivem diariamente em situação de abandono e cerceamento de liberdades substantivas, principalmente por parte do Estado, é que se consolida a presente pesquisa. Nesse sentido, sobre abuso de poder e negligência estatal, em uma instituição carcerária feminina, destacam Soares e Ilgenfritz: (2002, p. 23),

[...] da majestade do conjunto arquitetônico (construído como se fosse destinado a um internato), incluindo sua capela e a creche, que inspiram um ambiente de religiosidade e inocência, os recintos dessa prisão têm sido cenários de atos violentos, torturas e abusos de poder, de acordo com as narrativas feitas por internas e agentes que se dispuseram a falar sem medo. Foi nesse espaço, projetado e construído no início do século passado para ser um lugar de ressocialização de criminosas, que a equipe da pesquisa recebeu o maior número de denúncias de desmandos, maus tratos, espancamentos e violência psicológica por parte das agentes, principalmente das mais jovens, que, conforme foi observado, não falavam normalmente com as detentas, limitando-se a dar ordens, de forma severa e aos gritos. (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 23).

A informação trazida pelas pesquisadoras retrata o cotidiano de uma instituição carcerária projetada e construída especialmente para receber mulheres. Se situações como as citadas pelas autoras ocorrem em um ambiente preparado pelo Estado para receber mulheres criminosas, o que se pode esperar dos presídios masculinos ou de instituições mistas, que recebem pessoas de todos os gêneros? Desta forma, verifica-se que o objetivo principal da pena de prisão tornou-se uma utopia, frente às violações de direitos humanos, que corroboram com a noção de privação das “liberdades substantivas” defendidas pelo teórico Amartya Sen.

Outro ponto que merece destaque é a dificuldade que as presas encontram para manter o contato com suas famílias, enquanto estão cumprindo suas penas. O Estado, além de manter 37,67 % das mulheres presas, em regimes provisórios sem condenações definitivas (INFOPEN – Mulher, 2019), as priva do contato com seus familiares ou entes queridos, seja ao impossibilitar as visitas, seja por não enviar as cartas que são escritas pelas presas ou por não oferecer um ambiente propício para a realização das visitas (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Ainda, o direito à visitação não é uma regalia às presas, mas sim um direito que visa a manter os laços familiares e amenizar o impacto do isolamento social, e está previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984) no rol de direitos do artigo 41, conforme se pode analisar:

**Art. 41** - Constituem direitos do preso:

**I** - alimentação suficiente e vestuário;

**II** - atribuição de trabalho e sua remuneração;

**III** - Previdência Social;

**IV** - constituição de pecúlio;

**V** - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

**VI** - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

**VII** - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

**VIII** - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

**IX** - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

**X** - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

**XI** - chamamento nominal;

**XII** - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

**XIII** - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

**XIV** - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

**XV** - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

**XVI** - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

**Parágrafo único.** Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

A Lei de Execução Penal traz os direitos básicos, que, pelo embasamento teórico de Amartya Sen, se solidificam nas liberdades substantivas das pessoas

que cumprem penas de prisão no país. Entretanto, a realidade nas instituições carcerárias é outra, conforme destacam Soares e Ilgenfritz:

[...] as internas mostraram às pesquisadoras pedaços de cartas rasgadas, encontradas perto da caixa de correio. Eram fragmentos da correspondência de familiares das presas, que nunca chegaram às suas mãos. Segundo elas, não era a primeira vez que isso acontecia: quando realizam a faxina do pátio, era comum encontrarem cartas destruídas, tanto das presas, quanto das pessoas que lhes escreviam. Uma das prisioneiras relatou ter sofrido ameaça da direção após ter denunciado, em carta aos familiares, certos atos de violência ocorridos na unidade. A diretora disse à interna que a teria tirado de circulação, caso houvesse interceptado sua carta a tempo. Isto significa, na linguagem da cadeia: uma longa permanência de castigo, na “tranca”. (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 23-24).

Assim, violações às liberdades substantivas ocorrem diariamente nas instituições carcerárias sem que o Estado intervenha para resolver os problemas que ocasionam o cerceamento e a não garantia dos direitos fundamentais das presas. Ainda, as pesquisadoras acima citadas relataram que, durante as entrevistas, encontraram uma presa com febre alta e doente, porque havia sido atacada por ratos. De acordo com Soares e Ilgenfritz, segundo informações repassadas pelas presas, os animais “costumam entrar nas celas à noite em busca de alimentos”. Não bastasse as presas serem atacadas por ratos, o problema foi banalizado pela equipe médica do presídio, que não realizou o atendimento médico à mulher febril e, ainda, segundo as pesquisadoras:

[...] a médica respondeu que nada podia fazer, que elas estavam muito alarmadas por pouca coisa, pois o problema era comum na unidade e que eram elas as culpadas por haver comidas nos alojamentos; por fim, disse que iria embora sem ver a presa nem administrar-lhe nenhum remédio na unidade. Em seguida, dispensou as internas e dirigiu-se à entrevistadora, argumentando que, caso fosse se preocupar com cada rato que mordesse uma interna, não sairia mais de lá. Mas, de fato, naquela ocasião não havia nenhum antitérmico ou analgésico na enfermaria. Por acaso, a pesquisadora tinha consigo alguns comprimidos de Tylenol, que enviou à interna. Se a doente foi medicada, se recuperou a saúde, piorou, ou até morreu, não se sabe. (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 24).

Salienta-se que, após o referido episódio, todas as entrevistas e acesso a determinados locais da equipe dentro do presídio passaram a ser controlados (SOARES; ILGENFRITZ, 2002). Desta forma, verifica-se o quão complexo e perturbador é o cotidiano dentro das instituições carcerárias e o quanto se limita,

e até se impossibilita, o desenvolvimento humano. Conforme destacam Dias, Zambam e Silveira:

[...] apregoa-se que as privações executadas pelo Estado, corroboradas por um sistema penal seletivo – contra classes sociais pobres e indivíduos vulneráveis por questões diversas (gênero, raça, etc.) –, geram encarceramento em massa e provocam danos ao desenvolvimento humano, não apenas individualmente, como globalmente. Ainda, averígua-se que essa postura punitiva oculta crimes de classes dominantes, formatando um modelo de atuação injusta e desigual. (DIAS; ZAMBAM; SILVEIRA, 2019, p. 9).

Nesse sentido, o Estado, enquanto instituição, não pode ser o responsável pelas privações. Na contramão do desenvolvimento humano, tem-se o sistema prisional brasileiro, mais especificadamente, as prisões femininas. Quando se fala em desenvolvimento, refere-se a um processo de mudança social, buscado de forma deliberada e viabilizado pela mobilização de recursos econômicos e/ou não econômicos, mas que visam a alcançar fins definidos por uma coletividade ou grupos sociais.

As disposições sociais, envolvendo instituições como o Estado, o mercado, o sistema legal, os partidos políticos, a mídia, os grupos de interesse público, foros de discussão, as escolas, as instituições (presídios), entre outras, são vistas como agentes ou espaços que colaboram para a garantia das liberdades substantivas dos indivíduos, “os quais devem ser vistos como agentes ativos de mudança e não como recebedores passivos de benefícios”. (SEN, 2000, p. 11). Como bem destaca Sen:

Os indivíduos vivem e atuam em um mundo de instituições. Nossas oportunidades e perspectivas dependem crucialmente de que instituições existem e do modo que elas funcionam. Não só as instituições contribuem para nossas liberdades, como também seus papéis podem ser sensivelmente avaliados à luz de suas contribuições para nossa liberdade. Ver o desenvolvimento como liberdade nos dá uma perspectiva na qual a avaliação institucional pode ocorrer sistematicamente. (SEN, 2000, p. 168).

Nesse sentido, as instituições prisionais seriam ambientes capazes de proporcionar a garantia das liberdades individuais e não um ambiente incapaz de propiciar o mínimo de dignidade humana aos indivíduos que o habitam. A atual situação dos presídios brasileiros merece plena atenção do Estado, que

deve intervir e propiciar instrumentos capazes de possibilitar o cumprimento das leis e a garantia dos direitos fundamentais. Conforme menciona Angotti:

A falta de acesso à justiça é um entrave para a garantia de direitos nesses espaços, em especial daqueles previstos para mulheres grávidas ou lactantes; que a liberdade provisória é exceção, e não regra, e pouco se aplica a medidas cautelares de prisão domiciliar em substituição da prisão preventiva; que o mínimo legal de seis meses previstos para permanência de mães com filhos na prisão é, na maioria das unidades visitadas, o tempo máximo permitido; e que o cumprimento das leis já existentes seria um passo importante para o desencarceramento de mulheres em condição de prisão. (ANGOTTI, 2015, p. 2).

Assim, o cumprimento da Lei de Execução Penal possibilitaria a superação dos reais problemas enfrentados pela sociedade, assim como a efetivação das liberdades substantivas propostas pelo teórico Amartya Sen. Além disso, Sen destaca a necessidade de uma análise integrada das atividades econômicas, sociais e políticas, envolvendo múltiplos atores e instituições como instrumentos na promoção do desenvolvimento e na expansão das liberdades.

Sustentada pela teoria econômica de Keynes, do Estado presente, é necessária a análise do encarceramento feminino por meio da perspectiva teórica de Amartya Sen, trabalhando o desenvolvimento humano como a possibilidade de expansão das liberdades subjetivas e capacidades individuais do ser humano. Desta forma, considerando o Estado como garantidor de direitos e provedor de desenvolvimento, a privação das liberdades substantivas e do bem-estar das mulheres encarceradas, durante a execução da pena, influencia diretamente no desenvolvimento humano dessa população carcerária do Rio Grande do Sul e reforça que o Estado não está preparado para receber mulheres no cárcere.

#### **4.1 Defesa dos direitos das mulheres no cárcere**

Neste momento, em plena história do sistema penitenciário brasileiro e, mais especificadamente, do Rio Grande do Sul, alguma mulher está sendo vítima da violência estatal nos presídios gélidos e sem as mínimas condições para receber o gênero feminino entre seus muros, que visam a proteger e

salvaguardar a sociedade. De fato, é necessário sair da zona de conforto para encarar que, dentro dos presídios, há seres humanos que necessitam muito mais do que o simples amparo estatal, necessitam que suas liberdades sejam respeitadas e garantidas por esse sistema que segue ignorando esse segmento da sociedade, que são as mulheres presas no sistema prisional.

Sopesando as dificuldades em realizar essa pesquisa no âmbito prisional, durante a pandemia de Covid-19, onde o isolamento social se fez ainda mais presente, cruel e marcante, a complexidade desse problema e as restrições impostas, que não possibilitaram dar voz às detentas, são parte do desafio que é acessar os poucos e resistentes estudos sobre prisões femininas. Há de se considerar que, provavelmente, a crescente onda de violência que ecoa das penitenciárias masculinas tenha sufocado o sofrimento das mulheres que estão atrás das grades na reclusão prisional e que, como irá se demonstrar nesse capítulo, entre seus direitos mais básicos violados, encontra-se o de não poder menstruar com dignidade. Situação de privação de liberdade, relatada nas entrevistas pela representante da Comissão da Mulher Advogada, da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme transcrição abaixo:

Entrevistada<sup>5</sup>: [...] então a gente faz arrecadações de cobertas, roupas no inverno, absorventes que elas estão sempre precisando, material de higiene, porque pelo que se sabe, cada casa recebe na medida do número de detentas, que ali administram, uma parcela x de verba. Então, dentro daquela verba, a casa tem que administrar e providenciar tudo. E muitos e muitos meses, não têm absorventes nos presídios. É algo assim, que eu considero além de absurdo assim, uma indignidade com a pessoa humana.

Entrevistadora: É, eles disponibilizam o material e se não for possível, bom se virem dentro dos presídios, né?

Entrevistada: Se não sobrar dinheiro, azar. É, as vezes eles pedem para as famílias, mas nem sempre todas têm visita da família, muitas são abandonadas lá. Então é uma situação muito degradante, sabe? É uma situação bem difícil. Não é tão diferente dos presídios masculinos, essa é a verdade!

Sobre o encarceramento feminino, salientam Gonçalves, Coelho e Boas:

---

<sup>5</sup> As entrevistas foram realizadas com membros de instituições relacionadas ao Sistema Penitenciário no Rio Grande do Sul, entretanto, optou-se pela não divulgação dos nomes dos envolvidos, visando a garantir o sigilo de identidade. Será apontada, apenas, a identificação das Instituições. Na reprodução de alguns diálogos, serão usados somente os termos: entrevistada e entrevistadora.

Verifica-se, historicamente, a omissão dos poderes públicos manifestada na ausência de políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos e, muito particularmente, que levem em conta suas especificidades advindas das questões de gênero. Há uma série de direitos das mulheres presas que vêm sendo violados de modo acentuado pelo Estado Brasileiro, por meio da desatenção aos direitos essenciais como saúde, educação, trabalho, política de reintegração social e preservação de vínculos e relações familiares. (GONÇALVES; COELHO; BOAS, 2017, p. 26).

Entretanto, como se pode analisar nos capítulos anteriores, se o Estado possui a função de atuar constitucionalmente como garantidor dos direitos humanos, como permite que mulheres sejam suas vítimas nas prisões brasileiras? Como permite que uma mãe não possa amamentar seus filhos? Como é capaz de permitir que possa parir seu filho algemada numa penitenciária qualquer? São inúmeras violações dos direitos mais inerentes à condição humana, que incomodam todos que tomam conhecimento, mas que, por estarem estas pessoas à margem da sociedade, figuram como inexistentes aos olhos do Estado, que deveria ser o grande garantidor e protetor social.

Nesse sentido, ratificam Gonçalves, Coelho e Boas:

Há considerável desconhecimento acerca da vida das mulheres na prisão, pois há poucos estudos sobre essa questão e pouca visibilidade é dada às condições de vida das mulheres presas, sobretudo no que se refere à criação e execução de políticas públicas voltadas para esse público. Entretanto é preciso considerar e garantir os direitos humanos dessas mulheres, e para isso é necessário dar voz a elas, possibilitando-lhes espaço para sua participação no processo de construção de políticas que atendam às suas necessidades e garantam direitos específicos de que elas são titulares. (GONÇALVES; COELHO; BOAS, 2017, p. 19).

Há de se salientar que, para o desenvolvimento dessa pesquisa, consultou-se o rol de documentos e normas legais, não apenas nacionais, mas também internacionais, que orientam o ordenamento jurídico brasileiro na garantia dos direitos humanos e, conseqüentemente, no tratamento dos direitos das mulheres em situações de privação de liberdade. Essa escassez de estudos sobre as mulheres encarceradas chama atenção, considerando que é intrigante que, em toda história prisional, as mulheres tenham sido postas de lado e que ainda não tenham surgido teorias consistentes para explicar a pequena participação feminina nas estatísticas prisionais e criminais. (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Como bem relatam Soares e Ilgenfritz:

[...] ainda hoje, quando as diferenças nos papéis de gênero se reduziram em quase todo o planeta, continuamos a nos perguntar, sem obter respostas satisfatórias, sobre o porquê de as mulheres, no mundo inteiro, permanecerem sub-representadas na população carcerária e, ao que parece, menos inclinadas à prática dos crimes “tipicamente masculinos”. (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 68).

Para que seja possível a compreensão desse contexto prisional, lançamos os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que retratam a situação do cárcere feminino no país. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de dezembro de 2019, o qual concentra os dados fornecidos pelo Estados e traz informações de unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, recursos humanos, vagas, gestão, assistências, população prisional, perfil da população privada de liberdade, assim como dos apenados que trabalham e estudam.

Atualmente, a população prisional no Brasil é de 748.009 que estão em estabelecimentos prisionais, excluindo presos em delegacias, que, somando a esse contingente, chega-se ao total de 755.274 mil pessoas privadas de liberdade. Comparando os anos de 2018 e 2019, houve redução na taxa de crescimento populacional, que era de 2,97% e passou para 1,49%. Houve redução também de presos provisórios, de 35,06% para 30,43%. (INFOPEN, 2019).

Em contrapartida, temos a situação do encarceramento feminino que voltou a subir. Desde 2016, havia uma queda na quantidade de mulheres presas, porém, nesse período, chegou a ser de 41 mil mulheres. Em 2018, foram contabilizadas 36,4 mil mulheres e, em dezembro de 2019, aumentou para 37,2 mil mulheres. (SISDEPEN, 2021). Esse aumento do encarceramento feminino é fruto da crescente situação de violência que vivenciamos no país, mas, principalmente, reflete a falência do sistema prisional brasileiro, que visa, além de outras funções, a contribuir para a redução da criminalidade. E, embora tenha se ampliado o número de mulheres privadas de liberdade, elas seguem invisíveis aos olhos do Estado (GONÇALVES; COELHO; BOAS, 2017).

Nessa seara, tem-se que o processo de encarceramento dessa parcela da população é seletivo, classicista e machista. De acordo com ITTC, Mulheres em prisão, 2017, citado por Gonçalves, Coelho e Boas: (2017, p. 22),

Historicamente, a ótica masculina tem se potencializado no contexto prisional, com reprodução de serviços penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compõem o universo das mulheres, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. (GONÇALVES; COELHO; BOAS, 2017, p. 22).

Importante trazer à baila que essa questão da criminalidade feminina foi, desde sempre, atrelada aos estereótipos sociais e noções de menos valia das mulheres (SOARES; ILGENFRITZ, 2002). Entretanto, como bem elucidam Gonçalves, Coelho e Boas (2017, p. 33), “estereótipos de gênero atrelados à criminalidade dificultam a aceitação social das mulheres no universo criminal, contribuindo, pois, para a invisibilidade da questão”.

Por serem mulheres, tal invisibilidade é como uma dupla punição, porque a mulher presidiária é vista também como imoral, uma vez que a sociedade não espera que o crime seja realizado por mulheres, já que esse não seria o seu papel. Logo, esse julgamento social reflete e contribui para o olhar masculinizante dos presídios femininos, no Brasil e também no Rio Grande do Sul. O Estado acaba por reproduzir esse julgamento da sociedade e, por não esperar que a mulher venha a delinquir, desde sempre, não prepara os presídios para que mulheres possam cumprir suas penas com suas liberdades essenciais garantidas, leia-se, seus direitos humanos respeitados.

Nesse sentido, ao tratar dos direitos e oportunidades no contexto prisional, sobre garantias e violação, colaboram Gonçalves, Coelho e Boas:

Os espaços públicos que objetivam manter em privação de liberdade pessoas que cometeram crimes são reconhecidos no senso comum como lugares frios, cruéis, violentos. Tais construções sociais acerca desses espaços são muitas vezes naturalizadas, e considera-se que de fato deveriam ser assim, pois os que ali estão não deveriam ter melhor tratamento. Privar a liberdade em situação que não permita a reabilitação é também uma privação de vida. (GONÇALVES; COELHO; BOAS, 2017, p. 57).

Ora, nesses estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas, digam-se, presídios, as pessoas passam anos em situações de privação de direitos mínimos e em condições desproporcionais ao que a lei de Execução Penal e a Constituição Federal preveem. Ainda, historicamente, pode-se observar tal situação de privação de liberdades essenciais ao desenvolvimento humano, com condições insalubres e inadequadas, não há que se falar em uma ressocialização digna, podendo, inclusive, ampliar o potencial criminoso dos indivíduos. Logo, o Estado não pode perder a noção de que, embora esteja na condição de presidiária, a presa é um ser humano e requer que seus direitos sejam observados e garantidos, para que tenha oportunidades de desenvolvimento quando acabar seu cumprimento de pena.

Importante salientar que, no Estado do Rio Grande do Sul, segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Nacional de Informações Penitenciária (SISDEPEN) e atualizados até 31 de dezembro de 2019, há 2.079 mulheres em reclusão nos presídios gaúchos e, nessa população, tem mães, tem mulheres indígenas, tem deficientes, mas todas mulheres, que possuem suas liberdades não garantidas pelo Estado. Cabe ressaltar que uma grande parcela da população prisional do Rio Grande do Sul, que corresponde à 29,71% da massa carcerária, não possui condenação.

Como forma de propiciar maior entendimento sobre essas questões, os dados foram colocados em forma gráfica que visa a fornecer uma maior compreensão da população carcerária do Rio Grande do Sul, conforme segue:



## Rio Grande do Sul

<b>Presos sem condenação (%):</b>	<b>29,71%</b>
<b>Total de presos provisórios (Sem condenação):</b>	<b>12.238</b>
<b>Total de vagas no sistema prisional:</b>	<b>41.189</b>
<b>População Masculina:</b>	<b>39.110</b>
<b>População feminina:</b>	<b>2.079</b>
<b>Regime fechado:</b>	<b>15.547</b>
<b>Regime semiaberto:</b>	<b>11.105</b>
<b>Regime aberto:</b>	<b>2.220</b>
<b>Medida de segurança:</b>	<b>52</b>
<b>Tratamento ambulatorial:</b>	<b>27</b>

FONTE: SISDEPEN (2021).

Importante destacar que, embora haja a garantia constitucional de as mulheres terem direito ao cumprimento da pena, em estabelecimentos distintos e de acordo com o gênero feminino, somente 814 mulheres estão em presídios femininos no Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, apenas 1,98% da população prisional do estado. Nesse sentido, considerando que essa população é composta de 2.079 presas, outras 1.265 mulheres estão presas em estabelecimentos mistos, que não são capazes de garantir que essas presidiárias possam cumprir suas penas com dignidade e a liberdade que o Estado deveria promover.

É necessário romper com esse histórico de desrespeito à condição de mulher no sistema penitenciário, o Estado precisa encarar seu papel de garantidor e detentor das regras do jogo (NORTH, 1990) e qualificar suas instituições, para que se possa, realmente, ressocializar esses indivíduos e reinseri-los novamente na sociedade com capacidade individual de desenvolvimento. Principalmente, segundo relato trazido por uma representante

de um dos presídios femininos entrevistados durante a pesquisa, o Estado necessita fornecer um ambiente em que elas possam trabalhar e estudar durante o cumprimento da pena. Na pesquisa de campo, uma das responsáveis pelo presídio feminino de Lajeado, quando questionada sobre o que deveria mudar nos presídios, pontuou o seguinte:

Entrevistadora: Pelo que observa, o que você considera que deveria melhorar para que as presas possam ter mais dignidade no cumprimento das suas penas? Mais qualidade de vida, dentro desse cerceamento de liberdade que elas vivem, né? Claro, tem que punir, mas o que você pensa que deveria mudar nos presídios femininos para que isso pudesse ser melhor?

Entrevistada: Trabalho! Elas tinham que ter oficinas, um PAC, um trabalho que elas pudessem receber pelo que estão fazendo. Porque além de ocupar o tempo delas e elas se sentirem úteis. Se sentirem pessoas....

Entrevistadora: Valorizadas?

Entrevistada: Valorizadas, exato! Tem a questão financeira, porque esses *amigurumis* que elas fazem, elas vendem. E teve pessoas aqui, apenas, que mandaram dinheiro para fora, para familiar. Então, eu acho que o trabalho. Lógico, que eu falo isso, porque o nosso presídio é pequeno, mas eu já percebi o quanto menos. O que atrapalha muito é a superlotação dos presídios, porque tu não tens essa possibilidade que tu tens aqui com elas.

Pelo relato acima, nota-se a importância da valorização das pessoas e a garantia das suas liberdades essenciais, no contexto prisional. Nesse sentido, Sen (2000, p. 33) reforça que, “[...] a liberdade é não apenas a base da avaliação de êxito e fracasso, mas também um determinante principal da iniciativa individual e da eficácia social”. Inclusive, a oportunidade de trabalhar e estudar é ressaltada positivamente pelos entrevistados. Desta forma, o Estado enquanto instituição garantidora, deve considerar o trabalho, o estudo e o papel de agente transformador social das mulheres, capaz de ensejar uma transformação da dura realidade do cárcere. Nesse outro ponto da entrevista, a entrevistada destaca:

Entrevistada: Sim, sim. Elas trabalham! Aqui a gente tem as lidas laborais, que são: a faxina, a cozinha administrativa, a cozinha geral que é a cozinha que faz comida para elas, tem a faxina do pátio, faxina do corredor, daí temos também a oficina de produção de máscaras, que começou no ano passado em março e tá até hoje ativa. Nós temos 8 apenas ligadas na oficina. E tem também a produção de amigurumis, que elas fazem na cela, com artesanato. O artesanato varia entre toalhas bordadas, crochê, jogo de tapetes, daí tem os amigurumis que comentei, que é o que elas mais fazem.

E elas estudam, elas têm as aulas, apesar dela, ela é ead. Ead não, na verdade são trabalhos que vêm e elas fazem. E elas têm a leitura. A gente tem uma biblioteca com quase 300 exemplares.

Entrevistadora: Ah, que ótimo!

Entrevistada: Elas estudam, daí elas leem e fazem o resumo. E isso também abate na pena depois.

Nessa seara, reforçam Gonçalves, Coelho e Boas:

O Estado deve realmente se comprometer com o desafio de propiciar às mulheres sob privação de liberdade: pleno acesso aos direitos fundamentais e à justiça, a recuperação de sua autoestima, a formação educacional de qualidade, a qualificação profissional, enfim, a constituição de um arcabouço que viabilize a reintegração efetiva dessa cidadã após o cumprimento da pena. (GONÇALVES; COELHO; BOAS, 2017, p. 74).

Entretanto, o que vemos no cotidiano da realidade dos presídios é bem diverso, mesmo o presídio sendo construído exclusivamente para receber mulheres, como no caso do presídio feminino de Lajeado/RS, que, mesmo assim, não se encontra preparado para lidar com as especificidades femininas, como por exemplo, mulheres grávidas, conforme narrado pela entrevistada ao ser indagada se havia grávidas no presídio, referiu:

Entrevistada: Não, porque aqui não tem unidade materno-infantil. A gente já teve duas, foi agora acho que em Janeiro, finalzinho do ano passado. Entrou duas grávidas, de 2, 3 meses e ficaram aqui até quase o 8 mês e a gente conseguiu domiciliar para elas, porque aqui não tem unidade materno-infantil, não tem, e eram duas, e as duas, gravidez de risco, e a gente acabou apelando pro juiz, ó vamos resolver, porque não vai dá!

Entrevistadora: Sim, porquê?

Entrevistada: A gente passou a situação também, que se o nosso presídio tivesse a estrutura para receber e fazer o parto, para ter onde ela ficasse com o bebê, mas não tem isso. Então a gente acaba solicitando um socorro assim, para o Madre Pelletier, que é a referência que tem materno-infantil, é o único presídio do Estado que tem. Então, a gente acabou pedindo isso, ou a gente pedia para o Madre ou uma outra alternativa, que seria uma domiciliar. A gente acabou conseguindo domiciliar para as duas.

Portanto, no relato de quem trabalha dentro do sistema penitenciário, podemos averiguar, para além da falta de estrutura dos presídios femininos, mas também o descaso do Estado, enquanto garantidor de direitos, o fato de um Estado do tamanho do Rio Grande do Sul, com quase 42 mil presos, sendo mais de 2 mil mulheres, ter somente 1 presídio com unidade materno-infantil, com

sede em Porto Alegre/RS. Assim, se uma presa entra em trabalho de parto na fronteira, ela pode vir a morrer, por falta de um estabelecimento prisional adequado para realizar o parto. Nesse ponto, importante destacar que os presídios, dependendo do tamanho, não possuem médicos e nem enfermagem para dar assistência à saúde dos presos. Verifica-se, no relato a seguir, que na sua grande maioria, os presídios masculinos, por serem maiores, emprestam os médicos para os presídios femininos. Nesse sentido:

Entrevistada: Aqui, no Feminino, a gente tem uma doutora que é voluntária. Ela vem 1 vez na semana. Quando em alguns casos emergenciais, tem o médico ali do masculino. A gente chama de Complexo de Lajeado. Porque tem a triagem, o semiaberto masculino, nós no meio (feminino) e o outro prédio, que é o presídio masculino mesmo, do regime fechado. E nesse presídio, tem uma unidade básica de saúde dentro do presídio. E tem a equipe de enfermagem que atende aqui também. Então, em casos emergenciais, sem ser o dia que essa doutora venha, a gente solicita que o médico do masculino venha e atenda elas. Ou até mesmo a enfermagem venha aqui, para algum atendimento breve assim, pra ver como é que elas tão. Todos os dias, se tu precisar, elas estão aqui. Até porque, tem questões de medicações, tudo mais, fazer uma injeção para dor ou alguma coisa assim. Chama elas e elas vêm, bem tranquilo.

Entrevistadora: O presídio feminino não tem enfermagem e um médico fixo?

Entrevistada: Não, fixo não. Até porque isso aí é uma questão, como é um convênio com a prefeitura, não é nem da Susepe. A equipe médica e da enfermagem não é da Susepe. Só o dentista é da Susepe. Porque tem que ter um número x de apenados recolhidos na unidade prisional, pra ti ter uma unidade básica de saúde só para aquele presídio. Então por isso que nós não temos.

Entrevistadora: Sim, por que não chega nesse número x?

Entrevistada: Não comporta. Exato, não tem presos suficientes para ter uma unidade só nossa.

Desta forma, de um modo geral, o que se extrai desses relatos oriundos de presídios femininos é que, embora sua construção tenha sido voltada para receber mulheres, é o sistema que não está preparado para a criminalidade feminina. Ainda, essa realidade, embora seja conhecida pelas instituições responsáveis pelo sistema penitenciário, não é suficiente para ensejar uma mudança estrutural do sistema, como se pode observar no relato fornecido pelo Entrevistado, ao ser indagado sobre a existência de um canal dentro do órgão, para tratar questões femininas no cárcere, em entrevista realizada com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Sul, que segue:

Entrevistado: Não, na verdade hoje nós não temos. Se a gente for pegar a estrutura da SUSEPE, a própria estrutura da secretaria, você não tem uma diretoria específica para a população feminina. O que nós temos é, dentro da estrutura, do departamento de tratamento penal, lá sim, nós temos uma divisão que atua em todas essas políticas, não só de mulheres especificamente, mas LGBTs, todo um trabalho a estas populações mais ligadas à diversidade que precisam ser alcançadas, mas nós não temos uma área específica para as mulheres, ou uma diretoria ou um departamento, mas sim uma divisão de projetos especiais que acaba atendendo as mulheres, acaba atendendo as pessoas com deficiência, acaba atendendo um público específico, mas não exclusivo das mulheres.

Entrevistada: E como que a Secretaria lida com a questão, como não tem um departamento específico para lidar com mulheres, como que a secretaria administra as particularidades femininas? Chega até a secretaria questões de saúde, higiene, maternidade, por exemplo?

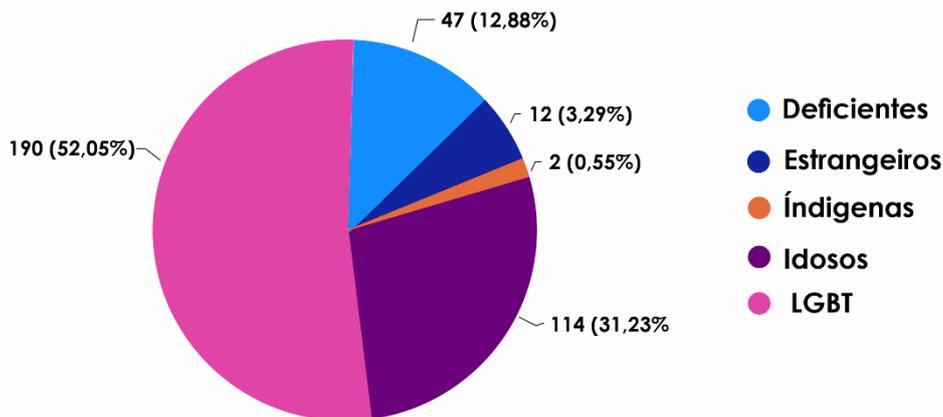
Entrevistado: Hoje é importante, assim, a gente falar um pouco sobre números, sempre, né? Os números, eles traduzem, às vezes, um pouco da tomada de decisão da administração pública. Hoje, a população presa de mulheres, ela representa aproximadamente 5% de toda a população. 42.5 mil presos, 2.2 aproximadamente é o público feminino. Na estrutura, se a gente for considerar, a representação da população feminina ela é bastante discreta, então isso, naturalmente, faz com que você não tenha grandes estruturas voltadas a atender esse público. Agora, naturalmente, considerando os tempos que nós vivemos, é fundamental que a gente tenha políticas voltadas para isso.

Percebe-se que o poder público, embora reconheça a inexistência de estruturas capazes de garantir um aprisionamento feminino digno, segue omissivo no que se refere às particularidades femininas, tornando-se cada dia mais incapaz de mudar essa realidade. Segundo dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN (2021), as vagas destinadas aos grupos específicos (deficientes, estrangeiras, indígenas, idosas e lgbtqi+) na população carcerária do Rio Grande do Sul perfazem a quantia de 365 nos presídios estaduais, conforme gráfico a seguir:

## Vagas Destinadas para Grupos Específicos

De Julho a Dezembro de 2019

**Total: 365**

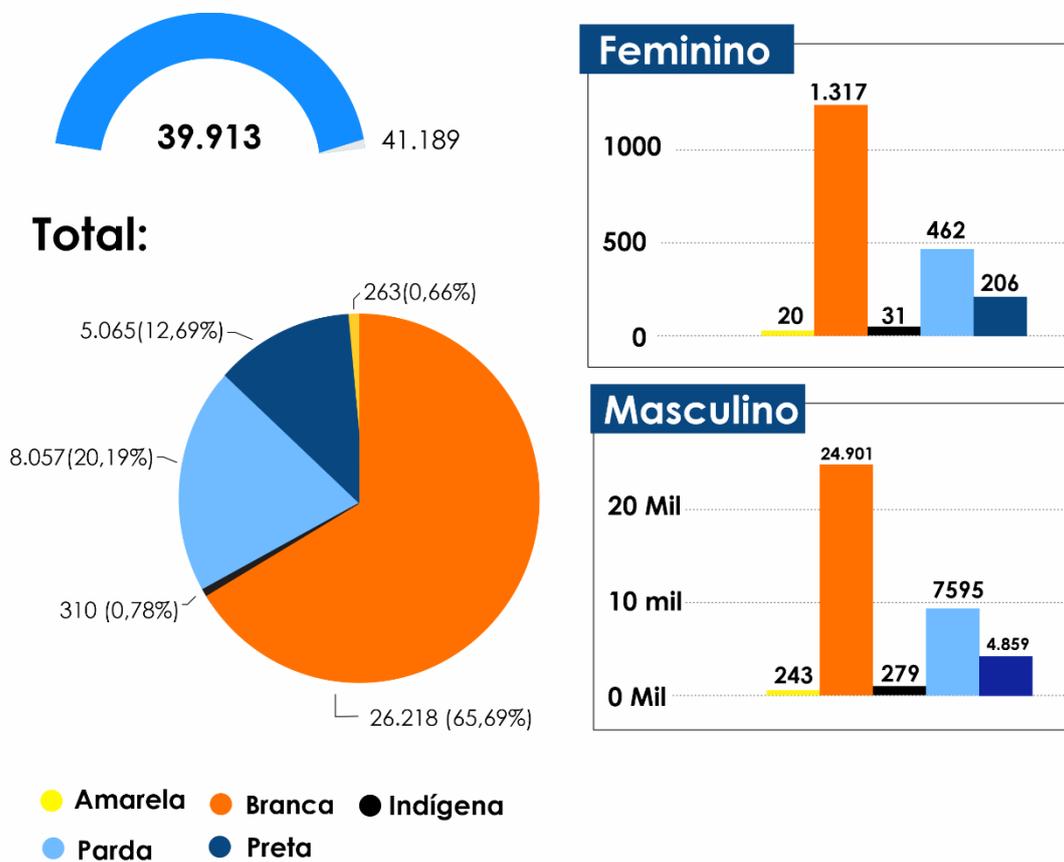


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN (2021).

Entende-se que, se o sistema direciona vagas para os grupos considerados minorias, deveria possibilitar estruturas adequadas que considerem as especificidades e condições de desenvolvimento adequadas ao mínimo existencial capaz de garantir seus direitos humanos. Embora esses grupos representem uma minoria dentro do cárcere, possuem grande representatividade e impacto no desenvolvimento da sociedade. Nesse sentido, se elaboraram gráficos específicos relacionados a essa população considerada pequena e significativa parcela da sociedade, com base em dados estratificados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN (2021), que visam a ilustrar, de forma mais detalhada, a situação do cárcere feminino nos presídios do Rio Grande do Sul, conforme seguem:

## Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional

De Julho a Dezembro de 2019

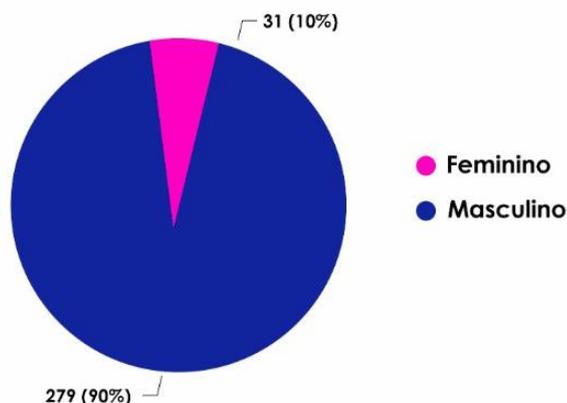


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN (2021).

## População Indígena

De Julho a Dezembro de 2019

**Total: 310**



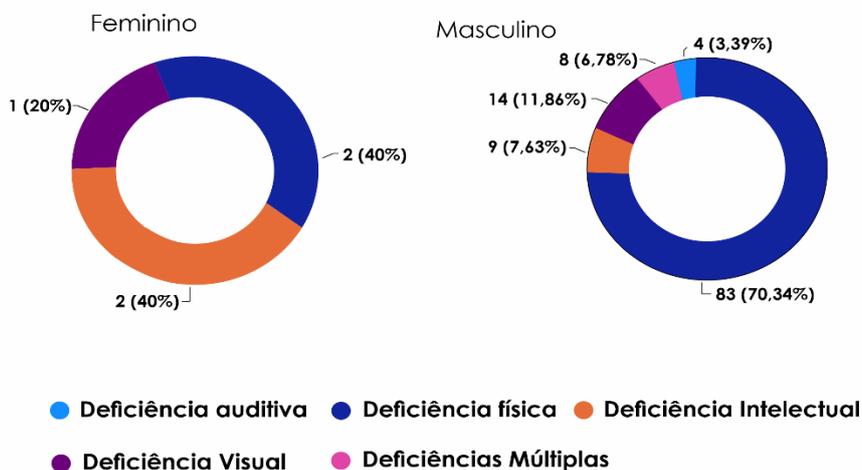
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN (2021).

## Acessibilidade

De Julho a Dezembro de 2019

**Total: 123**

**Cadeirantes: 22**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN (2021).

Outrossim, cabe ressaltar que o desleixo do Estado em zelar por uma infraestrutura que permita o desenvolvimento das liberdades individuais dos indivíduos, nos presídios, acaba por contribuir para o cerceamento da liberdade e a perda de direitos humanos, assim como da dignidade humana, porque

permite, com a precariedade do sistema prisional, que mulheres vivam em condições subumanas e insalubres, ocasionando uma deterioração do desenvolvimento dessa população carcerária. Ademais, como reforça Sothe:

As penitenciárias devem servir como meios de reabilitação e de ressocialização, para que os detentos percebam que podem alcançar sua função social, e não se tornarem pessoas mais frustradas e revoltadas com a sociedade. É preciso que o governo seja consciente que é, em parte, responsável pelo alto índice de criminalização no Brasil, e que possui obrigação de lutar para garantir um sistema penitenciário legal, agindo nas raízes desse mal, e garantindo os fatores essenciais para a formação de um cidadão. Apenas tirar a liberdade daqueles considerados uma ameaça à ordem pública não é suficiente, é preciso estar atento aos princípios humanos, de forma legal, executar a pena, respeitando os direitos básicos de qualquer indivíduo, seja ele penitenciário ou não. (SOTHE, 2013, p. 323).

Ou seja, vai além de simplesmente recolher nas cadeias, é necessário um maior empenho estatal no sentido de impor uma conduta esperada por parte dos seus agentes, de garantir os meios adequados e o mínimo existencial para aqueles que estão sob custódia do poder estatal, na execução da pena.

Nesse sentido, ratifica-se a importância de um Estado garantidor e fortalecido, capaz de proporcionar uma verdadeira reestruturação do sistema penitenciário, abarcando as especificidades femininas durante o cumprimento das suas penas, porque não há que se falar em desenvolvimento humano de uma população que se encontra em total vulnerabilidade social e sem ter seus direitos mínimos respeitados, pela sociedade e por aquele que tem o dever constitucional de ser o maior garantidor e protetor social. Como se analisa no relato do Entrevistado a seguir, o Estado não se faz presente dentro dos presídios femininos:

Entrevistado: embora a gente tenha os dados, a gente não tem políticas voltadas para os públicos específicos. Então, a gente tem aí desafios para serem construídos. Para as mulheres, especificamente, não tenho dúvidas que tem muita coisa para ser desenvolvido. Primeiro, porque as mulheres que chegam ao sistema prisional, geralmente, já são de grupos vulneráveis. E elas vêm numa situação de vulnerabilidade agravada, porque, via de regra, elas vêm, porque elas já, ou elas eram casadas com alguém que já estava no sistema prisional, ou já estavam envolvidas com o tráfico de drogas. Ou elas, já influenciadas pelos seus companheiros, ou pelos seus cafetões, por todos aqueles que praticam esse tipo de rufianismo e outros tipos de crime na sociedade, então elas já estão em alta vulnerabilidade e vêm para um sistema que é vulnerável, porque as nossas unidades

prisionais femininas deixam bastante a desejar, ainda em relação à própria infraestrutura.

Importante trazer à baila que o encarceramento feminino, por todo o exposto até o momento, convive com décadas de abandono e invisibilidade e requer união de esforços, entre os atores locais e os territórios locais para que, diante dessa impotência do Estado, e com o intuito de sanar tais questões, Estado e a sociedade, em uma comunhão de esforços, possam exercer papéis cruciais na redefinição de estratégias políticas para a efetivação de uma política pública de desenvolvimento humano.

#### **4.2. Presos que menstruam e o Desenvolvimento Regional**

Para o Estado e a sociedade como um todo, existem, nos presídios gaúchos, 41.189 presos, mas precisamos atentar para o fato de que, todos os meses, 2.079 presos menstruam. E ainda, nessa pequena e significativa parcela do cárcere, algumas amamentam, outras estão grávidas e outras possuem filhos nos braços. Entre essas mulheres reclusas nos presídios, encontram-se, também, para além dos vínculos familiares, deficientes, LGBTQIA+, indígenas, negras e as mais variadas diferenças humanas, mas todas mulheres.

Ora, pelo fio de todo o exposto, o campo do Desenvolvimento Regional, embora seja considerado multidisciplinar e discuta questões de gênero, reproduz o olhar masculinizante do sistema penitenciário, ao não atentar para as reiteradas violações de direitos fundamentais, no que se refere às questões do encarceramento feminino, no Rio Grande do Sul. De forma mais objetiva, a despeito da ausência de doutrina específica que relacione mulheres, direitos humanos e cárcere nesta área do desenvolvimento, Souza, Ramalho e Mota salientam que:

O sentido do termo desenvolvimento muito se alargou e hoje existe um reconhecimento alicerçado de que crescimento econômico não é sinônimo de desenvolvimento. Para que haja desenvolvimento é preciso mais que bons resultados econômicos e outras dimensões, como a humana, a social e a ambiental, é preciso também avançar para que de fato se tenha desenvolvimento. E, não raro, pode-se observar consequências danosas do ponto de vista social, cultural e ambiental de um modelo de desenvolvimento centrado unicamente na perspectiva econômica. (SOUZA; RAMALHO; MOTA, 2014, p. 48).

Desta forma, em pleno século XXI, é imprescindível que essa nova nuance do desenvolvimento tenha suas estruturas articuladas de modo a desenvolver práticas que respeitem os direitos humanos dessa população carcerária. É necessário que o local seja repensando, e os territórios consigam interagir de forma a propiciar um verdadeiro desenvolvimento regional.

Ao se analisar internamente o cárcere feminino, se observa que problemas de higiene, saúde, maternidade e liberdades substantivas e inerentes à condição de mulher, das presas, são cotidianos e, embora conhecidos pelo sistema, seguem sem que haja um enfrentamento por parte do Estado para que sejam sanados.

Com relação à maternidade, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN (2021), nos presídios do Rio Grande do Sul, há, aproximadamente, 20 mulheres, das quais 16 ainda amamentam, mas que, aos olhos do poder público, seguem invisíveis.

## Maternidade

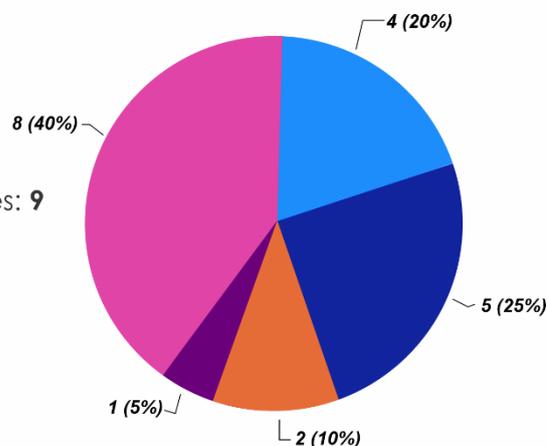
De Julho a Dezembro de 2019

Total de filhos: **20**

Quantidade de lactantes: **16**

Quantidade de gestantes/parturientes: **9**

- 0 a 6 meses
- 6 meses a 1 ano
- 1 a 2 anos
- 2 a 3 anos
- Mais de 3 anos



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN (2021).

A Constituição Federal (1988), consagrada a lei maior dentro do ordenamento jurídico do Brasil, reza em seu Art. 5º, inciso XLVIII:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XLVIII** - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Pelo fio do exposto, se pode averiguar que o texto determina que as mulheres, sendo presas, devem cumprir sua pena em estabelecimentos caracterizados pelo sexo, delito e idade, ou seja, prisões adequadas às necessidades relacionadas ao gênero. Outrossim, o referido texto tem respaldo também no Código Penal, em seu Art. 37, que ratifica o texto constitucional, vejamos:

**Art. 37** - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Todavia, ao se analisar os presídios do Rio Grande do Sul, enfrenta-se uma realidade muito diversa do que a lei prevê e, infelizmente, não é diferente da realidade nacional. O que temos são presídios, mistos e femininos, incapazes de propiciar a garantia das liberdades femininas durante o cumprimento das penas.

Nesse sentido, Foucault (1979, p. 31), reforça que:

[...] desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. (FOUCAULT, 1979, p. 31).

Assim, nessa seara, têm-se instituições que, apesar de serem femininas em sua origem, não conseguiram se libertar do olhar masculinizante do sistema e, principalmente, depara-se com um Estado que finge não ver o contingente, ou, como já demonstrado anteriormente, pelo contingente de mulheres atrás das grades ser muito menor que a população masculina, seus problemas acabam sendo minimizados frente aos presídios masculinos, que são maiores e representam maiores número para o Estado.

Ratifica-se que tal situação vai ao encontro do que foi possível averiguar durante a realização das entrevistas com os responsáveis pelos presídios

femininos. Ainda, considerando o tamanho do Estado do Rio Grande do Sul e a existência de apenas um presídio com estrutura, em tese, adequada para receber mulheres grávidas e crianças, verifica-se o quanto o sistema negligencia o público feminino no cárcere. Em seu relato, a responsável pelo presídio de Lajeado, ao ser questionada sobre o trato da instituição com as presas que são mães e seus filhos, menciona:

Entrevistadora: E assim, vocês já tiveram que lidar com crianças dentro da instituição, dentro do presídio?

Entrevistada: Não, só em dia de visita. Teve uma situação uma vez que entrou uma apenada que estava amamentando. Daí o familiar trazia para amamentar, acho que de manhã e de tarde. Mas ela ficou 2 ou 3 dias só e já foi. Mas sim, já teve essa situação.

Entrevistadora: E como se dava esse período de amamentação? Ela ficava na cela com a criança?

Entrevistada: Ela vinha, a gente tem o parlatório, ali nos atendimentos com os advogados, daí ela vinha ali e o familiar alcançava o bebê pra ela e ela ficava com o bebê até o tempo que desse pra amamentar, o gurizinho tivesse bem. Daí ela liberava e voltava pra cela. Não era na cela, era fora.

Desta forma, paralelo ao ora exposto, nota-se que os arranjos institucionais acabam favorecendo o caos dos presídios femininos, uma vez que nem todos os presídios estaduais possuem locais adequados e, assim, como se observou em campo, os funcionários acabam por improvisar locais, como o parlatório (local destinado ao atendimento dos advogados aos presos), para que as mães presidiárias possam amamentar e ter contato com seus filhos. Situação que viola não somente a legislação, mas os direitos humanos da mãe, das crianças, e que contribui para o cerceamento das liberdades individuais, assim como impossibilita o cumprimento de pena digno e capaz de atingir seu objetivo, qual seja, o de fazer com que essa mulher retorne melhor para a sociedade.

Os ambientes penitenciários foram idealizados, na sua origem, meados do século XVIII, objetivando acolher pessoas criminosas para, futuramente, após um longo período de reclusão, devolvê-las melhor para a sociedade. Ocorre que, atualmente, em pleno século XXI, encontramos estabelecimentos que mais se destinam a agravar as condições humanas, do que recuperar as pessoas e devolvê-las em condições de tocarem suas vidas novamente.

De outra banda, é preciso pensar que as mulheres que, atualmente, estão encarceradas, retornarão para a sociedade, e o Estado, enquanto garantidor de

direitos humanos, precisa propiciar que esses indivíduos tenham condições de desenvolvimento humano para além das grades dos presídios. Costa (1999), de forma mais objetiva, salienta que é preciso confiar, aos presos, em certa medida, algumas responsabilidades e obrigações. Para o autor, o preso tende a desenvolver um senso de responsabilidade em relação aos serviços e obrigações a ele incumbidos, o mesmo aprende fazer, fazendo, para isso, é preciso que lhe sejam dadas oportunidades e ocupação.

Nesse sentido, aludem Souza, Ramalho e Mota:

Na verdade, desde o século passado, Celso Furtado (2011) atentava para o fato de que a ideia de desenvolvimento se refere diretamente à realização das potencialidades humanas. De forma que, segundo ele, o desenvolvimento acontece quando a expansão da capacidade criativa dos homens, nas técnicas produtivas e na formulação de valores existenciais, conduz à sua autodescoberta, enriquecendo seu mundo de valores materiais e espirituais e atingindo vastos segmentos da coletividade. Também sob essa ótica, elucida Amartya Sen, com muita ênfase, que a liberdade (as liberdades substantivas) é o fim primordial e o meio principal do desenvolvimento. (SOUZA; RAMALHO; MOTA, 2014, p.3).

Cabe ressaltar que a análise do desenvolvimento, apresentada por Amartya Sen (2010) e defendida nesta pesquisa, considera as liberdades dos indivíduos (mulheres encarceradas) como sendo os elementos constitutivos basilares capazes de transformar a realidade do encarceramento feminino. Sen considera que:

O êxito de uma sociedade deve ser avaliado, nesta visão, primordialmente segundo as liberdades substantivas que os membros dessa sociedade desfrutam. Essa posição avaliatória difere do enfoque informacional de abordagens normativas mais tradicionais que se concentram em outras variáveis, como utilidade, liberdade processual ou renda real. Ter mais liberdade para fazer as coisas que são justamente valorizadas é (1) importante por si mesmo para a liberdade global da pessoa e (2) importante porque favorece a oportunidade de a pessoa ter resultados valiosos. Ambas as coisas são relevantes para a avaliação da liberdade dos membros da sociedade e, portanto, cruciais para a avaliação do desenvolvimento da sociedade. (SEN, 2010, p. 33).

Importante trazer à baila que esse entendimento visa a reforçar a necessidade de considerar a condição de agente do indivíduo para o desenvolvimento regional. Ou seja, o agente, enquanto alguém que age e ocasiona mudança, e cujos feitos podem ser avaliados por seus próprios valores

e objetivos (SEN, 2010). Ora, desenvolvimento como liberdade não enseja apenas o embasamento do sucesso ou fracasso, mas se torna um determinante essencial individualmente e da eficácia social, eis que se relaciona à perspectiva do desenvolvimento em sua dimensão humana e social. Isso influencia questões pertinentes às políticas públicas, desde questões estratégicas via Estado e sociedade, sintonizando as decisões do poder público com os interesses locais. Nesse sentido, enquanto não houver uma valorização dessa população carcerária, garantindo-se que as presas possam usufruir de condições dignas de vida durante o cumprimento de suas penas, não se alcançarão níveis de desenvolvimento humano e social.

Cabe anotar aqui que, conforme enfatiza Sen:

Entre as liberdades relevantes inclui-se a liberdade de agir como cidadão que tem sua importância reconhecida e cujas opiniões são levadas em conta, em vez de viver como vassalo bem alimentado, bem vestido e bem entretido. [...] As capacidades que uma pessoa realmente possui dependem da natureza das disposições sociais, as quais podem ser cruciais para as liberdades individuais. E dessa responsabilidade o Estado e a sociedade não podem escapar. (SEN, 2010, p. 366).

Assim, entende-se que democracia, direitos políticos e civis básicos, incluindo-se aqui os direitos humanos, ajudam a promover o processo de desenvolvimento. Como destacam os autores Souza, Ramalho e Mota:

Podemos ver a emergência e a consolidação desses direitos como constitutivas do processo de desenvolvimento, de forma que o exercício desses direitos pode cobrar mais responsabilidade do Estado frente às demandas sociais. (SOUZA; RAMALHO; MOTA, 2014, p. 7).

Outrossim, se nota que o Brasil possui aparato legal importante para a promoção das liberdades humanas, mas, em contrapartida, quando se analisa internamente o sistema, se esbarra na incapacidade do Estado de garantir a aplicabilidade dessas normas legais. E, desta forma, considerando que o Estado sozinho não consegue garantir esse desenvolvimento nos presídios femininos, há a necessidade de mobilização dos atores do desenvolvimento, de forma a ampliar a garantia e aplicação desses direitos de liberdade, para diferentes realidades sociais, econômicas e políticas.

Tem-se que a falta de liberdade torna-se um empecilho para o desenvolvimento humano desta população carcerária, mas passível de resolução sob a ótica do engajamento dos atores locais. De outra banda, Andrade *et al.*, ao abordar o índice de liberdade como desenvolvimento, ressalta que:

Dessa forma, poder-se-iam identificar as falhas que porventura se observem para o atingimento dessas liberdades, e assim subsidiar na construção de políticas públicas que resultem em maior bem-estar e consequentemente desenvolvimento para uma região.(ANDRADE *et al.*, 2016, p. 47).

Pelo fio do exposto, no caso em tela, o Estado reconhece onde estão as falhas do sistema penitenciário, mais precisamente nos presídios gaúchos, mas não consegue garantir que os presídios tenham uma estrutura capaz de garantir o mínimo existencial e capaz de atender às necessidades femininas no que pertine à saúde, higiene e direitos básicos enquanto seres humanos. Desta forma, urge que o campo do desenvolvimento regional, por meio de seus atores locais, incluindo o poder judiciário, enfrente tais problemas e se articule na construção de políticas públicas voltadas a garantir uma melhor qualidade de vida dessas mulheres.

Assim, à guisa dessa reflexão, a partir da legislação que contorna os direitos humanos e garantias constitucionais que norteiam a execução da pena das mulheres que estão nos presídios do Rio Grande do Sul, que não é recebida no campo do desenvolvimento regional, deveriam os atores territoriais imprimirem suas interferências na implementação de políticas públicas de desenvolvimento, considerando os diferentes valores, relações de poder, capacidades, iniciativas e condições próprias (liberdades individuais) de cada indivíduo e dos lugares específicos, que podem levar à interpretação do texto normativo, que estabelece a política pública de diferentes formas em diferentes territórios, moldando-o às suas condições. Nesse sentido, urge trabalhar com os territórios locais, para que seja possível investigar a construção de políticas públicas capazes de propiciarem que essa população carcerária tenha condições de se desenvolver, humana e socialmente, após o cumprimento de pena.

### Sobre atores locais e políticas públicas, alude Hammes:

A implementação das políticas públicas se dá a partir de uma construção social, da atuação de um sistema de atores que conduzirão a implementação da política pública a partir de seu texto normativo. Até porque, compreendemos que, conforme já demonstrado no capítulo que tratamos sobre norma e território, a interpretação do texto normativo que constrange dada política pública pode se dar por qualquer ator que componha o sistema de atores que, de alguma maneira, direta ou indiretamente, contribuam para a implementação de dada política pública, e não apenas por operadores jurídicos. Ademais, o texto normativo que regulamenta política pública não pode ser interpretado com abstração dos fatos e das peculiaridades e das particularidades do território sobre o qual incidirá, tanto as condições materiais para a implementação da política pública como questões culturais, econômicas e sociais que circundam dado território. (HAMMES, 2018, p.122).

Nessa seara, além de tais questões, é necessário, ainda, levar em consideração, principalmente, as liberdades individuais e as especificidades femininas capazes de fomentar o desenvolvimento das regiões. Assim, ratifica-se a necessidade de considerar as mulheres como agentes de transformação social e precursoras de desenvolvimento social e humano. Nesse sentido, alude Beauvoir (2019, p.151), “uma mulher pode elevar-se tão alto como um homem quando por um espantoso acaso as possibilidades de um homem lhe são dadas. Mas, na realidade, essas possibilidades permanecem ainda muito desiguais [...]”. É essencialmente necessário que, no terreno do desenvolvimento regional, as mulheres encarceradas sejam consideradas como agentes de desenvolvimento. Eis que uma sociedade que almeja atingir qualquer tipo de desenvolvimento, seja econômico, rural, social, e que fecha os olhos para o cerceamento de direitos humanos de uma parcela pequena, mas muito significativa da sua estrutura social, está fadada ao fracasso.

### Como bem acentua Federici:

Nesse contexto, volto-me para as lutas que as mulheres estão realizando em todo o mundo não somente para se reapropriar da terra, mas também como forma de impulsionar a agricultura de subsistência e o uso não comercial dos recursos naturais. São esforços extremamente importantes, não só porque graças a eles milhares de milhões de pessoas são capazes de sobreviver, mas porque eles apontam para as mudanças que temos que fazer se quisermos construir uma sociedade na qual nossa reprodução não seja realizada à custa de outras pessoas, nem represente uma ameaça à continuação da vida no planeta. (FEDERICI, 2019, p.143).

Assim, ignorar esse papel transformador das mulheres é, também, negar sua condição de agente político ensejador de transformação social e provedor de desenvolvimento humano. É, portanto, à luz dos direitos humanos dos presos que menstruam, garantindo-lhes suas liberdades, expandindo os limites das suas capacidades individuais, que irá se mudar a realidade aqui exposta.

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma inquietação jurídica com relação ao tratamento do Estado às mulheres encarceradas e, principalmente, pela invisibilidade do tema na área do Desenvolvimento Regional. Embora os direitos humanos sejam consagrados e estejam presentes em ordenamentos jurídicos, internacionais e nacionais, sua aplicabilidade e garantia ainda deixam muito a desejar, principalmente no que pertine ao cárcere feminino.

Faz-se necessário compreender que a liberdade não pode ser proposta apenas como um ideal a ser conquistado no Sistema Penitenciário Brasileiro, mas sim, deve sair do plano abstrato para adentrar no plano real. Na esteira desse sonho, é importante que a liberdade se torne uma constante nos presídios femininos, porque a liberdade de um indivíduo não pode ignorar as liberdades dos outros. Por esse motivo, o fio condutor desta Dissertação de Mestrado foi sob a perspectiva do Desenvolvimento como Liberdade, através dos ideais oriundos do teórico Amartya Sen, mais especificadamente, o ideal de Liberdade como meio de desenvolvimento humano.

Assim, propôs considerar as liberdades substantivas das mulheres encarceradas, possibilitando o resgate do agir livre pelo caráter de agente transformador, defendendo a linha do desenvolvimento para além das questões econômicas. Nessa seara, a pesquisa possibilitou averiguar que a privação das liberdades substantivas e a não garantia do bem-estar das mulheres que são encarceradas nos presídios do Rio Grande do Sul, durante a execução da pena, são capazes de influenciar diretamente no desenvolvimento humano.

Desta forma, buscando formas alternativas de solucionar os problemas vivenciados pelos presos que menstruam, no sistema penitenciário do Rio Grande do Sul, mais especificadamente, nos Presídios de Lajeado, Porto Alegre e Santa Cruz do Sul, constatou-se que o Estado não é capaz de garantir o mínimo existencial às mulheres. Somado a isso, há a necessidade de se ofertarem maiores possibilidades às mulheres encarceradas, para que, assim, elas possam, no futuro, ser reinseridas na sociedade de maneira a não voltar a ser

reincidentes no crime. Assim como, os presídios carecem maneiras de humanizar o sistema carcerário, para que assim, esse não deixe de respeitar os direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e também na Lei de Execução Penal, os quais também valem aos apenados, uma vez que o único direito que lhe é privado é o direito à liberdade, mas todos os outros devem continuar a existir.

Desta forma, a pesquisa foi dividida em três capítulos, sendo que, no primeiro capítulo, objetivou-se trazer o Estado enquanto instituição garantidora dos direitos humanos e, conseqüentemente, responsável por propiciar uma melhor qualidade de vida às pessoas. Com o desenrolar da pesquisa, por todo o exposto, concluiu-se que é imprescindível a vinculação entre Estado x Cidadão, uma vez que não há como se falar em direitos humanos, bem-estar, liberdade, igualdade ou justiça, sem a existência de uma estrutura fortalecida e capaz de garantir a aplicabilidade desses direitos tão inerentes à condição humana. Ou seja, o Estado figura como o grande garantidor e responsável pelo acesso às garantias fundamentais e, portanto, essa conexão com o cidadão é fundamental para o desenvolvimento humano e, conseqüentemente, social de uma região. Assim, observou-se que desenvolvimento está intrinsecamente ligado à garantia dos direitos humanos de uma população e, nesse sentido, uma população que não possui acesso ao mínimo existencial, conseqüentemente, não conseguirá atingir níveis adequados de desenvolvimento humano.

Outrossim, constatou-se que, ao Estado, cabe a responsabilidade pela dignidade da pessoa humana, eis que, ao punir, ele puxa para si a responsabilidade de tornar a execução da pena digna e capaz de cumprir com seu papel de origem, ou seja, possibilitar que, ao retornar para sociedade, essa pessoa saia melhor do que entrou no sistema. Deve, o Estado, enquanto garantidor, sem levar em consideração a moralidade, por exemplo, prestar assistência e, principalmente, propiciar o acesso aos direitos humanos, pela população carcerária feminina, ou seja, para que essas mulheres, ao terminarem o cumprimento de suas penas, tenham a oportunidade de recomeçar as suas vidas.

No segundo capítulo, a pesquisa analisou criticamente a evolução do sistema penitenciário e o cumprimento efetivo das determinações da Lei de Execuções Penais e garantias constitucionais, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e apoio de legislação existente no ordenamento jurídico brasileiro; possibilitou compreender a configuração do sistema penitenciário do Rio Grande do Sul, com base nos dados secundários sobre a tipologia dos crimes cometidos pelas apenadas, a estruturação das instituições prisionais, via pesquisa nos órgãos responsáveis pelo Sistema Penitenciário estadual.

Analisou-se a realidade vivida desde o encarceramento, o cotidiano na unidade prisional, visando a compreender como a privação das liberdades substantivas e a ausência do bem-estar feminino, durante o cumprimento da pena, influenciam no desenvolvimento humano desta população carcerária. Para isso, utilizaram-se entrevistas semiestruturadas com representantes dos presídios de Lajeado, Porto Alegre e Santa Cruz, assim como membros de Instituições ligadas ao Sistema Penitenciário, como a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio Grande do Sul, o Departamento de Execução Penal do Rio Grande do Sul e, também, da Comissão de Direitos Humanos e da Comissão da Mulher Advogada, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul e da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas.

Nesse sentido, infelizmente, ao se analisar o funcionamento e o desenvolvimento do sistema penitenciário, com ênfase nos presos que menstruam, verificou-se que o infrator, as punições e o conceito de pena, assim como sua finalidade, foram uma constante preocupação na história e na evolução do direito penal. Porém, embora os conceitos de pena e o sistema penitenciário tenham sofrido um processo de evolução simultaneamente às modificações das relações humanas, transformações sociais, sofrem a força política preponderante à época e no espaço e, principalmente, sofrem com o abandono e a falta de humanidade do sistema.

Constatou-se que, desde que a pena de prisão foi instituída no Brasil, as prisões brasileiras já apresentavam problemas, tais como precariedades e falta de estrutura. Por tanto, verificou-se que nada mudou, uma vez que são problemas que persistem, sendo que se lida com falta de espaço, falta de

higiene, falta de espaços aptos a receberem mulheres com suas feminilidades e filhos. As cadeias do século XXI mais parecem as masmorras medievais e sem estrutura para receberem seres humanos.

Analisou-se que, ao longo da história do país, sempre se buscou compor um código que regule as normas sobre o direito penal e a execução penal, entretanto, a situação prisional sempre foi tratada com descaso pelo Poder Público. O atual Código Penal foi publicado em 1940 e, sem dúvidas, trouxe muitas inovações e moderações no que tange ao poder punitivo por parte do Estado, mas em contrapartida, somente em 1984, com o advento da Lei<sup>o</sup>. 7.210, se passou a regular, especificamente, a execução penal. Como pôde se observar, a Lei de Execução Penal é moderna, avançada e tida como sendo de vanguarda, por sua essência estar embasada na efetivação da execução penal como sendo uma forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do ser humano que praticou um delito à sociedade.

Entretanto, o que se encontrou, com a presente pesquisa, foi um sistema falido e ineficaz, que não assegura as garantias fundamentais e que está muito distante da filosofia de ressocialização e humanização da pena. O que se tem, atualmente no país, são estabelecimentos prisionais voltados a fabricar criminosos num ambiente superlotado e de desrespeito aos direitos humanos e garantias fundamentais. Conforme dados coletados no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, do Ministério da Justiça e Segurança, no último levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – de 2021, com dados atualizados até junho de 2020, tem-se no país, em relação ao número de vagas disponíveis nos estabelecimentos prisionais, um déficit total de 231.768 mil vagas nos presídios brasileiros. Nesse viés, segundo o referido relatório, há 753.966 mil pessoas privadas de liberdade no território brasileiro e apenas 36.966 mil mulheres, o que corresponde a 4,91% da população prisional no país. No Rio Grande do Sul, os números relativos a essa população prisional são semelhantes e, esse percentual, considerado baixo pelas instituições responsáveis pelo sistema penitenciário no Estado, contribui para que os problemas relativos ao cárcere feminino sejam deixados de lado e tratados de forma secundária pelo poder público.

Muito embora o Supremo Tribunal (STF) reconheça o Estado de Coisas Inconstitucional existente no Sistema Penitenciário Brasileiro, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº. 347, medida que possibilita evitar ou reparar lesão a preceitos fundamentais, resultantes de ato do Poder Público, configurando, assim, como um importante instrumento da defesa dos direitos fundamentais. Entretanto, o que se analisa, na prática, ao se adentrar nos presídios e, principalmente, nos presídios femininos, é que não passa de mais uma lei e medida jurídica sem aplicabilidade, somada a tantas outras leis do ordenamento jurídico brasileiro. A questão é que o Estado precisa atentar para o fato de que, mensalmente, presos menstruam nos mais variados presídios desse país, e aqui no Rio Grande do Sul não é diferente. Segundo dados levantados pelo Departamento de Segurança e Execução Penal, SUSEPE (2021), a população prisional corresponde a 41.189 pessoas, sendo que 2.079 presos menstruam nos presídios gaúchos e, mesmo assim, permanecem invisíveis aos olhos do Estado. Mulheres que sangram e clamam pela garantia de seus direitos.

Averiguou-se que a situação de abandono dessas mulheres que estão presas agravou-se com a pandemia de Covid-19, no último ano, pois é sabido que a crise mundial refletiu em todas as categorias da nossa sociedade: homens, mulheres, pobres e ricos. Mas, seguramente, as mais atingidas pelos seus efeitos, sejam econômicos, sanitários ou sociais, têm um endereço, classe, gênero e cor bem determinados. São as mulheres, especialmente as negras, pobres, periféricas, aqui se incluem as presidiárias. E essa realidade ficou ainda mais evidente nas entrevistas realizadas nos presídios e com a Administração Penitenciária do Rio Grande do Sul, pois além da falta de higiene e estrutura do sistema penitenciário, as presas foram afastadas das visitas das famílias O que impactou e contribuiu fortemente para o cerceamento das suas liberdades e da manutenção do vínculo afetivo com o mundo externo, tornando o cumprimento de pena ainda mais severo e distante do humano.

Além do impacto no campo afetivo, constatou-se que é por meio das visitas que chegam um suporte em alimentação, materiais de higiene, incluindo os absorventes que, quando (e se) são fornecidos pelo sistema, o são em quantidade inferior ao necessário para todas as presas. Outrossim, averiguou-

se que as presas que já sobreviviam isoladas e com suas particularidades desconsideradas, com o agravamento da pena durante a pandemia, tiveram seus direitos humanos ainda mais violados.

Na esteira desse drama, no terceiro capítulo, se trabalhou a forma como o Desenvolvimento Regional enfrenta as questões relativas ao encarceramento feminino, e o que se encontrou foi uma grande lacuna com relação ao tema. A ausência de doutrina pertinente à questão e de políticas públicas específicas colaboram para que o sistema permaneça sob o olhar masculinizante do sistema penitenciário brasileiro. Foi possível demonstrar o desenvolvimento em toda a gama de dimensões que integram a sua conceituação, sejam elas econômicas, sociais ou culturais, podendo conduzir à melhoria das condições de vida sem violar direitos fundamentais e humanos dessa população carcerária, ou seja, a garantia das liberdades substantivas das mulheres, caracterizadas como ferramentas, imediatas, de acesso a uma condição de liberdade, embora privadas do direito de ir e vir. As políticas públicas são, hoje, uma alternativa viável para o problema em questão, e tal situação precisa ser enfrentada pelo campo do Desenvolvimento Regional.

Constata-se que, frente ao descaso do Estado com essa população carcerária e, também, considerando a ineficiência do Estado enquanto instituição responsável por garantir o mínimo existencial dentro dos presídios, torna-se imprescindível uma atuação mais forte da sociedade local. Ou seja, sociedade, em condição de agente transformador, não pode se contentar com a passividade e a indiferença humana no mundo, no caso em tela, com a invisibilidade dos presos que menstruam nos presídios do Rio Grande do Sul. Aqui, é preciso salientar que essa condição de agente não se limita às obrigações jurídicas e legais, mas sim, alcança a consciência de que, se cada um fizer sua parte, pouco a pouco, grandes proporções virão à tona, e transformações visando ao desenvolvimento humano e local acontecerão.

Desta forma, verificou-se que, apesar de ser inequivocamente conhecido o drama feminino nos presídios, assim como a falta de estrutura fornecida às mulheres durante o cumprimento da pena, seja pelo Estado, na pessoa dos administradores da máquina pública, seja pelo sistema como um todo, o sistema é falho no que pertine ao tratamento e enfrentamento das questões referentes

às feminilidades do cárcere. Ainda, pelo fato do aprisionamento feminino representar aproximadamente 5% da totalidade de presos no Estado do Rio Grande do Sul, não há políticas públicas efetivas para a superação dos problemas enfrentados pelos presos que menstruam e, muito menos, o Estado possui um plano estratégico e um departamento específico responsável pelos presídios femininos.

Pelo fio de todo o exposto, embora tenhamos uma legislação pertinente sobre a tutela dos direitos humanos e das garantias fundamentais no sistema penitenciário brasileiro, o ordenamento jurídico traz uma realidade utópica sobre os estabelecimentos e os direitos humanos dos apenados, principalmente do público feminino, que embora exista, permanece invisível aos olhos do Estado, da sociedade e do Desenvolvimento Regional.

Portanto, com tudo, os dados levantados durante a pesquisa reforçam que, assim como o Brasil, o Rio Grande do Sul também convive com um total abandono do sistema prisional feminino, sendo que a atual estrutura penitenciária requer a tomada urgente de melhorias estruturais e assistenciais. Só assim será possível a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal, garantindo a realização dos direitos mais inerentes à condição humana e possibilitando a verdadeira ressocialização dessas mulheres, que são mães, que amamentam, que são avós e que menstruam todos os meses nos presídios do Estado, sem a devida garantia à dignidade da pessoa humana.

Assim, o que se encontrou na pesquisa, em contrapartida a todo ordenamento jurídico, foi uma fria realidade, um sistema penitenciário em colapso estrutural, falido, em que os direitos humanos são massivamente violados, dilacerados pelo Estado, por aquele que tem o dever institucional de proteção e que deveria ser o maior garantidor dos direitos basilares dos indivíduos e provedor de desenvolvimento humano.

Desta forma, verifica-se que é urgente uma atuação ativa da Corte Constitucional, na tutela dos direitos fundamentais, uma vez que é essencial para a superação da violação massiva e generalizada de direitos de presos brasileiros, sendo que o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, está numa posição mais apta a ouvir os reclamos da sociedade, de forma a garantir-lhes o mínimo existencial. No caso dos presos, a obrigação

estatal de garantir esses direitos fundamentais mínimos se caracteriza por uma especial relação de sujeição entre Estado e detento, abarcada no inciso XLIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, “[...] é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Em contrapartida ao texto constitucional e carta maior no ordenamento jurídico brasileiro, o Estado segue a ignorar que parcela desses presos, mais precisamente, em torno de 5% do contingente prisional, menstrua e requer que suas liberdades essenciais sejam consideradas também durante a execução da pena.

Mas, mais do que isso, por tudo que foi estudado e analisado durante a pesquisa, tem-se que um território organizado, que almeje se desenvolver, deve considerar seus atores, as instituições, a cultura, assim como os recursos e o entorno, pois tais elementos, quando são articulados, interagem e transformam a realidade da região. Esse é o desafio para uma agenda futura, pensar o desenvolvimento de modo plural e não singular. Nessa seara, urge que, diante dessa ineficácia Estatal, os atores e as instituições do território local se articulem para saírem da inércia na qual se encontram e, assim, passem a considerar essas mulheres como atores de transformação social e provedoras de desenvolvimento humano.

## REFERÊNCIAS

ALBERTI, V., FERNANDES, TM., and FERREIRA, MM., orgs. *História oral: desafios para o século XXI [online]*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2000. 204p.

ANGOTTI, Bruna. *O encarceramento feminino como ampliação da violação de direitos*. Le Monde Diplomatique Brasil, Ed. 101, 7 dez. 2015. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/o-encarceramento-feminino-como-ampliacao-da-violacao-de-direitos/>>. Acesso em 09 jan. 2020.

ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil*. Dissertação. (Mestrado em Ciência Social). Universidade de São Paulo - USP, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Social (Antropologia Social), 2012.

ANDRADE, Michelle Silva de. *Modos de subjetivação no discurso de mulheres aprisionadas: análises das práticas de constituição de si*. Dissertação. (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal de São João del-Rei, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, São João del Rei, 2015.

ANNAS, Julia. *Las mujeres y la calidad de vida: dos normas o uma?* p. 352-381. In: NUSSBAUMM, Martha C.; SEN, Amartya. (Org.) *La calidad de vida*. Tradução de Roberto Ramón Reyes Mazzoni. México: FCE, 1996.

ARTHUR, Angela Teixeira. *Práticas do encarceramento feminino: presas, presídios e freiras*. Tese. (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em História Social, São Paulo, 2017.

ASSIS, Rafael Damasceno de. *As prisões e o direito penitenciário no Brasil*. Direito Net, 31 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em 06 jan. 2020.

ASSIS, Rafael Damasceno de. *A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro*. Direito Net, 29 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 21 set. 2018.

ASSUNCAO, Ana Karolina Cavalcante. *Vozes da liberdade? Aberturas, limites e apropriações da rádio livre nos presídios do Ceará*. Dissertação. (Mestrado em Mídia e Cotidiano). Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em Mídia e Cotidiano, Niterói, 2015.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Tradução Sérgio Milliet. 5ªed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução: Sérgio Milliet. 5ªed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. Malheiros, 1994. 10º ED. São Paulo.

BONINI, Luci Mendes de Melo; GARCIA, Marina dos Santos. *Dignidade da pessoa humana e o sistema penitenciário feminino brasileiro: a situação das mulheres brasileiras nos estabelecimentos prisionais*. JUS.COM.BR: Site jurídico. Artigo publicado em: 03 Mar. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/56845/dignidade-da-pessoa-humana-e-o-sistema-penitenciario-feminino-brasileiro>>. Acesso em 03 fev. 2020.

BRASIL. *Constituição Federal, 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em jan. 2021.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro, 1940*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em jan. 2021..

BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: 2019. Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em jan. 2021.

BRASIL. *Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade (INFOPEN – Mulheres)*. Brasília: 2018. Disponível em: < < [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em dez. 2021.

BRASIL. *Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade (INFOPEN – Mulheres)*. Brasília: 2019. Disponível em: < < [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf)>. Acesso em jan. 2021.

BRASIL. *Lei de Execução Penal, 1984*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em jan. 2021.

BRASIL. *Declaração de direitos do homem e do cidadão, de 1789*. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)> . Acesso em: jan. 2021.

BRASIL. *Declaração do direito ao desenvolvimento, de 1986*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desevolv.htm>>. Acesso em: jan. 2020.

BRUM, Ceres Karam; SILVA E SÁ, Guilherme José da. *Entre poderes e saberes ativos: antropologia e direitos humanos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 1. ed. São Paulo. Edipro, 1999.

BITENCOURT, César Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAMPOS, Rodrigo Marques de. *O cnj como garantidor dos direitos humanos dos presos*. Dissertação. (Mestrado em Direito). Centro Universitário Fieo, Programa de Pós-Graduação em Direito, Osasco, 2016.

CAPES. *Catálogo de teses e dissertações*. Disponível em: <<http://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>>. Acesso em fev. 2020.

CARVALHO, Fernando J. Cardim de. *Keynes e o Brasil*. In. Revista Economia e Sociedade. Vol. 17. Campinas, 2008.

CARVALHEIRO, Nelson. *Fundamentos da intervenção do Estado: algumas concepções em Keynes e Kalecki*. In. Revista de Economia Política. Vol. 7. nº. 2. Abril-Junho de 1987.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. *Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 407-423, Agosto, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200007/13626>>. Acesso em 15 Mai. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Alexandre. *O trabalho prisional e a reintegração social do detento*. Florianópolis: Insular, 1999.

COSTA, Eduardo José Monteiro da. *A teoria das instituições e da mudança institucional de douglass north: cultura, estado e dependência de trajetória*. Cadernos Cepec, Volume 08, Nº 02 Dezembro de 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/cepec/article/download/8320/6101>>. Acesso em 24 abr. 2021.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. *Constitucionalismo ou neoliberalismo: o que interessa e a quem?*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

CUSTÓDIO, André Viana (Org). *Direitos fundamentais e Políticas Públicas*. Andre Viana Custódio; Gabriella Depiné Poffo e Ismael Francisco de Souza. Balneário Camboriu: AVANTIS Educação Superior , 2013.

D'ÁVILA, Manuela. *Por que lutamos?: um livro sobre amor e liberdade*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.

DEPONTI, Cidonea Machado. *Intervenção para o desenvolvimento rural: o caso da extensão rural pública do Rio Grande do Sul*. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Rural). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, Porto Alegre, 2011.

DIAS, Felipe da Veiga; ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Alexandre Marques. A insustentabilidade social violadora de direitos humanos no modelo de controle penal e a privação das capacitações (*capabilities*). *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*. Vol.24 p. 1-14. 2019. Fortaleza/CE. Disponível em: <[https://www.academia.edu/41434838/A\\_insustentabilidade\\_social\\_violadora\\_de\\_direitos\\_humanos\\_no\\_modelo\\_de\\_controle\\_penal\\_e\\_a\\_privacao\\_das\\_capacitacoes\\_capabilities\\_The\\_human\\_rights\\_violatory\\_social\\_unsustainability\\_in\\_the\\_criminal\\_control\\_model\\_and\\_the\\_deprivation\\_of\\_capabilities?email\\_work\\_card=title](https://www.academia.edu/41434838/A_insustentabilidade_social_violadora_de_direitos_humanos_no_modelo_de_controle_penal_e_a_privacao_das_capacitacoes_capabilities_The_human_rights_violatory_social_unsustainability_in_the_criminal_control_model_and_the_deprivation_of_capabilities?email_work_card=title)>. Acesso em 2 fev. 2019.

DIAS, Taisa; CARIO, Silvio Antônio Ferraz. *Sociedade, desenvolvimento e o papel estratégico do Estado: uma reflexão sobre o surgimento da Governança Pública*. Ensaíos FEE: Porto Alegre, v. 35, n. 2, p. 337-362, dez. 2014.

DINIZ, Debora. *Cadeia: Relatos sobre mulheres*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DINIZ, Eli. *Globalização, estado e desenvolvimento: dilemas do Brasil no novo milênio*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. *Análise do sistema prisional brasileiro*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10878&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 08 jan. 2020.

DUPAS, Gilberto. *O mito do progresso ou progresso como ideologia*. São Paulo: Unesp, 2006.

ESTÉS, Clarissa Pinkola. *Mulheres que correm com os lobos: mitos e histórias da mulher selvagem*. Rio de Janeiro: Rocco, 2018.

ETGES, Virginia Elisabeta. *A região no contexto da globalização: o caso do Vale do Rio Pardo*. In: VOGT, Olgário e SILVEIRA, Rogério. Vale do Rio Pardo: (re) conhecendo a região. Santa Cruz do Sul: Edunisc. 2001.

ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Moraes. *A Evolução Histórica do Sistema Prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo*. Revista Liberdades, n. 11, setembro a dezembro de 2012, São Paulo.

ESPINOZA, Olga. *A mulher como vítima e agressora no sistema punitivo*. In: Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. Universidade Católica de Pelotas. V.2, N. 1 EDUCAT, 2003.

FEDERICI, Sílvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante Editora, 2017.

FEDERICI, Sílvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. Tradução Coletivo Sycorax. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/344233204\\_FEDERICI\\_Silvia\\_O\\_ponto\\_zero\\_da\\_revolucao\\_trabalho\\_domestico\\_reproducao\\_e\\_luta\\_feminista\\_Traducao\\_Coletivo\\_Sycorax](https://www.researchgate.net/publication/344233204_FEDERICI_Silvia_O_ponto_zero_da_revolucao_trabalho_domestico_reproducao_e_luta_feminista_Traducao_Coletivo_Sycorax)>. Acesso em: Mai, 2021.

FIANI, R. *Estado e economia no institucionalismo de Douglass North*. Revista de Economia Política, São Paulo, v.23, n.2, abr./jun. 2003.

FIGUEIREDO, Ana Cristina Costa. *Amores encarcerados: relacionamentos afetivo-sexuais de mulheres em presídios mistos*. Tese. (Doutorado em Psicologia). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Belo Horizonte, 2019.

FOUCAULT, Michel. *Verdade e poder*. In: Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramalhe. 42 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FRANCO, Maria Figueiredo; COULTER, Arthur Francis. *Execução penal e seus avanços*. Mar. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47724/execucao-penal-e-seus-avancos>>. Acesso em 07 jan. 2020.

FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. *O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal*. Revista Pensar Direito. Revista de Ciências Jurídicas. Vol.5. Nº 1. Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://revistapensar.com.br/direito/artigo/no=a187.pdf>>. Acesso em 03 Jan 2020.

FREIRE, Gruchenhka Oliveira Baptista. *Cárcere e Maternidade: o Desafio de Conciliar Custódia e Amamentação*. Dissertação. (Mestrado Profissional em

Segurança Pública). Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Belém, 2017.

GLASENAPP, Sirlei. (Org.); MARIN, Solange Regina. (Org.). *Ensaio sobre o pensamento de Amartya Sen: contribuições teóricas e aplicadas à economia*. Santa Maria: Ed. UFSM, 2018.

GONÇALVES, Betânia Diniz; COELHO, Carolina Marra Simões; BOAS, Cristina Campolina Vilas. *Mulheres na prisão: um estudo qualitativo*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.

GONÇALVES, Mileny. *Uma breve análise histórica da pena de prisão e a mulher no cárcere: a execução penal feminina*. Jus Brasil: 27 fev. 2018. Disponível em: <<https://milenyvg.jusbrasil.com.br/artigos/549846929/uma-breve-analise-historica-da-pena-de-prisao-e-a-mulher-no-carcere>>. Acesso em 03 fev. 2020.

GORCZEWSKI, Clóvis. *Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

HAMMES, Elia Denise. *Norma e território: a implementação da política pública nacional do microempreendedor individual na escala local*. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional) - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2033> Acesso em 20 Set. 2019.

HAUSER, Denise. *La protección internacional de los derechos humanos y el derecho internacional del desarrollo*. In: ANNONI, Danielle (Org.). *Os novos conceitos do novo direito internacional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

HELPER, Inácio; HAAS, Helga; AGNES, Clarice. Normas para apresentação de trabalhos acadêmicos. Universidade de Santa Cruz do Sul - 3. ed. - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2019. Disponível em: <[https://www.unisc.br/images/upload/com\\_editora\\_livro/Ebook-Normas-3a-ed.pdf](https://www.unisc.br/images/upload/com_editora_livro/Ebook-Normas-3a-ed.pdf)> . Acesso em 02 ago. 2021.

HUNT, E. K; SHERMAN, Howard J. História do pensamento econômico. Tradução de Jaime Larry Benchimol. 25. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Estado de coisas inconstitucional*. *Brasil Jurídico*. 10 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em 06 jan. 2020.

JÚNIOR, José Alcebíades de Oliveira. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

KEYNES, John Maynard. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*.

Tradução de Mário R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

LACERDA, Fernando Hideo. [\*Infopen 2017: o Processo Penal de Exceção em números\*](#). Justificando, 08 dez. 2017. Disponível em:

<<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/12/08/infopen-2017-o-processo-penal-de-excecao-em-numeros/>>. Acesso em 06 jan. 2020.

LEOPARDI, Maria Tereza. *Metodologia da Pesquisa na Saúde*. Santa Maria: Pallotti, 2001, p. 187-211

MARIN, Solange Regina. *Abordagem das capacitações: estrutura normativa e seus fundamentos éticos filosóficos*. In. GLASENAPP, Sirlei. (Org.); MARIN, Solange Regina. (Org.). *Ensaio sobre o pensamento de Amartya Sen: contribuições teóricas e aplicadas à economia*. Santa Maria: Ed. UFSM, 2018.

MENDES, Leilane Riedmiller. *Notas sobre teoria econômica e estado em keynes e o estado do bem-estar social*. In. Revista de Ciências Sociais, Vol. XXII, Fortaleza, 1991.

MENDONÇA, Samuel Davi Garcia. *A interiorização de presídios: o caso da Penitenciária Regional de São Mateus – ES*. Dissertação. (Mestrado Profissional em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional). Faculdade Vale do Cricaré, Programa de Pós-Graduação em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional, São Mateus, 2014.

MOREIRA, Eduardo. *Desigualdades & caminhos para uma sociedade mais justa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

MYNAIO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 11. ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

NETO, Nilo de Siqueira Costa. [\*Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador\*](#). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 18, n. 3560, 31 mar. 2013](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24073>>. Acesso em: 06 jan. 2020.

NORTH, Douglas Cecil. *Structure and change in economic history*. New York: W. W. Norton & Company, 1981. Disponível em: <<https://archive.org/details/structurechangei00doug/page/n11/mode/2up>>. Acesso em 25 abr. 2021.

NORTH, Douglas Cecil. *Institutions, institutional change and economic performance*. New York: Cambridge University Press, 1990.

NUSSBAUM, Martha C.; SEN, Amartya. (Org.) *La calidad de vida*. Tradução de Roberto Ramón Reyes Mazzoni. México: FCE, 1996.

OLIVEIRA, Nilton Marques de; SOUZA, Luana Borges de. *ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL: à luz do pensamento de Gunnar Myrdal e Amartya Sen*.

Universidade Federal Tocantins. Palmas, Brasil, 2013. Disponível em: < [https://www.academia.edu/4108091/ESTADO\\_DE\\_BEM\\_ESTAR\\_SOCIAL\\_%C3%A0\\_luz\\_do\\_pensamento\\_de\\_Gunnar\\_Myrdal\\_e\\_Amartya\\_Sen](https://www.academia.edu/4108091/ESTADO_DE_BEM_ESTAR_SOCIAL_%C3%A0_luz_do_pensamento_de_Gunnar_Myrdal_e_Amartya_Sen) >. Acesso em 24 abr. 2021.

ONU. *Declaração Universal dos direitos humanos, de 1948*. Disponível em: < <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> > . Acesso em: dez. 2019.

PASE, Hemerson Luiz; SANTOS, Everton. *Capital social e desenvolvimento no rio grande do sul*. In: BAQUERO, Marcello; CREMONESE, Dejalma (Orgs.). *Desenvolvimento regional, democracia e capital social*. Ijuí: Unijuí, 2008.

PEREIRA, Keila Rutnig Guidony. *Desenvolvimento infantil no ambiente prisional: análise dos fatores de risco e das aquisições motoras e comportamentais de bebês*. Tese. (Doutorado em Ciências do Movimento Humano). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Ciências do Movimento Humano, Porto Alegre, 2018.

PERUSSOLO, Aline. *Por um humanescer nas políticas públicas sociais: uma etnografia no sul do brasil sobre mulheres-mães no sistema prisional*. Dissertação. (Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas). Universidade do Vale do Itajaí, Programa de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas, Itajaí, 2018.

PINHEIRO, Jorge Augusto de Medeiros. Hounsell, Franci. *Mujeres encarceladas*. 1. ed. Belém: Editora da Universidade Federal do Pará, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos*. In SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 1, n. 1. 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea*. In: PIOVESAN, Flávia. (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba, Juruá, 2006.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. *Secretaria de Segurança Pública, 2019*. Disponível em: < <https://ssp.rs.gov.br/inicial> >. Acesso em: jul. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. *Superintendência de Serviços Penitenciários*. Disponível em: < <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php> >. Acesso em: jul. 2021.

RODRIGUES, Sérgio Ricardo. *A aplicação do princípio da dignidade humana e a lei de execuções penais nos presídios*. Dissertação. (Mestrado em Direito). Centro Universitário de Bauru, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Bauru, 2018.

RONCHI, Isabela Zanette. *A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais*. Trabalho de Conclusão (Artigo). Direito 2017/2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela\\_ronchi\\_20172.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf)>. Acesso em 03 fev. 2020.

ROSSATO, Luis Carlos. *A educação nos presídios e os direitos humanos*. Dissertação. (Mestrado em Educação nas Ciências). UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação nas Ciências, Ijuí, 2015.

ROVERE, Maxime (Org.) *Arqueofeminismo: mulheres filósofas e filósofos feministas séculos XVII – XVIII*. São Paulo: N-1 edições, 2019.

SACHS, Wolfgang. *Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder*. Tradução de Vera Lúcia M. Joscelyne, Susana de Gyalokay e Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2000.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. Disponível em: <<http://www.unirio.br/cchs/ess/Members/vanessa.bezerra/relacoes-de-genero-no-brasil/Genero-%20Patriarcado-%20Violencia%20%20-livro%20completo.pdf>>. Acesso em: Jun. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis: Vozes, 1976.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento [Livro eletrônico]*. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4604349/mod\\_resource/content/1/Direitos\\_Humanos\\_Democracia\\_e\\_Desenvolvi-1.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4604349/mod_resource/content/1/Direitos_Humanos_Democracia_e_Desenvolvi-1.pdf)>. Acesso em: 25 mai. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Coimbra: Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 48, jun. 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Camila Diane. *Elas e elas: desconstruções de normativas de gênero e sexualidades na Ala Feminina do Presídio Regional de Joinville (2003-2013)*. Dissertação. (Mestrado em História). Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2015.

SILVA, Iranilton Trajano da. *Uma Breve Análise Histórica E Legal Sobre O Encarceramento Feminino No Brasil*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 22, nº 1176. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3139/uma-breve-analise-historica-legal-encarceramento-feminino-brasil>. Acesso em 24 abr. 2021.

SILVA, Luzia Gomes da. *Análise histórica do sistema penitenciário: subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40751&seo=1>>. Acesso em: 06 jan. 2020.

SILVA, Tiago Griebeler da. *Direitos humanos, desenvolvimento e liberdade: uma análise para além dos aspectos econômicos*. Dissertação (mestrado) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Campus Ijuí). Direitos Humanos. Ijuí, 2015.

SOARES, Bárbara Musumeci; Ilgenfritz, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOTHE, Camile. *Estudo de caso: conceição das alagoas – mg e a violação dos direitos humanos de presidiários*. In. CUSTÓDIO, André Viana (Org.). *Direitos fundamentais e Políticas Públicas*. Andre Viana Custódio; Gabriella Depiné Poffo e Ismael Francisco de Souza. Balneário Camboriu: AVANTIS Educação Superior, 2013.

SOUZA, Cristiane Mansur de Moraes (Org.); THEIS, Ivo Marcos (Org.). *Desenvolvimento regional: abordagens contemporâneas*. Blumenau: Edifurb, 2009.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, André Luiz Rapozo de Souza. *A falência do sistema prisional brasileiro e as parcerias público-privadas como a possível solução*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55449&seo=1>>. Acesso em: 06 jan. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. II. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

USP. *Banco de teses e dissertações da Universidade de São Paulo*. Disponível em: <[www.teses.usp.br](http://www.teses.usp.br)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitivista]*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os Novos Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas - Uma Visão Básica das novas Conflituosidades Jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. *A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10363&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 05 jan.2020.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

VICTORA, C.G; KNAUTH, D.R.; HASSEN, M.N.A. *Pesquisa Qualitativa em Saúde*. Porto Alegre: Tomo editorial, 2000, p. 61-78.

## APÊNDICE 1 – Roteiro de entrevista com os funcionários dos presídios

**Universidade de Santa Cruz do Sul**  
**Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional**  
**Mestrado e Doutorado**

Esta entrevista é referente ao Projeto de Dissertação: “Presos que menstruam: um olhar sobre as mulheres encarceradas no Rio Grande do Sul”, apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional - Mestrado, Área de Concentração em Desenvolvimento Regional, Linha de Pesquisa em Estado, Instituições e Democracia, Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

**Coordenadora:** Profa. Dra. Cidonea Machado (PPGDR\_UNISC).

**Pesquisadora:** Mestranda Juliana Beatriz de Paula (PGGDR\_UNISC)

Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Unidade Prisional: Lajeado/RS ( ) Santa Cruz do Sul/RS ( )

Hora de início:                      Hora do fim:

Entrevistadora:

Entrevistado:

Profissão:

Função no Presídio:

Idade:                      Cor:

Sexo:

As perguntas que seguem são específicas sobre os funcionários e o cotidiano dos estabelecimentos prisionais de Lajeado/RS e de Santa Cruz do Sul/RS.

1. Há quanto tempo trabalha em presídios?

2. Faz quanto tempo que está nesta unidade?

3. Você ingressou por meio de concursos ou contrato?
4. Pode me falar um pouco sobre sua rotina dentro do presídio?
5. Se importaria de falar se durante sua rotina de trabalho você já usou de força física ou armas?
6. Você presencia ou já presenciou brigas entre as presas? Com que frequência?
7. Você prefere trabalhar em presídios mistos ou femininos? Por quê?
8. Você já trabalhou em presídios exclusivamente masculinos? Como foi a experiência? O que mais diferencia os ambientes?
9. Pode me falar um pouco sobre o seu relacionamento com as presas? Houve relacionamento com alguma (sentimental ou físico/sexual)? Como aconteceu?
10. Já presenciou algum estupro ou assédio sexual nesta unidade? Como a instituição carcerária reagiu com o acontecido?
11. Já ocorreram homicídios ou suicídios nesta unidade? Presas ou funcionários?
12. Considerando o período que você trabalha neste presídio, você nota a existência de tráfico de drogas nesta unidade?
13. No geral como é o clima das presas com os funcionários? Você sente-se seguro, gosta de trabalhar neste presídio? Já sofreu ameaça ou se sofreu ameaçado por alguma presa ou situação dentro do presídio? Já foi ameaçado ou agredido fisicamente por alguma presa?

14. Você tem conhecimento se as presas trabalham ou estudam aqui no presídio? Você já presenciou?

15. Você já viu crianças nesta unidade na companhia da mãe? Quantas? De que idades? É comum?

16. (Em caso positivo) - Como os funcionários reagem com a presença de crianças neste tipo de ambiente?

17. Considerando os horários que as presas vão para o pátio, você sabe me dizer como ocorrem esses intervalos? Há alguma atividade coletiva neste momento que propicie as presas um momento de bem-estar?

18. No geral, como é o clima entre as presas? São muito nervosas ou se alteram com facilidade?

19. Você sabe me dizer se há presença de facções nesta unidade? Há briga de facções entre facções rivais nesta unidade?

20. Você tem conhecimento da existência de um local específico para a realização de visitas? E de visitas íntimas?

21. Você vê as presas realizando refeições? Onde?

22. Poderia me informar, se ocorrem atendimentos médicos com frequência na unidade?

23. Você sabe se há ambulatório, medicamentos e materiais de primeiros socorros no presídio? Já viu alguma presa necessitar e não ter atendimento ou ter atendimento e não ter medicação disponível?

24. Neste período em que está nesse trabalho, pensa em trocar de profissão? Por quê?

25. Pelo que observa, o que você considera que deveria melhorar para que as presas possam ter mais dignidade no cumprimento das suas penas?

**APÊNDICE 2 – Roteiro de entrevista com a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul.**

**Universidade de Santa Cruz do Sul  
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional  
Mestrado e Doutorado**

Esta entrevista é referente à pesquisa da Dissertação: “Presos que menstruam: um olhar sobre as mulheres encarceradas no Rio Grande do Sul”, apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional - Mestrado, Área de Concentração em Desenvolvimento Regional, Linha de Pesquisa em Estado, Instituições e Democracia, Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

**Coordenadoras:** Profa. Dra. Cidonea Machado (PPGDR\_UNISC).

**Pesquisadora:** Mestranda Juliana Beatriz de Paula (PGGDR\_UNISC)

Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Instituição: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul  
(OAB/RS)

Hora de início:                      Hora do fim:

Entrevistadora:

Entrevistado:

Profissão:

Comissão:

1. Qual o papel da Comissão dentro dos estabelecimentos prisionais?
2. Com que frequência os membros da Comissão se reúnem? Com que frequência realizam visitas ou vistorias nos presídios?

3. Chegam muitas denúncias de abuso de poder, violação de direitos na Comissão? (Em caso positivo) - Como ocorre o acompanhamento desses casos pela Comissão nos presídios estaduais? Ocorre algum processo administrativo?
  
4. Após a análise de tais questões pela Comissão, qual o procedimento que se adota? O Presidente da Comissão encaminha algum relatório para órgãos judiciais?

**APÊNCIDE 3 – Roteiro de entrevista com a Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul.**

**Universidade de Santa Cruz do Sul  
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional  
Mestrado e Doutorado**

Esta entrevista é referente à pesquisa da Dissertação: “Presos que menstruam: um olhar sobre as mulheres encarceradas no Rio Grande do Sul”, apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional - Mestrado, Área de Concentração em Desenvolvimento Regional, Linha de Pesquisa em Estado, Instituições e Democracia, Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

**Coordenadoras:** Profa. Dra. Cidonea Machado (PPGDR\_UNISC).

**Pesquisadora:** Mestranda Juliana Beatriz de Paula (PGGDR\_UNISC)

Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Instituição: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul (OAB/RS)

Hora de início:                      Hora do fim:

Entrevistadora:

Entrevistado:

Profissão:

Comissão:

1. Qual o papel da Comissão dentro dos estabelecimentos prisionais?
2. Com que frequência os membros da Comissão se reúnem? Com que frequência realizam visitas ou vistorias nos presídios?
3. Chegam muitas denúncias de abuso de poder, violação de direitos na Comissão?                      (Em caso positivo) - Como ocorre o acompanhamento

desses casos pela Comissão nos presídios estaduais? Ocorre algum processo administrativo?

4. Como foi o trabalho da Comissão durante a Pandemia do Covid? Chegaram muitas denúncias?

5. Após a análise de tais questões pela Comissão, qual o procedimento que se adota? O Presidente da Comissão encaminha algum relatório para órgãos judiciais?

**APÊNDICE 4 – Roteiro de entrevista com a Associação Brasileira de Advogados Criminalistas (ABRACRIM) – Unidade do Rio Grande do Sul.**

**Universidade de Santa Cruz do Sul  
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional  
Mestrado e Doutorado**

Esta entrevista é referente à pesquisa da Dissertação: “Presos que menstruam: um olhar sobre as mulheres encarceradas no Rio Grande do Sul”, apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional - Mestrado, Área de Concentração em Desenvolvimento Regional, Linha de Pesquisa em Estado, Instituições e Democracia, Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

**Coordenadoras:** Profa. Dra. Cidonea Machado (PPGDR\_UNISC).

**Pesquisadora:** Mestranda Juliana Beatriz de Paula (PGGDR\_UNISC)

Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Instituição: Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - Unidade do Rio Grande do Sul (ABRACRIM/RS)

Hora de início:                      Hora do fim:

Entrevistadora:

Entrevistado:

Profissão:

Comissão:

1. Qual o papel da Associação dentro dos estabelecimentos prisionais?

2. Com que frequência os membros da Associação se reúnem para tratar especificadamente de problemas nos presídios? Com que frequência realizam visitas ou vistorias nos presídios?

3. Há uma Comissão dentro da Associação para tratar exclusivamente dos presídios femininos no Estado?

4. Quem participa dessa comissão? Somente Advogados?

5. Chegam muitas denúncias de abuso de poder, violação de direitos na Comissão? (Em caso positivo) - Como ocorre o acompanhamento desses casos pela Comissão nos presídios estaduais? Ocorre algum processo administrativo?

6. Após a análise de tais questões pela Comissão, qual o procedimento que se adota? O Presidente da Comissão encaminha algum relatório para órgãos judiciais?

**APÊNCIDE 5 – Roteiro de entrevista com a SUSEPE - Departamento de Execução Penal (DSEP), do Rio Grande do Sul.**

**Universidade de Santa Cruz do Sul  
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional  
Mestrado e Doutorado**

Esta entrevista é referente à pesquisa da Dissertação: “Presos que menstruam: um olhar sobre os presídios do Rio Grande do Sul”, apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional - Mestrado, Área de Concentração em Desenvolvimento Regional, Linha de Pesquisa em Estado, Instituições e Democracia, Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

**Coordenadoras:** Profa. Dra. Cidonea Machado (PPGDR\_UNISC).

**Pesquisadora:** Mestranda Juliana Beatriz de Paula (PGGDR\_UNISC)

Data:

Instituição: SUSEPE – Departamento de Execução Penal, do Rio Grande do Sul

Hora de início:                      Hora do fim:

Entrevistadora: Juliana Beatriz de Paula

Entrevistado:

Profissão:

Cargo:

1. Qual o papel do Departamento dentro dos estabelecimentos prisionais?
2. Como funciona a Administração das Penitenciárias no Estado?
3. Há um setor, dentro da Departamento, direcionado para tratar apenas questões relativas aos presídios femininos? Como funciona?

4. Como o Departamento lida com as particularidades femininas, como saúde, higiene, maternidade, por exemplo? Há controle dessas questões mais específicas dessa população prisional, pelo setor/departamento?

5. Com que frequência o Departamento tem contato com as casas penitenciárias do Estado? Há uma espécie de reunião com os diretores dos presídios? Como funciona esse contato?

6. Com que frequência realizam visitas ou vistorias nos presídios? E nos presídios femininos?

7. Chegam muitas denúncias de abuso de poder, violação de direitos humanos no Departamento? (Em caso positivo) - Como ocorre o acompanhamento desses casos nos presídios estaduais? E nos presídios femininos? Ocorre algum processo administrativo?

8. Como está trabalho do Departamento, durante a pandemia do Covid, nos estabelecimentos prisionais? Houve aumento das denúncias de violação de direitos humanos?

9. Após a análise de tais questões pelo Departamento, qual o procedimento que se adota? Se encaminha algum relatório para órgãos judiciais? Quais?

**APÊNCIDE 6 – Roteiro de entrevista com a Secretaria de Administração  
Penitenciária, do Rio Grande do Sul.**

**Universidade de Santa Cruz do Sul  
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional  
Mestrado e Doutorado**

Esta entrevista é referente à pesquisa da Dissertação: “Presos que menstruam: um olhar sobre os presídios do Rio Grande do Sul”, apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional - Mestrado, Área de Concentração em Desenvolvimento Regional, Linha de Pesquisa em Estado, Instituições e Democracia, Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

**Coordenadoras:** Profa. Dra. Cidonea Machado (PPGDR\_UNISC).

**Pesquisadora:** Mestranda Juliana Beatriz de Paula (PGGDR\_UNISC)

Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Instituição: Secretaria de Administração Penitenciária do Rio Grande do Sul

Hora de início:                      Hora do fim:

Entrevistadora:

Entrevistado:

Profissão:

Cargo:

1. Qual o papel da Secretaria dentro dos estabelecimentos prisionais?
2. Como funciona a Administração Penitenciária no Estado?
3. Há um setor, dentro da Secretaria, direcionado para tratar apenas questões relativas aos presídios femininos? Como funciona?

4. Como a Secretaria lida com as particularidades femininas, como saúde, higiene, maternidade, por exemplo? Há controle dessas questões mais específicas dessa população prisional, pela Secretaria?

5. Com que frequência a Secretaria tem contato com as casas penitenciárias do Estado? Há uma espécie de reunião com os diretores dos presídios? Com que frequência?

6. Com que frequência realizam visitas ou vistorias nos presídios? E nos presídios femininos?

7. Chegam muitas denúncias de abuso de poder, violação de direitos na Secretaria? (Em caso positivo) - Como ocorre o acompanhamento desses casos nos presídios estaduais? E nos presídios femininos? Ocorre algum processo administrativo?

4. Como está trabalho da Secretaria, durante a pandemia do Covid, nos estabelecimentos prisionais? Houve aumento das denúncias de violação de direitos humanos?

8. Após a análise de tais questões pela Secretaria, qual o procedimento que se adota? A Secretaria encaminha algum relatório para órgãos judiciais?

### **APÊNCIDE 7 – Sistematização das entrevistas durante a pesquisa.**

Relação das entrevistas realizadas durante a pesquisa, que por medida de segurança sanitária, em razão da pandemia do COVID-19, todos os encontros foram realizados virtualmente, assim como, os relatos foram gravados e se encontram em acervo pessoal, eis que os entrevistados optaram pelo sigilo de seus dados pessoais e a não divulgação das gravações.

<b>DATA</b>	<b>ENTREVISTA</b>	<b>PROFISSÃO/CARGO</b>	<b>INSTITUIÇÃO</b>
29.04.2021	Entrevista 1	Advogada – Presidente Comissão de Execução Penal	ABRACRIM/RS
04.05.2021	Entrevista 2	Agente Penitenciária – Diretora Presídio Feminino Lajeado/RS	SUSEPE/RS
05.05.2021	Entrevista 3	Advogado – Membro Comissão dos Direitos Humanos	OAB/RS
12.05.2021	Entrevista 4	Psicólogo/Agente Penitenciário – Diretor Departamento de Execução Penal	SUSEPE/RS
19.05.2021	Entrevista 5	Advogada – Presidente Comissão da Mulher Advogada	OAB/RS
15.06.2021	Entrevista 6	Secretário de Administração Penitenciária do Rio Grande do Sul	SEAPEN/RS